

Enfoque constitucional dos direitos humanos no Brasil e no mundo

PAULO DE FIGUEIREDO

Consultor-Geral do Senado Federal.

1 — PRELIMINARES: O homem e o Estado. O Estado como uma entidade teleológica. O valor do Estado é o valor dos indivíduos que o compõem. O Estado liberal e os Estados totalitários estão superados. O Estado é modelado por sua Constituição. 2 — A REVOLUÇÃO FRANCESA: As Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 e 1793. 3 — A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. 4 — DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS DO HOMEM (OEA). 5 — OS DIREITOS HUMANOS NAS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS CONTEMPORÂNEOS: Países da África. Países da América do Norte. Países da América Central. Países da América do Sul. Países da Ásia. Países da Oceania. 6 — CONSIDERAÇÕES FINAIS: As Constituições e as realidades. O mundo continua dividido e sofrido. Capitalismo e comunismo são sistemas materialistas e desumanos. Estado, política, filosofia. Falta ao mundo uma filosofia humanista. O verdadeiro humanismo. As Constituições têm que ser mais que simples pedaços de papel.

1) PRELIMINARES

O homem faz o Estado e o Estado ajuda a fazer o homem. Não se compreende mais o Estado conceituado como simples ficção jurídica. Como coisa separada da nação. Entende-se agora o Estado como ele realmente é: a própria nação. A nação em movimento. A nação em sua projeção política. Em seu modo de viver. Ou seja, modelada em um sistema jurídico próprio, típico, adequado às suas características.

O Estado é, assim, algo vivo, presente, atuante. E, sendo a própria nação, vale como uma realidade ontológica. Onde, portanto, constituir uma entidade teleológica. Pois sendo a nação, representa o próprio homem. Logo, tem uma vida, uma alma, uma vontade e visa a objetivos precisos.

Sendo, portanto, a expressão de uma nacionalidade — ou seja, de uma parcela da humanidade, apenas diferenciada pelo espaço geográfico que ocupa, pelo tipo étnico que a informa, pelos recursos econômicos de que dispõe, pelas circunstâncias em que vive e pela história — o Estado, para ser autêntico, jamais pode desvirtuar-se, quer dizer, há de sempre operar em função das reais necessidades e dos legítimos anseios do homem.

Ressalta, de pronto, no caso, considerar a compreensão que se tenha do homem. Da filosofia adotada, porque só vendo o homem na integridade de suas potencialidades pode o Estado constituir-se num instrumento através do qual ele possa desenvolver-se plenamente.

O Estado, que faz o homem, é, igualmente, feito pelo homem; e, desse modo, só o homem integral é capaz de construir um Estado efetivamente humano.

A história revela que, na antigüidade, mesmo nas civilizações mais grandiosas, a sociedade foi dividida em castas e em todas existiu a escravidão; em quase todas, a mulher não passava de um objeto; em muitas havia sacrifícios humanos.

Nos tempos modernos, vemos, no Ocidente, a sociedade praticamente dividida entre ricos e pobres, ao passo que no chamado Leste o homem, apesar de toda a doutrinação “humanista”, foi esmagado.

Constituições ricas em belos princípios adornam os edifícios jurídicos dos povos, mas o Estado capitalista e o Estado comunista, malgrado elas, não se constituíram ambiências realmente humanas de existência e milhões de homens vivem, nelas, maltratados e infelizes.

Tudo porque falta ao homem, que organiza o Estado, uma filosofia verdadeiramente humanista. E nenhum Estado pode cumprir suas tarefas se desviado de uma motivação humana. STUART MILL⁽¹⁾ já via fundo o problema, quando escrevia:

“El valor de un Estado es, a la larga, el valor de los individuos que lo componen; y un Estado que prefiere a la expansión y a la elevación intelectual de éstos un remedo de habilidad administrativa en el detalle de los negocios; un Estado que achica a los hombres, a fin de que puedan ser en sus manos dóciles instrumentos de sus proyectos (aun siendo benéficos) bien pronto se dará cuenta de que no pueden hacerse grandes cosas con hombres pequeños; y que la perfección del mecanismo a la que ha sacrificado todo acabará por no servirle de nada, falta del poder vital que le plugo proscribir para facilitar las funciones de la máquina gubernamental.”

Do comentário deduz-se que só o homem dotado de uma visão superior de si próprio pode organizar um Estado que sirva realmente aos homens. E que, para servir ao homem, o Estado tem que ser humano. Não

(1) MILL, J. S. Stuart — *La libertad* — Traducido por LORENZO BENITO y DE ENDARA — Editorial Tor — Buenos Aires, 1941.

poderá nem ser ausente, como o Estado liberal clássico, nem totalitário, como o fascista e o comunista. O homem só se afirma através de seus direitos. É por estes que ele se constrói. No exercício do direito à vida, à liberdade, ao trabalho, à educação, à justiça e ao ideal é que o homem se faz homem, pois só exercendo esses direitos ele desenvolve suas virtualidades e se afirma como um ser superior, feito à imagem de Deus.

Negados ao homem esses direitos, ou alguns deles, o homem se desagra, se empequenece, e com ele o Estado em que a nação (homens) se incorpora.

O verdadeiro homem, porque o homem total, é o homem da concepção cristã. Mas o mundo, materializado, está longe dessa concepção. O materialismo domina a humanidade. Donde o homem sufocado pela obsessão das coisas materiais. O homem virou um "ser econômico". Daí o Estado capitalista, onde o homem vale pela quantidade de bens que possui; e o Estado comunista, onde o homem não passa de uma máquina de produzir riqueza.

No Ocidente, o homem está mutilado; no Oriente, esmagado. Não é homem, nem no mundo capitalista, nem no mundo comunista. É coisa. Sim, porque, como observa LEBRET (2), "conceder uma primazia sistemática a bens cujo valor se exprime em moeda conduz ao desprezo de outros bens que condicionam, tanto ou mais que os materiais, o desenvolvimento da personalidade humana", e, como ensina KARL MANNHEIM (3), "la estructura economica no es la única que define el carácter de las formas de conducta futuras, pues a este respecto tiene igual importancia la estructura política y social de un momento dado".

É certo, porém, que o homem nunca deixou de aspirar a uma sociedade modelada em normas e princípios que pudessem facilitar-lhe a escalada para a perfeição, através de um condicionamento adequado. Somente, dadas as diferentes filosofias vigentes em cada tempo e em diferentes espaços, antes do cristianismo, jamais se viu, em todos os homens, o homem, pelo que as sociedades foram estruturadas em termos inumanos e, até, desumanos.

Na legislação mosaica, nos códigos de Hamurabi e de Manu, na Lei das Doze Tábuas, no Alcorão, na Magna Carta e em tantas outras legislações de diversos povos, os homens sempre procuraram algo que lhes servisse de sustentáculo em sua movimentação social, ou seja, um ponto de apoio para afirmar-se como seres em busca de um caminho e de um fim. Esse bastão em que, de qualquer modo, os homens sempre se ampararam, foi o direito, pois, como recorda JAYME DE ALTAVILA (4), "desde que o homem sentiu a existência do direito, começou a converter em leis as necessidades sociais".

(2) LEBRET, I. J. — *Suicídio ou Sobrevivência do Ocidente?* — Trad. de BENEVENUTO DE SANTA CRUZ — Livraria Duas Cidades — São Paulo, 1958.

(3) MANNHEIM, Karl — *Diagnóstico de Nuestro Tiempo* — Versión española de JOSÉ MEDINA ECHAVARRÍA — Fondo de Cultura Económica — México, 1946.

(4) ALTAVILA, Jayme de — *Origem dos Direitos dos Povos* — Edições Melhoramentos — São Paulo.

Evidentemente, as “necessidades” de sociedades escravocratas tinham que traduzir-se em leis inadmissíveis em um mundo cristão, igualitário e livre, onde todos os homens são colocados em um mesmo plano. Mas, seja como for, sempre foram marcados alguns pontos, nessa escalada histórica milenar do homem em busca de sua plenitude, como pessoa e como membro de uma comunidade.

Essas idéias libertárias e igualitárias amadureceram principalmente em fins do século XVIII, de modo mais marcante nos Estados Unidos da América, na França e na Inglaterra, países que, ainda hoje, são aqueles em que os homens são mais elevadamente considerados em sua dignidade.

No crepúsculo daquele século, como reação ao sistema monárquico e como que corporificando ideais nascentes do povo, que despertava para os duros combates por um lugar ao sol, começaram a raiar nos horizontes políticos dos Estados aqueles ideais pelos quais a humanidade luta sem cessar. E surgiram as filosofias individualistas, expressões do pensamento de homens da elite cultural da época. A respeito, assim se exprime DUGUIT (5):

“Todo el sistema puede resumirse en algunas palabras muy sencillas. Enseña que en virtud mismo de la calidad de hombre, en virtud de la eminente dignidad de su persona, el hombre nace investido del derecho natural, inalienable e imprescriptible, de ejercer sin trabas su actividad física, intelectual y moral. Este derecho, que todo hombre trae consigo al nacer, lo conserva al entrar en la sociedad política, y puede oponerlo, a la vez, a los demás individuos y al poder político constituido en esta sociedad. Nadie puede atentar a los derechos de otro. El Estado, el poder político, tampoco, puede dictar disposiciones que privarían a los hombres del libre ejercicio de sus derechos naturales. El objeto de toda autoridad política es, por el contrario, proteger estos derechos, y toda autoridad que intentase menoscabarlos en algo sería opresiva y tiránica.”

Essas idéias, pregadas por filósofos, constituíram, em conjunto e ordenadas, aquilo que se convencionou denominar **Sistema Individualista**, e o foi, na medida em que, com elas, se buscava a afirmação do indivíduo. Em verdade, porém, já revelavam elas um conteúdo cristão. Eram mais personalistas, até, do que individualistas. Já se situava, ali, o homem, como a medida da sociedade. E Deus, como a medida do homem.

Repitamos, o homem é feito à imagem e à semelhança de Deus. Daí a sua dignidade. Daí a sua força e a sua fraqueza. Pequenino diante de Deus, mas pondo nele o Modelo, buscando-O, tendendo a Ele, o homem é, por isso mesmo, o centro do mundo terreno. Mas o **homem é todos os homens**. E é por isso que, não se podendo viver em isolamento, mas em sociedade, deve-se perseguir um Estado que exista em função do homem, como instrumento de realização da nação, que são todos os homens vivendo num espaço

(5) DUGUIT, Léon — *Soberanía y Libertad* — Traducción de JOSÉ G. ACUNA — Editorial Tor — Buenos Aires, 1943.

próprio, em condições existenciais próprias, com uma história própria, logo, como o meio específico em que todos os homens, de maneira solidária, tentam desenvolver-se em todas as suas virtualidades — físicas, intelectuais e morais. Para alcançar esse fim, carecem, antes de tudo, de liberdade. É o que diz, ainda, DUGUIT (6):

“La libertad física, que se llama a veces simplemente libertad individual, es la libertad de ir y venir, de dedicarse a cualquier trabajo material en las condiciones que a cada uno plazca elegir, así como también llegar a ser propietario del producto de su trabajo. La libertad intelectual es la libertad de expresar sus ideas en cualquier orden de pensamiento que sea, de expresarlas de palabra o por escrito, lo que implica la libertad de reunión, la libertad de enseñanza y la libertad de la prensa. En fin, la libertad moral es la libertad de tener y de expresar las creencias éticas y religiosas que se juzgen verdaderas y ejercer públicamente el culto referente a ellas.

Toda la organización debe tender a asegurar la protección de la libertad humana así comprendida, y el hombre tiene derecho a exigir que sean tomadas por la Constitución y las leyes todas las garantías precisas, a fin de que el Estado no pueda atentar a esta libertad.”

Foi esse o ideal revolucionário francês. Esse o mundo que se passou a almejar. E nesse mundo, explica ainda DUGUIT (7),

“todos los hombres, miembros de un grupo social, por lo mismo que foran parte de este grupo, dados los elementos que le constituyen y cuyo sostenimiento es indispensable para asegurar la vida social, todos, digo, tienen un doble deber que cumplir: un deber negativo, el de no hacer nada que pueda impedir a los miembros del grupo desarrollar su actividad física, intelectual y moral, y obtener la realización de las necesidades comunes a todos; y un deber positivo, hacer cuanto de él dependa, dadas sus aptitudes propias, para asegurar la realización y el desarrollo de la doble solidaridad mecánica y orgánica, y por consiguiente la obligación de desarrollar su actividad en todos los terrenos donde por naturaleza pueda ejercerla lo más eficaz y útilmente, según su aptitud personal y su aptitud especial en la sociedad”.

Idéias individualistas, mas com tonalidades solidaristas. O homem se afirmando como indivíduo e como pessoa. Mas se afirmando **contra** o Estado. O Estado era, ainda, como que um **mal** necessário. Um sistema jurídico indispensável ao ordenamento da vida coletiva. Para garantir as liberdades. Um grande passo, mas não era ainda o Estado representando os próprios homens em seu esforço coletivo em busca de sua realização individual, pessoal e social. Realização individual, pessoal e social de todos os homens.

(6) DUGUIT, Léon — Ob. cit.

(7) DUGUIT, Léon — Ob. cit.

Coisa só alcançável, ou, pelo menos, só tentável, pelo Estado organicamente compreendido como a nação sistematicamente estruturada.

2) REVOLUÇÃO FRANCESA: As Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 e 1793

Já dentro desse ideal, os representantes do povo francês, em 2 de outubro de 1789, através da Assembléia Nacional, reconheceram e declararam, sob os auspícios de Deus, os seguintes direitos do homem e do cidadão:

I — Os homens nascem e ficam livres, iguais em direitos. As distinções sociais só podem ser fundadas na utilidade comum.

II — O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Estes direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

III — O princípio de toda soberania reside essencialmente na nação; nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que não emane diretamente dela.

IV — A liberdade consiste em fazer tudo quanto não incomode o próximo; assim não tem limites senão nos que asseguram o gozo destes direitos. Estes limites não podem ser determinados senão pela lei.

V — A lei só tem o direito de proibir as ações prejudiciais à sociedade. Tudo que não é proibido pela lei não pode ser impedido e ninguém pode ser obrigado a fazer o que ela não ordena.

VI — A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer pessoalmente ou por seus representantes à sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, quer ela proteja, quer ela castigue. Todos os cidadãos, sendo iguais aos seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades, colocações e empregos públicos, segundo suas virtudes e seus talentos.

VII — Nenhum homem pode ser acusado, sentenciado, nem preso senão nos casos determinados pela lei e segundo as formas que ela tem prescrito. Os que solicitam, expedem, executam ou fazem executar ordens arbitrárias devem ser castigados; mas todo cidadão, chamado ou preso em virtude da lei, deve obedecer no mesmo instante; torna-se culpado pela resistência.

VIII — A lei não deve estabelecer senão penas estritamente necessárias e ninguém pode ser castigado senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada.

IX — Todo homem sendo julgado inocente enquanto não for declarado culpado, se é julgado indispensável detê-lo, qualquer rigor que não seria necessário para assegurar-se da sua pessoa deve ser severamente proibido pela lei.

X — Ninguém pode ser incomodado por causa das suas opiniões, mesmo religiosas, contanto que não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

XI — A livre comunicação de pensamentos e de opinião é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode, pois, falar, escrever, imprimir livremente, salvo quando tiver de responder do abuso desta liberdade nos casos previstos pela lei.

XII — A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita da força pública; esta força é, pois, instituída para vantagem de todos e não para utilidade particular daqueles aos quais foi confiada.

XIII — Para o sustento da força pública e para as despesas da administração, uma contribuição comum é indispensável. Ela deve ser igualmente repartida entre todos os cidadãos em razão de suas faculdades.

XIV — Cada cidadão tem o direito de constatar por si mesmo ou por seus representantes a necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de acompanhar o seu emprego, de determinar a cota, a estabilidade, a cobrança e o tempo.

XV — A sociedade tem o direito de exigir contas a qualquer agente público da sua administração.

XVI — Qualquer sociedade, na qual a garantia dos direitos não está em segurança, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição.

XVII — Sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém pode ser dela privado, a não ser quando a necessidade pública, legalmente reconhecida, o exige, evidentemente e sob a condição de uma justa e anterior indenização.

Como se vê, uma grande conquista. Mas note-se: a **Declaração** foi uma tomada de posição do indivíduo contra o absolutismo. A Revolução francesa foi a revolução da burguesia. Esta, no documento transcrito, sintetizou as aspirações da maioria do povo. E o povo punha na liberdade a sua grande meta.

Ora, essa liberdade, consagrada, então, em lei, serviu de arma contra o próprio homem. Foi baseado nela que o Estado liberal, então emergente, situou-se como mero expectador, do que resultou a exploração do homem pelo homem. Ou seja, do fraco pelo forte, do pobre pelo rico.

De qualquer modo, certos postulados da Declaração de 1789 são ainda atuais e valeram como o princípio da afirmação, pela Constituição, dos direitos fundamentais do homem.

No que tange aos direitos do indivíduo de exercer sua liberdade formal, a Declaração foi modelar. Faltou-lhe, porém, substância social e econômica. Proclamou-se o direito do indivíduo contra abusos, mas não se proclamaram os deveres e obrigações do Estado para a efetiva realização dos direitos

do homem à vida, à educação, ao trabalho, à assistência, à liberdade, ao ideal. **Proibiu-se** o Estado de fazer, mas **não se obrigou** o Estado a fazer. Porque o Estado, então, era, ainda, uma simples ficção jurídica. O Estado não se constituía num instrumento do bem comum, mas uma arma do indivíduo contra o absolutismo. Uma garantia de que poderia agir livremente na defesa de seus interesses. Isso o Estado, neutro, garantia. Nem poderia intervir. Era só ficar olhando, vigiando, deixando fazer, deixando passar. . .

Em 1793, a Convenção Nacional proclamou outra Declaração, nestes termos:

I — O fim da sociedade é a felicidade comum. O governo é instituído para garantir ao homem o gozo destes direitos naturais e imprescritíveis.

II — Estes direitos são a igualdade, a liberdade, a segurança e a propriedade.

III — Todos os homens são iguais por natureza e diante da lei.

IV — A lei é a expressão livre e solene da vontade geral; ela é a mesma para todos, quer proteja, quer castigue; ela só pode ordenar o que é justo e útil à sociedade; ela só pode proibir o que lhe é prejudicial.

V — Todos os cidadãos são igualmente admissíveis aos empregos públicos. Os povos livres não conhecem outros motivos nas suas eleições a não ser as virtudes e os talentos.

VI — A liberdade é o poder que pertence ao homem de fazer tudo quanto não prejudica os direitos do próximo: ela tem por princípio a natureza; por regra, a justiça; por salvaguarda, a lei; seu limite moral está nesta máxima: "Não faças aos outros o que não quiseses que te façam."

VII — O direito de manifestar seu pensamento e suas opiniões, quer seja pela voz da imprensa, quer de qualquer outro modo, o direito de se reunir tranqüilamente, o livre exercício dos cultos, não podem ser interditos. A necessidade de enunciar estes direitos supõe a presença ou a lembrança recente do despotismo.

VIII — A segurança consiste na proteção concedida pela sociedade a cada um dos seus membros para a conservação da sua pessoa, de seus direitos e de suas propriedades.

IX — A lei deve proteger a liberdade política e individual contra a opressão dos que governam.

X — Ninguém deve ser acusado, preso, nem detido senão em casos determinados pela lei e segundo as formas que ela prescreveu. Qualquer cidadão chamado ou preso pela autoridade da lei deve obedecer no instante.

XI — Todo ato exercido contra um homem fora dos casos e sem as formas que a lei determina é arbitrário e tirânico; aquele contra o qual quiserem executá-lo pela violência tem o direito de o repelir pela força.

XII — Aqueles que solicitarem, expedirem, assinarem, executarem ou fizerem executar atos arbitrários são culpados e devem ser castigados.

XIII — Sendo todo homem presumidamente inocente até que tenha sido declarado culpado, se se julgar indispensável detê-lo, qualquer rigor que não for necessário para assegurar-se da sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei.

XIV — Ninguém deve ser julgado e castigado senão quando ouvido ou legalmente chamado e em virtude de uma lei promulgada anteriormente ao delito. A lei que castigue os delitos cometidos antes que ela existisse seria uma tirania: o efeito retroativo dado à lei seria um crime.

XV — A lei não deve discernir senão penas estritamente e evidentemente necessárias. As penas devem ser proporcionais ao delito e úteis à sociedade.

XVI — O direito de propriedade é aquele que pertence a todo cidadão: gozar e dispor à vontade de seus bens, rendas, fruto de seu trabalho e de sua indústria.

XVII — Nenhum gênero de trabalho, de cultura, de comércio pode ser proibido à indústria dos cidadãos.

XVIII — Todo homem pode empenhar seus serviços, seu tempo; mas não pode vender-se nem ser iludido. Sua pessoa não é propriedade alheia. A lei não reconhece domesticidade; só pode existir um penhor de cuidados e de reconhecimento entre o homem que trabalha e aquele que o emprega.

XIX — Ninguém pode ser privado de uma parte de sua propriedade sem sua licença, a não ser quando a necessidade pública legalmente constatada o exige e com a condição de uma justa e anterior indenização.

XX — Nenhuma contribuição pode ser estabelecida a não ser para a utilidade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer ao estabelecimento de contribuições, de vigiar seu emprego e de se fazer prestar contas.

XXI — Os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar.

XXII — A instrução é a necessidade de todos. A sociedade deve favorecer com todo o seu poder o progresso da inteligência pública e colocar a instrução ao alcance de todos os cidadãos.

XXIII — A garantia social consiste na ação de todos, para garantir a cada um o gozo e a conservação dos seus direitos; esta garantia se baseia sobre a soberania nacional.

XXIV — Ela não pode existir, se os limites das funções públicas não são claramente determinados pela lei e se a responsabilidade de todos os funcionários não está garantida.

XXV — A soberania reside no povo. Ela é una, individual, imprescritível e insociável.

XXVI — Nenhuma parte do povo pode exercer o poder do povo inteiro, mas cada seção do soberano deve gozar do direito de exprimir sua vontade com inteira liberdade.

XXVII — Que todo indivíduo que usurpe a soberania seja imediatamente condenado à morte pelos homens livres.

XXVIII — Um povo tem sempre o direito de rever, de reformar e de mudar a sua Constituição; uma geração não pode sujeitar às suas leis as gerações futuras.

XXIX — Cada cidadão tem o direito igual de concorrer à formação da lei e à nomeação de seus mandatários e de seus agentes.

XXX — As funções públicas são essencialmente temporárias; elas não podem ser consideradas como recompensas, mas como deveres.

XXXI — Os crimes dos mandatários do povo e de seus agentes não podem nunca deixar de ser castigados; ninguém tem o direito de pretender ser mais inviolável que os outros cidadãos.

XXXII — O direito de apresentar petições aos depositários da autoridade pública não pode, em caso algum, ser proibido, suspenso nem mutilado.

XXXIII — A resistência à opressão é a consequência dos outros direitos do homem.

XXXIV — Há opressão contra o corpo social, mesmo quando um só dos seus membros é oprimido. Há opressão contra cada membro, quando o corpo social é oprimido.

XXXV — Quando o governo viola os direitos do povo, a revolta é para o povo e para cada agrupamento de povo, o mais sagrado dos direitos e o mais indispensável dos deveres.

Como se vê, as Declarações de 1789 e 1793, expressões do pensamento revolucionário francês vitorioso inspirado nas filosofias individualistas então dominantes, contêm princípios e normas que, por seu conteúdo humano, hão de permanecer através dos tempos.

Muitos desses princípios e normas constam das Constituições dos Estados modernos e são reconhecidas como verdadeiros pilares de uma sociedade realmente humana.

Cabe registrar, todavia, que a Revolução francesa foi um começo, apenas. E que o individualismo, então consagrado, não esgotou os direitos humanos. O Estado liberal, dela surgido, valeu como uma garantia de exercício de liberdades políticas, mas faltou-lhe substância econômica e social. Faltou, sobretudo, ao Estado, a compreensão de que ele não é uma criação artificial, senão a integração mesma da nação, devendo, portanto, posicionar-se como o instrumento capaz de levar todos os homens à sua plena realização.

Os homens são a nação, a nação é o Estado, o Estado é uma coisa viva, tem sangue, tem alma, tem vontade. É a nação, é o povo, são os homens no caminho de seu destino.

A concepção e a busca desse Estado veio após o fracasso do Estado liberal. Foram precisas duas Grandes Guerras e a Revolução russa de 1917 para que a política fosse entendida como algo inseparável da economia e do direito. Só então buscou-se o Estado teleológico. Só, então, se passou a ver no homem um ser total, a ser considerado em sua totalidade pelo Estado, cuja organização é função da política. Só então procurou-se dar ao Estado uma estruturação antropocêntrica.

O Estado liberal, com sua obsessão pela liberdade, acabou, na prática, por constituir uma arma de dominação do homem pelo homem. Porque agiu por omissão, nunca por ação. Em respeito ao individualismo, jamais interveio. E a sua não intervenção favoreceu a submissão do fraco pelo forte, isto é, dos pobres pelos ricos.

O século XX possibilitou uma visão nova da vida, do homem e do universo.

O cristianismo deu à política o tom principal, ao pô-la em função do homem integral. As guerras e as revoluções populares, sobretudo a russa, quebraram as estruturas tradicionais da sociedade. As massas se organizaram. Um novo mundo surgiu. E o homem voltou a ser a preocupação dominante.

3) A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (ONU-1948)

Foi assim que chegamos à Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada, em 1º de dezembro de 1948, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, como o ideal a ser atingido por todos os povos e todas as nações. Ei-la:

Artigo I — Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir, em relação uns aos outros, com espírito de fraternidade.

Artigo II

1 — Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2 — Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III — Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV — Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V — Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI — Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo VII — Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII — Todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo IX — Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X — Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1 — Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2 — Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII — Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII

1 — Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2 — Todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV

1 — Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2 — Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direitos comuns ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV

1 — Todo homem tem direito a uma nacionalidade.

2 — Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI

1 — Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2 — O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

3 — A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo XVII

1 — Todo homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2 — Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII — Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX — Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1 — Todo homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

2 — Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1 — Todo homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2 — Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país.

3 — A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII — Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, por esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Artigo XIII

1 — Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2 — Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por seu trabalho.

3 — Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4 — Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV — Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo XXV

1 — Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2 — A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI

1 — Todo homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, sendo esta baseada no mérito.

2 — A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais

ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3 — Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII

1 — Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

2 — Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja o autor.

Artigo XXVIII — Todo homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidas na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIX

1 — Todo homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2 — No exercício de seus direitos e liberdades, todo homem será sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem, e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3 — Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX — Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

4) DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS DO HOMEM (OEA)

Talvez redundantemente, pois a ONU representa, praticamente, todas as nações do mundo, também a Organização dos Estados Americanos (OEA), seguindo o exemplo daquela, procurou estabelecer normas que garantissem os direitos da pessoa humana em todos os países deste Continente em outra Declaração.

Essa Declaração, aprovada pela Assembléia Geral da OEA, realizada de 30 de março a 2 de maio de 1968, é a seguinte:

Artigo I — Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

.....

Artigo III — Toda pessoa tem o direito de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente.

Artigo IV — Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento por qualquer meio.

Artigo V — Toda pessoa tem direito a constituir família, elemento fundamental da sociedade, e a receber proteção para ela.

.....

Artigo IX — Toda pessoa tem direito à inviolabilidade do seu domicílio.

Artigo X — Toda pessoa tem direito à inviolabilidade e circulação da sua correspondência.

.....

Artigo XII — Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana.

.....

Artigo XIV — Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes.

Artigo XV — Toda pessoa tem direito ao recreio honesto e à oportunidade de aproveitar utilmente o seu tempo livre em benefício de seu melhoramento espiritual, cultural e físico.

.....

Artigo XX — Toda pessoa, legalmente capacitada, tem o direito de tomar parte no governo do seu país, quer diretamente, quer através de seus representantes, e de participar das eleições, que se processarão por voto secreto, de uma maneira genuína, periódica e livre.

Artigo XXI — Toda pessoa tem o direito de se reunir pacificamente com outras, em manifestação pública, ou em assembléia transitória, em relação com seus interesses comuns, de qualquer natureza que sejam.

Artigo XXII — Toda pessoa tem o direito de se associar com outras a fim de proteger os seus interesses legítimos, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza.

Artigo XXIII — Toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar.

.....

Artigo XXV — Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo praxes estabelecidas pelas leis já existentes.

.....

Artigo XXVIII — Os direitos do homem estão limitados pelos direitos do próximo, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem-estar geral e do desenvolvimento democrático.

5) OS DIREITOS HUMANOS NAS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS CONTEMPORÂNEOS

Os Estados contemporâneos foram instituídos e estruturados obedecendo às imposições ideológicas atuantes. Tiveram, assim, de ser posicionados em torno de um núcleo de princípios centrais em que se põe a consideração para com o homem como a preocupação capital.

Nos quatro cantos da Terra os países promulgaram Estatutos básicos informados por uma filosofia humanista, neles se procurando estabelecer garantias ao pleno exercício dos direitos fundamentais do homem, única maneira de respeitá-lo a dignidade e proporcionar-lhe um desenvolvimento pleno e total.

Vejamos, em cada Continente, como esses direitos foram definidos, nas Cartas de cada país:

PAÍSES DA ÁFRICA

Alto-Volta ⁽⁸⁾

Prescreve a Constituição, no Preâmbulo I: todos os homens nascem e permanecem livres e iguais em relação aos seus direitos (1); a pessoa humana é inviolável e tem direito a proteção e respeito (2); a República garante a todos igualdade perante a lei, sem consideração pela origem, raça, sexo, religião ou opinião (3); a liberdade de crença, de consciência, de opinião religiosa, de filosofia, de trabalho, de associação e de assembléia é garantida, pela Constituição, sujeita unicamente ao respeito às leis, à ordem pública; o sigilo de qualquer correspondência é inviolável e só pode ser suspenso de acordo com a lei; nenhuma organização legalmente constituída pode ser dissolvida, exceto nos casos previstos em lei (4); é reconhecida e garantida a liberdade de palavra, de imprensa, de informação e assegurado o direito de desfiles e manifestações (5); o domicílio é inviolável (6); ninguém pode ser forçado a fazer o que a lei não obriga, nem impedido de fazer o que ela não proíbe; a lei criminal não terá efeito retroativo (7); ninguém será processado nem punido senão por prática de ato considerado punível por lei em vigor ao tempo em que o ato foi praticado (8). Preâmbulo II: o direito à saúde e aos benefícios da higiene é garantido a todos os cidadãos, sem discriminação de nenhuma espécie (14); a República garante a todos os trabalhadores a igualdade no emprego; o direito ao trabalho, ao repouso e à assistência social; o direito de se organizar em associações pro-

(8) Uppter Volta Constitution — in *The Constitutions of the Countries of the World* — Issued February 1981 — Oceana Publications, Inc. Dobbs Ferry — New York.

fissionais (15); todos têm direito à educação; a instrução é pública e secular (17); o direito à propriedade é garantido, reconhecida a esta uma função social (18).

Angola ⁽⁹⁾

O Estado respeita e protege a pessoa e dignidade humanas (art. 17); todos são iguais perante a lei e gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de cor, raça, etnia, sexo, lugar de nascimento, religião, grau de instrução e condição econômica ou social (art. 18); os cidadãos maiores de 18 anos têm direito de votar e ser eleitos (art. 20); a lei assegurará o direito de livre expressão, reunião e associação (art. 22); nenhum cidadão pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei, garantido o direito de defesa (art. 23); são garantidas as liberdades individuais, nomeadamente a inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência (art. 24); é inviolável a liberdade de consciência e de crença (art. 25); o trabalho é um direito e um dever de todos os cidadãos (art. 26); o Estado assegurará aos cidadãos toda assistência, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho, bem como assistirá a infância e a maternidade (art. 27).

Argélia ⁽¹⁰⁾

São garantidas as liberdades fundamentais e os direitos do homem e do cidadão; todos os cidadãos são iguais em direitos e deveres; é banida toda discriminação baseada em preconceitos de sexo, de raça ou de profissão, prescreve a Constituição em seu art. 39. A lei é igual para todos (art. 40). O Estado assegura a igualdade de todos os cidadãos, suprimindo os obstáculos de ordem econômica, social e cultural que a limitam de fato, dificultam o desenvolvimento da pessoa humana e impedem a participação efetiva de todos os cidadãos na organização política, econômica, social e cultural (art. 41); todos os direitos políticos, econômicos, sociais e culturais da mulher argelina são garantidos (art. 42); é garantida a inviolabilidade do indivíduo (art. 48); também é inviolável a liberdade de consciência e de opinião (art. 53); são garantidas as liberdades de expressão e de reunião (art. 55); é reconhecida a liberdade de associação (art. 56); todo cidadão, preenchendo as condições legais, é eleitor e elegível (art. 58); o direito ao trabalho é garantido (art. 59) nos termos do art. 24, onde se declara que a "sociedade baseia-se no trabalho", "extingue radicalmente o parasitismo"; é reconhecido a todos os trabalhadores o direito sindical (art. 60); é garantida ao cidadão a ajuda do Estado na defesa da sua liberdade e da inviolabilidade da sua pessoa (art. 71).

(9) Lei Constitucional da República Popular de Angola — Aprovada por aclamação pelo Comitê Central do Movimento Popular de Libertação de Angola, aos 10 de novembro de 1975 — in *Constituições de Diversos Países*, de Jorge Miranda — Vol. I — Imprensa Nacional Casa da Moeda — Lisboa, 1979.

(10) Constituição de 22 de novembro de 1976 — in *Constituições de Diversos Países*, de JORGE MIRANDA — ob. cit.

Benin ⁽¹¹⁾

Todos os cidadãos da República Popular de Benin são iguais perante a lei (art. 121); as mulheres têm direitos iguais aos dos homens em matéria política, econômica, cultural, social e familiar (art. 124); o Estado garante à mulher trabalhadora o direito à maternidade e, antes e depois do parto, a percepção de seu salário (art. 125); todos têm direito ao trabalho, que é considerado um dever e uma honra (art. 127); os trabalhadores têm direito ao descanso, férias e horário de trabalho (art. 128); em caso de doença ou invalidez e de velhice, os trabalhadores têm direito à assistência material (art. 129); os cidadãos da República têm direito à educação, que é controlada pelo Estado (art. 130); é assegurada aos cidadãos a liberdade de pesquisa no campo da ciência, das letras e das artes, sob a supervisão do Estado, que segue uma orientação marxista-leninista (art. 131); baseado nos princípios marxistas-leninistas, o Estado assegura à juventude, particularmente, uma educação moral, intelectual e física (art. 132); é garantida aos cidadãos a liberdade de palavra, de imprensa, de correspondência, de assembleia, de associação e de manifestações (art. 133); todos são livres para praticar ou não uma religião (art. 134); a liberdade individual é garantida a todos os cidadãos, ninguém podendo ser preso sem decisão do tribunal competente (art. 135); a lei garante aos cidadãos a inviolabilidade de seus lares e o segredo de sua correspondência (art. 136); o cidadão tem o direito de escolher livremente o lugar onde residir (art. 137); a todos é assegurado o direito de apresentar aos órgãos do Estado queixas, sugestões, pedidos e informações (art. 138); é garantido o direito de asilo aos estrangeiros perseguidos por defenderem as causas da paz e da democracia, por sua participação em movimentos revolucionários ou por suas atividades científicas, artísticas ou culturais (art. 144).

Botsuana ⁽¹²⁾

Os direitos e as liberdades fundamentais do homem estão disciplinados no Capítulo II da Constituição. Determina-se, nesse capítulo, que todos os cidadãos, sem distinção de raça, lugar de origem, opinião política, cor, credo ou sexo, e tendo por limite apenas os direitos e liberdades dos outros e o interesse público, têm direito: à proteção do direito à vida (4); à proteção do direito da liberdade (5); proteção contra a escravidão e o trabalho forçado (6); proteção contra tratamentos desumanos (7); proteção à propriedade (8); proteção à privacidade do lar (9); proteção da lei, em geral (10); proteção à liberdade de consciência (11); proteção à liberdade de expressão (12); proteção à liberdade de assembleia e de associação (13); proteção à liberdade de movimentos (14); proteção contra discriminações raciais e outros (15). Em cada um desses itens, a Constituição pormenoriza a maneira como serão protegidos esses direitos e garantidas essas liberdades.

(11) Constitution — People's Republic of Benin — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

(12) The Constitution of Botswana, 1970 — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

Burundi ⁽¹³⁾

Pela Declaração Concernente aos Objetivos Fundamentais do Movimento de Novembro, o governo da República de Burundi adota, como diretrizes, uma filosofia baseada, entre outros, nos seguintes princípios: 1) luta contra a exploração do homem pelo homem; 4) uma conduta baseada no espírito de justiça, no trabalho e na produção; 6) combate ao imperialismo. O Governo procurará educar a juventude dentro de princípios igualitários e de aperfeiçoamento da personalidade humana. Todos devem participar da vida política do país. A mulher, emancipada, terá iguais direitos aos dos homens. A justiça será garantida a todos.

Camarões ⁽¹⁴⁾

A Constituição da República dos Camarões (art. 24) transfere para a Lei Federal a disciplina dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Chade ⁽¹⁵⁾

Os princípios fundamentais da organização da República de Chade são (preâmbulo à Constituição): a defesa dos direitos do homem e das liberdades públicas; a defesa da democracia baseada na separação dos poderes e no governo do povo, pelo povo e para o povo; a garantia dos direitos do cidadão, fundada nos princípios de liberdade, humanidade e igualdade.

A República — secular, democrática e social — afirma que: ninguém pode ser preso ou detido, exceto de acordo com as prescrições legais e mandado de autoridade legítima; o domicílio é inviolável; a opressão de uma parte do povo por outra é inconstitucional; qualquer propaganda de caráter racial será punida; os cidadãos têm o direito de se associar para expor livremente suas opiniões, respeitada a liberdade dos outros e a ordem pública; a imprensa é livre; a educação pública é laica, sendo gratuita a dispensada nos estabelecimentos públicos; os cidadãos terão igual acesso aos empregos públicos; é abolida toda distinção de nascimento, classe ou casta; é garantido o direito ao trabalho, bem como a assistência à família do trabalhador; os cidadãos pagarão impostos em conformidade com seus recursos.

(13) Republic of Burundi — Declaration Concerning the Fundamental Objectives of the Movement of November — in *The Constitutions of the Countries of the World* cit.

(14) Constitution of the Federal Republic of Cameroon — September, 1961 — (cópia cedida pela Embaixada da República dos Camarões).

(15) Constitutional Law n.º 2/62, as modified by Constitutional Laws n.º 22/65 and 7/67 — in *The Constitutions of the Countries of the World*, ob. cit.

Congo ⁽¹⁶⁾

Diz a Constituição:

No art. 6º: A pessoa humana é sagrada, tendo o Estado a obrigação de respeitá-la e protegê-la; todos têm direito ao livre desenvolvimento de sua pessoa, respeitados os direitos do próximo e a ordem pública; a liberdade da pessoa humana é inviolável; ninguém pode ser acusado, preso ou processado, exceto em casos previstos em leis promulgadas anteriormente ao fato punível. No art. 7º: o lar é inviolável, não pode ser visitado a não ser nas condições fixadas em lei. No art. 8º: o segredo de correspondência e outros meios de comunicação é inviolável, salvo nos casos de investigação criminal, mobilização ou guerra. No art. 9º: ninguém pode ser confinado no território nacional, exceto em casos previstos em lei. No art. 10: ninguém pode ser privilegiado por motivo de situação social, origem ou grau de instrução. No art. 11: todos os congolezes serão iguais perante a lei. Qualquer ato que gere privilégios ou prejudique direitos dos cidadãos, em razão de raça, origem ou diferenças de religião, será punido. No art. 12: será punida qualquer manifestação de caráter racista ou regionalista. No art. 13: todo cidadão, atingindo a idade de 18 anos, tem o direito de tomar parte nas eleições e de ser eleito para os órgãos do Estado. No art. 15: a República dará asilo ao estrangeiro perseguido por sua ação em defesa da democracia, da libertação nacional, da liberdade intelectual e cultural e por defesa dos direitos dos trabalhadores. No art. 17: os cidadãos gozam da liberdade de palavra, de imprensa, de associação, de manifestações públicas. No art. 18: a mulher tem os mesmos direitos que o homem, nos setores da vida privada, política e social; por igual trabalho, ela receberá salário igual ao do homem. No art. 19: é garantida a todos a liberdade de consciência e de religião. No art. 20: o casamento e a família estão sob a proteção do Estado. No art. 21: na República Popular do Congo o trabalho é uma honra, um direito e um dever, todos tendo direito a uma atividade remunerada de acordo com o seu trabalho e a sua capacidade. No art. 22: as condições de acesso ao serviço público são iguais para todos os cidadãos. No art. 23: o Estado cuidará da saúde do povo através de órgãos próprios. No art. 24: o Estado cuidará da educação física do povo, particularmente dos jovens. No art. 25: é garantida pelo Estado a liberdade intelectual. No art. 26: o Estado assegura a todos os segmentos da população a possibilidade de atendimento em escolas e outras instituições culturais. No art. 27: os cidadãos têm direito de apresentar petições aos órgãos estatais. No art. 28: o direito de defesa é garantido a todos.

Costa do Marfim ⁽¹⁷⁾

O povo da Costa do Marfim proclama a sua afeição aos princípios da Democracia e dos Direitos do Homem, tais como foram definidos pela De-

(16) The People's Republic of the Congo — Ordinance n.º 40 — 69 of December 31, 1969 — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

(17) Constitution de la République de Côte d'Ivoire (cópia cedida pela Embaixada da Costa do Marfim).

claração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e pela Declaração Universal de 1948, diz o preâmbulo da Constituição da Costa do Marfim, onde se declara, também, que o povo afirma sua vontade de cooperar para a paz e a amizade com todos os povos que partilhem seu ideal de justiça, de liberdade, de igualdade, de fraternidade e de solidariedade humana.

No art. 6º, a Constituição diz que a República assegura a todos a igualdade perante a lei, sem distinção de origem, de raça, de sexo ou de religião.

A especificação e disciplinação dos direitos civis e das garantias fundamentais são deferidas pela Constituição (art. 41) às leis ordinárias.

Egito ⁽¹⁸⁾

Os egípcios são iguais perante a lei, em seus direitos e seus deveres, sem distinção de raça, origem, língua, religião ou crença (art. 24); nenhuma pena pode ser infligida senão em virtude da lei (art. 25); é garantido o direito de defesa (art. 28); nenhum cidadão pode ser expulso do país, nem impedido de a ele retornar (art. 30); o cidadão é livre para transitar pelo território do país e escolher o local de sua residência (art. 31); é interdita a extradição de refugiados políticos (art. 32); o domicílio é inviolável (art. 33); a liberdade de consciência é absoluta e o Estado protege o livre exercício de toda religião ou crença, respeitados os bons costumes e a ordem pública (art. 34); é garantida a liberdade de opinião e de pesquisa científica (art. 35); a liberdade de imprensa, de impressão e de edição é garantida, nos limites fixados em lei (art. 36); os egípcios podem reunir-se pacificamente e sem armas (art. 37); a instrução é um direito para todos, garantido pelo Estado (art. 38).

Etiópia ⁽¹⁹⁾

Ninguém será privado da igual proteção da lei (art. 37); não haverá discriminação entre os cidadãos, no tocante ao gozo dos direitos civis (art. 38); respeitadas a lei, a moral e a ordem pública, é livre o exercício de qualquer religião pelos habitantes do Império (art. 40); a liberdade de palavra e imprensa é garantida a todos, de acordo com a lei (art. 44); a correspondência não sofrerá censura, exceto em situações de emergência (art. 42); ninguém pode ser privado de sua vida, de sua liberdade ou de sua propriedade, sem o processo legal competente (art. 43); todos têm direito, nos limites da lei, à propriedade, que só pode ser desapropriada na forma da lei e mediante indenização (art. 44); todos têm direito a reunir-se, sem armas, em assembleias pacíficas (art. 45); é assegurado o direito de livre trânsito e de livre escolha de domicílio a todos os cidadãos (art. 46); todo etíope tem direito a uma atividade profissional e pode formar associações, de acordo com a lei (art. 47); a família está sob a proteção do Estado, assim

(18) Constitution de la République Arabe Unie — Préface de Monsieur Anwar Al Sadat — Le Caire, 1964.

(19) Revised Constitution of Ethiopia, 1955 — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

como a educação (art. 48); nenhum etíope pode ser banido (art. 49); nenhum etíope pode ser extraditado para outro país, e outra pessoa só o será na forma de tratado internacional (art. 50); ninguém pode ser preso fora dos casos previstos em lei e por ordem de juiz competente, assegurando-se ao cidadão amplo direito de defesa, nem punido por ato não considerado punível em lei (arts. 51, 52, 53 e 54), não havendo penas cruéis, nem degradantes; o domicílio privado está livre de buscas e visitas ilegais (art. 61); é assegurado o direito de petições ao imperador (art. 63).

Gabão (20)

Na República do Gabão o povo, pela sua Constituição (art. 1º), proclama sua dedicação aos seguintes princípios:

1º) Todos têm direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, dentro do respeito aos direitos do próximo e da ordem pública. 2º) A liberdade de consciência e a liberdade de religião, com a reserva da ordem pública, são garantidas a todos. 3º) O sigilo de correspondência e de comunicações postais, telegráficas e telefônicas é inviolável. 4º) Todos têm direito a um emprego, não podendo haver no trabalho nenhuma distinção em razão do sexo, de origem, de crença ou de opinião. 5º) O Estado garante a todos, dentro de suas possibilidades, proteção à saúde, segurança material, repouso e lazer. 6º) Todo indivíduo tem direito à propriedade. 7º) O domicílio é inviolável. 8º) A todos é garantido o direito de formar associações e sociedades de cunho social, assim como comunidades religiosas. 9º) O casamento e a família são colocados sob a proteção particular do Estado. 10º) A proteção da juventude contra a exploração e o abandono moral, intelectual e físico, é uma obrigação do Estado. 11º) É garantido o acesso legal da criança e do adulto à instrução, à formação profissional e à cultura. 12º) O Estado tem o dever de organizar o ensino público sobre as bases de gratuidade e neutralidade.

Gana (21)

A Junta de Salvação Nacional lançou, em 13-1-72, uma Proclamação que vale como uma Constituição. Nela não há nenhum capítulo sobre direitos do homem.

Guiné-Bissau (22)

O Estado de acordo com os princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante direitos básicos cuja realização vise à formação da personalidade e ao desenvolvimento da sociedade (art.

(20) Constitution de la République Gabonaise (exemplar cedido pela Embaixada).

(21) National Redemption Council (Establishment) Proclamation, 1972 — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

(22) Constituição de 24 de setembro de 1973 — in *Constituições de Diversos Países*, de JORGE MIRANDA, cit.

11); os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinção de grupo étnico, de sexo, de origem social, de nível cultural, de profissão, de condição de fortuna, de crença religiosa ou de convicção filosófica (art. 13); o Estado considera o trabalho e a instrução como direitos e deveres fundamentais de todos os cidadãos (art. 14); todo cidadão tem o direito de participar na vida do Estado e da sociedade. O Estado garante o direito à co-gestão, incluindo o direito do cidadão de se dirigir a todos os Órgãos do Estado com sugestões e queixas, que os Órgãos do Estado têm o dever de tomar em consideração (art. 15); o homem e a mulher são iguais em direitos na família, no trabalho e nas atividades públicas (art. 16); a liberdade de expressão do pensamento, de reunião, de associação e de manifestação é garantida (art. 17); ninguém pode ser detido, preso ou condenado senão em virtude da lei em vigor no momento da consumação do fato que lhe é imputado, reconhecido e garantido o direito de defesa (art. 18); o domicílio é inviolável; é garantido o sigilo de correspondência (art. 19).

Libéria (23)

Diz a Constituição, no art. 1º, Declaração de Direitos: todos os homens nascem igualmente livres e independentes e têm direitos naturais e inalienáveis, entre os quais o de gozo e defesa da vida e da liberdade; de aquisição, posse e proteção de propriedade e de procurar e conseguir segurança e felicidade (Seção I); todos têm direito a uma religião, de acordo com sua consciência, não podendo ser molestados pelos seguidores de outros cultos (Seção III); não haverá escravidão na República e nenhum cidadão libiano, ou pessoa residente no país, fará o tráfico humano, direta ou indiretamente (Seção IV); o povo tem direito a, ordeiramente e de modo pacífico, reunir-se em assembléia, para discussão de problemas de interesse geral, para instruir seus representantes e para apresentar moções ao governo (Seção V); quem for injuriado ou sofrer qualquer pressão pode socorrer-se da lei em defesa de seus direitos (Seção VI); ninguém pode ser privado de sua vida, liberdade e propriedade, salvo as exceções da lei (Seção VIII); nenhum lugar poderá ser invadido, nem nenhuma pessoa presa, por suspeita de crime, sem ordem da autoridade competente (Seção IX); ninguém pode ser punido por ato que a lei vigente ao tempo em que o ato foi cometido não o considere punível (Seção X); a propriedade privada é protegida, na forma da lei (Seção XIII); é garantida a liberdade de imprensa (Seção XV).

Líbia (24)

Embora o Islamismo seja a religião do Estado, este garante a liberdade de religião (art. 2º); o trabalho é um direito e um dever de todos os

(23) Constitution of the Republic of Liberia, as amended through May 1955 — in *The Constitutions of the Countries of the World* — ob. cit.

(24) Constitutional Proclamation of the Revolutionary Command Council — December 11, 1969. Issued February 1974 — in *The Constitutions of the Countries of the World* — ob. cit.

cidadãos (art. 4º); todos são iguais perante a lei (art. 5º); é proibida toda forma de exploração; o Estado tentará eliminar todas as diferenças entre as classes (art. 6º); a propriedade privada, não tendo caráter explorativo, é protegida (art. 8º); são abolidos e proibidos os títulos honoríficos (art. 10); é proibida a extradição de refugiados políticos (art. 11); o lar, na forma da lei, é inviolável (art. 12); a liberdade de opinião é assegurada, com resguardo dos interesses públicos e os princípios da Revolução (art. 13); a educação é um direito e um dever para todos os libios e supervisionada pelo Estado que visa, através dela, o desenvolvimento físico, intelectual e moral do jovem (art. 14); a assistência à saúde é assegurada pelo Estado (art. 15); o fim das decisões judiciais será a proteção dos princípios da comunidade e dos direitos, dignidade e liberdade do cidadão (art. 27); é garantido a todos o direito de defesa (art. 30).

Mali (25)

Ninguém pode ser preso ou detido senão em conformidade com a lei e por ordem de autoridade competente (art. 7º); nenhuma pena ou punição pode ser imposta exceto por força de lei (art. 8º); o lar é inviolável, nas condições fixadas em lei (art. 10); respeitados os costumes e a ordem pública, o Estado garante o livre exercício das religiões e credos (art. 11); a educação é um direito de todos os malianos, sendo pública e secular (art. 12); a República garante a todos os cidadãos: direito ao trabalho; igualdade no emprego; direito ao repouso; direito à assistência social e à educação; liberdade para instituir órgãos de defesa de interesses profissionais (art. 13); o direito de propriedade na forma da lei é assegurado (art. 14); todos os cidadãos, sem distinção de raça, origem, religião, sexo ou opinião, são eleitores e podem ser eleitos (art. 16).

Marrocos (26)

É proibido partido único (art. 3º); a lei não pode ter efeito retroativo (art. 4º); todos os marroquinos são iguais perante a lei (art. 5º); é garantido o livre exercício dos cultos (art. 6º); o homem e a mulher gozam de direitos políticos iguais (art. 8º); a todos é garantida: a liberdade de opinião; a liberdade de expressão, em todas as suas formas, e a liberdade de reunião; a liberdade de associação e de adesão a qualquer organização sindical ou política; ninguém pode sofrer limitações ao exercício de suas liberdades (art. 9º); ninguém pode ser preso, encarcerado ou punido fora dos casos e na forma prevista em lei; o domicílio é inviolável (art. 10); a correspondência é sigilosa (art. 11); todos os cidadãos podem ascender, nas mesmas condições, aos cargos públicos (art. 12); todos têm direito à educação e ao tra-

(25) Republic of Mali — Constitution — Adopted by the constitutional referendum of June 2, 1974 and promulgated by Decree n.º 03/P. G. R. M. of July 1, 1974 in *The Constitutions of the Countries of the World* — ob. cit.

(26) Constitution de l'État Marocain — 15 Mars 1972.

balho (art. 13); é garantido o direito de greve, nas condições fixadas por lei (art. 14); a prioridade privada, com as ressalvas legais, é protegida (art. 15).

Mauritânia (27)

No preâmbulo da Constituição o povo da Mauritânia proclama sua adesão aos princípios expostos na Declaração dos Direitos do Homem de 1789 e na Declaração Universal de Direitos, de 1948.

A República assegura a todos os cidadãos igualdade perante a lei, sem distinção de raça, religião ou condição social (art. 1º); são garantidos a todos a liberdade de consciência e o livre exercício de sua religião, respeitadas a ordem e a moralidade públicas (art. 2º); sem distinção de sexo, a pessoa que alcançar a maioridade, e que esteja na posse de seus direitos civis e políticos, será elegível (art. 8º); a vontade do povo será expressa através do Partido do Estado, surgido da fusão dos partidos nacionais existentes em 1961 (art. 9º); a lei estabelecerá regras concernentes aos direitos civis, às garantias fundamentais dos cidadãos para o exercício das liberdades públicas, ao uso da propriedade, ao estatuto e à capacidade das pessoas, à educação, ao trabalho, etc. (art. 33); ninguém pode ser preso arbitrariamente, competindo à autoridade a custódia da liberdade individual e a observância das leis (art. 49).

Moçambique (28)

Os cidadãos de Moçambique gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da sua cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social ou profissão (art. 26); todos têm o direito e o dever de participar no processo de criação e consolidação da democracia, em todos os níveis da sociedade e do Estado (art. 27); os cidadãos maiores de 18 anos têm o direito de votar e ser votados (art. 28); as mulheres e os homens gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres (art. 29); o trabalho e a educação constituem direitos de cada cidadão (art. 31); todos têm direito à assistência, em caso de incapacidade e na velhice (art. 32); a todos são garantidas as liberdades individuais (art. 33); os órfãos e outros dependentes de militantes que morreram nas lutas pela libertação do país, e os mutilados, gozam de proteção especial do Estado (art. 34); ninguém pode ser submetido a julgamento senão nos termos da lei (art. 35); o Estado reconhece e garante a propriedade pessoal (art. 12); a República luta contra a exploração do homem pelo homem, contra o imperialismo e colonialismo (art. 20).

(27) Text of the Constitution — Nonachott, May 20, 1961 — in *The Constitutions of the Countries of the World* — ob. cit.

(28) Constituição da República Popular de Moçambique — de 20 de junho de 1975, com as alterações de 13 de agosto de 1978 — in *Constituições de Diversos Países*, de JORGE MIRANDA — ob. cit.

Níger ⁽²⁹⁾

O povo de Níger (preâmbulo da Constituição) declara a sua adesão aos princípios da Democracia e aos Direitos do Homem, tais como definidos pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e pela Declaração Universal de 1948. A República assegura a todos igualdade perante a lei, sem distinção de origem, raça, sexo ou religião; todas as religiões serão respeitadas; será punida qualquer propaganda de caráter racial (art. 6º). É o que dispõe a Constituição, que, no artigo 41, defere à lei ordinária a disciplinação dos direitos e garantias individuais dos cidadãos e o exercício das liberdades públicas.

Nigéria ⁽³⁰⁾

Todos têm direito à vida, exceto se condenados à morte por crime sujeito à pena capital (art. 30); é garantida a dignidade da pessoa humana, não podendo o homem ser submetido à escravidão, nem a trabalho forçado (art. 31); a todos é assegurada a liberdade pessoal, dela só podendo ser privados nos casos e na forma prevista em lei (art. 32); é protegida a privacidade dos cidadãos, no tocante ao domicílio, à correspondência e a comunicações telefônicas (art. 34); é garantida a liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. 35); todos podem expressar livremente suas opiniões, sem qualquer interferência (art. 36); é garantida a formação de assembleias e associações (art. 37); todos têm direito de se mover livremente pelo território nacional (art. 38); não haverá discriminação por motivos de raça, lugar de origem, sexo, religião ou opinião política (art. 39).

Quênia ⁽³¹⁾

A Constituição de Quênia, no Capítulo V, enumera, define e disciplina de maneira muito ampla e pormenorizada os direitos e as liberdades fundamentais do indivíduo, ou seja: o direito à vida, o direito à liberdade pessoal; proteção contra a escravidão e o trabalho forçado; proteção contra o trabalho desumano; proteção à propriedade; proteção contra arbitrariedades contra a pessoa ou sua propriedade; providências para a efetiva proteção da lei; liberdade de consciência e de livre exercício de cultos religiosos; liberdade de pensamento; liberdade de assembleia e associação; liberdade de movimento, podendo fixar residência onde lhe aprouver, sair do país e a ele retornar; não haverá discriminação, no tocante a direitos e garantias, em razão de raça, tribo, lugar de origem, opinião política, cor ou religião; direito de defesa perante os tribunais, etc.

(29) Republic of Niger Constitution — November, 1960 — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

(30) The Constitution of the Federal Republic of Nigeria — 1979 — Published by Authority of the Federal Military Government of Nigeria — Lagos.

(31) Constitution of Kenya — 1971 — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

República da África do Sul

Não existe na Constituição nenhuma Seção relativa aos direitos e liberdades individuais.

Na legislação ordinária existe o *apartheid*.

República Centro-Africana⁽³²⁾

A pessoa humana é sagrada (art. 1º); a República garante o direito do livre desenvolvimento da pessoa, o respeito a sua vida e a sua integridade física (art. 2º); todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinção de raça, de origem, sexo ou religião (art. 3º); a todos é garantida, na forma da lei: a liberdade da pessoa, ninguém podendo ser punido por ato não considerado punível pela lei ao tempo em que foi praticado; a liberdade de pensamento; o sigilo da correspondência e de todos os meios de comunicação; a liberdade de consciência e de religião; o direito de constituir associações, grupos e sociedades; a liberdade de se mover pelo território nacional; a inviolabilidade do domicílio (art. 4º); o direito de propriedade, com as ressalvas da lei e tendo em vista a sua função social (art. 5º); o casamento e a família estão sob a especial proteção do Estado (art. 6º); as crianças nascidas fora do matrimônio terão os mesmos direitos e assistência dos filhos legítimos; o Estado e os órgãos públicos têm a obrigação de criar instituições para assegurar a educação das crianças (art. 7º); o trabalho é considerado um direito, um dever e uma honra; os trabalhadores participam da determinação das condições de trabalho, através de seus delegados; o direito de constituir organizações para defesa de seus direitos é reconhecido aos trabalhadores; estes têm garantia da assistência do Estado (art. 8º).

Rodésia⁽³³⁾

Nenhuma pessoa pode ser privada da vida, salvo em execução de sentença em processo criminal ou de tempo de guerra; ninguém pode perder sua liberdade pessoal, nos termos da lei, nem ser submetido à escravidão ou servidão, nem condenado a trabalho forçado; ninguém será sujeito a tortura, a castigos desumanos ou a tratamentos degradantes; a propriedade privada é protegida, resguardados os interesses sociais; o lar é inviolável, com as ressalvas legais; todos têm igual direito à proteção da lei; ninguém pode ser preso ou punido por ato que não seja punível por lei, ao ser praticado, e a todos é garantido amplo direito de defesa; é garantida a liberdade de pensamento, de religião, de expressão, de reunião

(32) Constitutional Act — September 21, 1979 — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

(33) Constitution — in *The Constitutions of the Countries of the World* — ob. cit.

e de associação; todos gozarão dos direitos e liberdades fundamentais, sem consideração pela raça, cor, tribo, opinião política ou credo (Constitution — Second Schedule (Section 92).

Ruanda ⁽³⁴⁾

O indivíduo é sagrado e protegido pelo Estado (art. 12); as liberdades fundamentais, como definidas pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, são garantidas a todos os cidadãos (art. 13); todos têm o direito de desenvolver livremente a sua personalidade, desde que não violem os direitos dos outros nem infrinjam a ordem pública (art. 14); a liberdade do indivíduo é inviolável; ninguém pode ser condenado senão por lei preexistente ao ato considerado punível; a defesa é um direito a todos assegurado; o direito de asilo é reconhecido; a extradição só pode ser concedida com as limitações fixadas em lei (art. 15); todos são iguais perante a lei, sem distinção de raça, clã, cor, sexo ou religião (art. 16); são abolidos e jamais serão restaurados os privilégios de casta (art. 17); todos podem expressar livremente suas opiniões pelos meios legais; o direito à educação é garantido a todos (art. 18); os cidadãos podem organizar associações e sociedades, na forma da lei (art. 19); é inviolável o sigilo postal, telegráfico e telefônico (art. 21); os cidadãos têm o direito de se locomover livremente pelo território nacional (art. 22); a propriedade privada, individual ou coletiva é inviolável (art. 23); o domicílio é inviolável (art. 24); todas as formas de escravidão são abolidas (art. 25); homens e mulheres são iguais perante a lei, mas o homem é o chefe natural da família (art. 30); o Estado e as instituições públicas criarão condições para garantir a educação às crianças (art. 31); são abolidos os privilégios da educação (art. 33); são garantidas a liberdade de consciência e a livre prática de religião, respeitadas a ordem pública e a segurança do Estado (art. 37); o trabalho forçado é abolido (art. 40); todos têm direito ao trabalho (art. 41); é permitida a criação de organizações profissionais para defesa de direitos; é reconhecido o direito de greve; os trabalhadores, através de seus delegados, podem participar da determinação das condições de trabalho (art. 42).

São Tomé e Príncipe ⁽³⁵⁾

Determina a Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe: luta contra o imperialismo, o colonialismo, o neocolonialismo e o racismo, pela dignidade e pelo direito ao progresso político, social e cultural (art. 1º-3); igualdade de todos diante da lei, sem distinção de origem social, raça, sexo ou tendências políticas, religiosas ou filosóficas (art. 9º-1); igualdade de direitos entre o homem e a mulher (art. 9º-2); o direito de votar e ser eleito, ao maior de 18 anos (art. 9º-3); o direito ao trabalho

(34) Constitution of Rwanda — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

(35) Constituição da República de S. Tomé e Príncipe — de 5 de novembro de 1975 — in *Constituições de Diversos Países*, de JORGE MIRANDA — ob. cit.

(art. 10); o direito à assistência do Estado, em caso de incapacidade e velhice (art. 11); a liberdade de expressão de pensamento, de reunião, de associação e de manifestação (art. 13); o exercício de direitos e liberdades individuais enquanto não colidir com os interesses do povo ou com as exigências da ordem pública (art. 14); ninguém pode ser detido, preso ou condenado senão em virtude da lei em vigor no momento da perpetração do ato que lhe é impetrado (art. 15); a inviolabilidade do domicílio e da correspondência (art. 16).

Senegal ⁽³⁶⁾

A pessoa humana é sagrada, o Estado tem a obrigação de respeitá-la e protegê-la. Cada cidadão tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, respeitados os direitos do próximo e a ordem legal. Todos têm direito à vida e integridade física, nas condições definidas em lei; a liberdade da pessoa é inviolável; ninguém pode ser condenado senão em virtude de lei vigente ao tempo do ato imputado; a defesa é um direito absoluto (art. 6º); todos os seres humanos são iguais perante a lei; os homens e as mulheres têm iguais direitos; o Senegal não reconhece privilégio de nascimento, de pessoa ou de família (art. 7º); todos têm direito de exprimir e divulgar livremente suas opiniões pela palavra oral e escrita e pela imagem (art. 8º); é livre o direito de constituir associações e sociedades, na conformidade da lei (art. 9º); o sigilo de correspondência, de comunicações postais, telegráficas e telefônicas é inviolável (art. 10); todos têm direito de se movimentar livremente pelo território da República e de se fixar no lugar que escolherem (art. 11); o direito de propriedade é garantido (art. 12); o domicílio é inviolável (art. 13); o casamento e a família estão sob a proteção do Estado (art. 14); a educação é supervisionada pelo Estado (art. 16); a liberdade de consciência e o livre exercício dos cultos, com as ressalvas da lei, são garantidos a todos (art. 19); cada um tem o direito de trabalhar e de pretender um emprego; ninguém pode ser lesado em seu trabalho, em razão de suas origens, suas opiniões ou suas crenças; o trabalhador pode ingressar em um sindicato; o direito de greve é reconhecido; o trabalhador participa, por intermédio de seus delegados, das medidas relativas às condições de trabalho (art. 20).

Somália ⁽³⁷⁾

Todos os cidadãos, independentemente do sexo, religião, origem e língua gozam de iguais direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres diante da lei (art. 6º); todo cidadão pode participar, nos termos da lei, das atividades políticas, econômicas, sociais e culturais do país (art. 20); todo cidadão tem direito ao trabalho, que é um dever, uma honra e o fundamento da

(36) Constitution de la République du Sénégal — Mars, 1963 — Edité par le Ministère de l'Information et des Télécommunications de la République de Sénégal — Imprimerie — Dakar.

(37) Constitution for Somali Democratic Republic, 1979 — in *The Constitutions of the Countries of the World* — ob. cit.

sociedade; e o Estado, por isso, promoverá a criação de empregos (art. 21); todo cidadão que satisfizer as condições prescritas em lei estará habilitado a eleger e ser eleito (art. 22); todos têm direito à livre educação (art. 23); os cidadãos são livres de participar em assembléias, manifestações e outras organizações, bem como de emitir opinião, com liberdade de publicação e de palavra, sempre respeitadas a Constituição, as leis e a ordem pública (art. 24); é assegurado o direito à vida e à segurança pessoal (art. 25); a pessoa tem direito à integridade física; ninguém pode ser preso nem sofrer restrições à sua liberdade pessoal, exceto em caso de flagrante delito; o direito de defesa contra abusos de autoridade é amplo (art. 26); o detento não pode sofrer tortura física ou mental, nem castigos corporais (art. 27); a propriedade privada é garantida por lei, ressalvada a sua função social (art. 28); o lar é inviolável (art. 29); é garantido o segredo de correspondência e outros meios de comunicação (art. 30); cada cidadão pode professar uma religião ou credo (art. 31); o direito de defesa junto aos tribunais é garantido (art. 32); nenhuma pessoa pode ser punida por praticar ato não permissível em lei vigente ao tempo em que foi praticado (art. 34); a Somália pode conceder asilo aos refugiados que deixaram seus países em razão de lutarem pelos interesses das massas, dos direitos humanos ou da paz (art. 35).

Sudão ⁽³⁸⁾

Todos os sudaneses são iguais perante a lei, tendo iguais direitos e deveres, sem distinção de origem, raça, lugar, sexo, linguagem ou religião (art. 38); nenhum sudanês será exilado do país, nem proibido de ao país retornar (art. 40); é garantida a liberdade de locomoção e escolha de residência, ressalvadas as exigências de segurança e saúde públicas (art. 41); a vida privada dos cidadãos é inviolável, a todos sendo garantido o sigilo de correspondência postal e de comunicações telegráficas e telefônicas, de acordo com a lei (art. 42); salvo em casos excepcionais, regulados em lei, o domicílio é inviolável (art. 43); é assegurado refúgio ao exilado político (art. 44); todo cidadão tem o direito de participar de eleições e referendos, ao atingir dezoito anos de idade (art. 45); a todos é garantido o direito de participar da vida pública (art. 46); resguardada a ordem pública e a moral, é assegurada a todos a liberdade de cultos (art. 47); a liberdade de opinião é garantida (art. 48); a imprensa é livre, nos termos da lei (art. 49); todos podem promover reuniões e passeatas pacíficas (art. 50); é garantido o direito de formar entidades profissionais, associações e sociedades, na forma da lei (art. 51); é proibido o trabalho forçado, só admitido por necessidade premente ou em cumprimento de pena criminal (art. 52); a educação é um direito de todo cidadão (art. 53); cuidados médicos e assistência à saúde são um direito de todo cidadão, disso tratando o Estado (art. 54); a maternidade e a infância merecem especial atenção e proteção do Estado (art. 55); o Estado assegura igualdade de oportunidade a todos os cidadãos e proíbe, a respeito, qualquer discriminação em razão da origem ou sexo (art. 56).

(38) The Permanent Constitution of the Sudam — 1973 — in *The Constitutions of the Countries of the World* — ob. cit.

Tanzânia ⁽³⁹⁾

A Constituição é omissa. A matéria é objeto da legislação ordinária.

Togo ⁽⁴⁰⁾

Diz a Constituição, no preâmbulo, 7: o Estado Togolês adere às Cartas das Nações Unidas, da Organização da Unidade Africana, da CEDEAO e à Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948; no art. 4º — Todos os togoleses são iguais em direitos e em deveres, sem distinção de origem, de sexo, de crença ou de opinião; no art. 6º — A República togolese assegura a cada cidadão o respeito aos direitos e à liberdade da pessoa humana, da família, das coletividades locais, especificando: as liberdades políticas, liberdades filosófica e religiosa, liberdade sindical, direitos econômicos e sociais.

Tunísia ⁽⁴¹⁾

A República tunisiana garante a inviolabilidade da pessoa humana e a liberdade de consciência e protege o livre exercício dos cultos, sob a reserva de que não perturbe a ordem pública (art. 5º); todos os cidadãos têm os mesmos direitos e deveres, são iguais perante a lei (art. 6º); os cidadãos exercem a plenitude de seus direitos nas formas e condições previstas pela lei (art. 7º); as liberdades de opinião, de expressão, de imprensa, de publicações, de reunião e de associação são garantidas e exercidas nas condições definidas em lei, sendo assegurado o direito sindical (art. 8º); todo cidadão tem o direito de circular livremente pelo interior do território nacional, de sair e nele fixar domicílio, dentro dos limites legais (art. 10); ninguém pode ser expatriado nem impedido de retornar à sua pátria (art. 11); o indivíduo é presumido inocente até que sua culpa seja estabelecida em processo regular, garantida sua defesa (art. 12); o direito de propriedade é garantido (art. 14); os refugiados políticos não podem ser extraditados (art. 17).

Uganda ⁽⁴²⁾

A Frente Nacional de Libertação Uganda, organizada para livrar o país da ditadura militar e manter a independência nacional, promulgou uma Constituição que teve em mira a implantação da democracia no país, pelo

(39) *Interim Constitution of Tanzania, 1965* — in *The Constitutions of the Countries of the World* — ob. cit.

(40) *Constitution de la République Togolaise "Adoptée le 30 Décembre 1979"* (cópia fornecida pela Embaixada).

(41) *Tunisia — Constitution de la République Tunisienne* — in *Constitutions of the Countries of the World* — cit.

(42) *Constitution of the Uganda National Liberation Front (1977 — 1980)* — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

que colocou, como seus objetivos, “encorajar e proteger a liberdade de pensamento político e de expressão” e “a garantia de proteção e realização dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 3º, letras c, e e f).

Na Constituição vigente até 1979, no Capítulo III, foram arrolados e disciplinados os seguintes direitos e liberdades fundamentais: o direito à vida; direito à liberdade pessoal; proteção contra a escravidão e o trabalho forçado; proteção contra tratamento desumano; proteção ao direito de propriedade; segurança do lar; garantias legais contra o arbítrio, com direito de assistência judicial e ampla defesa; liberdade de consciência; liberdade de ir e vir; proteção contra discriminações de natureza social ou tribal, de nascimento, por opinião política, cor, religião etc.

Zaire (43)

A Carta Magna da República do Zaire assim trata os direitos fundamentais dos homens. No art. 12 estabelece que todos os cidadãos do Zaire são iguais diante da lei e não podem, em matéria de educação, de acesso às funções públicas, nem em nenhuma outra matéria, ser objeto de medida discriminatória, em razão de sua religião, de sua raça, de seu sexo ou de seu lugar de nascimento; no art. 13 prescreve que toda pessoa tem direito à vida e à integridade física; no art. 14 garante ao homem o direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, respeitando o direito dos outros e a ordem pública; no art. 15 é garantida a liberdade individual. Assim, ninguém pode ser perseguido, preso ou detido, senão em virtude de lei, nem punido por um ato que não constitua um delito ao tempo em que foi praticado; no art. 17 garante-se o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; no art. 18 é assegurado aos zairenses o direito à liberdade de pensamento e de opinião; no art. 21 são garantidos os direitos de propriedade individual ou coletiva; o art. 22 consagra a inviolabilidade do domicílio; o art. 23 reconhece o direito ao sigilo de correspondência e de toda forma de comunicação; o art. 24 dispõe sobre o livre exercício da arte, do comércio e da indústria; o art. 26 determina que todos têm direito de organizar associações e sociedades; no art. 27 protegem-se o trabalho e o trabalhador e se reconhece o direito de greve.

Zâmbia (44)

Na Parte III da Constituição de Zâmbia, item 13, é reconhecido e declarado que todo cidadão de Zâmbia, independentemente de sua raça, origem, opinião política, cor, credo ou sexo, tem, com as limitações de lei, direito: a) à vida, à liberdade de consciência, de manifestação, de assembléia e de associação; b) à proteção da privacidade de seu lar e suas propriedades, as quais só podem ser desapropriadas com indenização.

(43) Constitution de la République du Zaire (mise à jour au 1er janvier 1981) in *Journal Officiel de La République du Zaire*, n.º 1 du 1 — 1981.

(44) The Constitution of Zambia Act, 1973 — in *The Constitutions of the Countries of the World* — ob. cit.

Esses direitos são amplamente explicitados e garantidos nos diversos itens em que são disciplinados, sempre dentro dos princípios que inspiraram a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

PAÍSES DA AMÉRICA DO NORTE

Canadá (45)

A Constituição do Canadá não contém nenhum capítulo sobre os direitos fundamentais do homem, que, no entanto, mereceram, do Parlamento, uma lei especial, em 1960, denominada Carta dos Direitos.

Essa Carta, em sua Parte 1-1, prescreve como reconhecido e declarado que, no Canadá, existiram e continuarão a existir, sem discriminações por motivo de raça, nacionalidade, cor, religião ou sexo, os seguintes direitos e liberdades fundamentais do homem:

- a) o direito do indivíduo à vida, à liberdade, à segurança pessoal, ao gozo da propriedade, e o direito de não ser privado desses valores, salvo nas condições previstas em lei;
- b) o direito à igualdade diante da lei e à proteção desta;
- c) a liberdade de religião;
- d) a liberdade de palavra;
- e) a liberdade de reunião e de associação; e
- f) a liberdade de imprensa.

Estados Unidos (46)

Na Constituição original dos Estados Unidos da América não havia nenhum dispositivo específico sobre os direitos fundamentais do homem.

O que naquela Carta existe, a respeito, consta de artigos a ela acrescentados posteriormente, propostos pelo Congresso e ratificados pelas Legislaturas dos vários Estados, de acordo com o Artigo 5º da Constituição original.

Os novos artigos incorporados à primitiva Constituição, versando direitos humanos, são os seguintes:

Artigo II

Determinando que o Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos, ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao governo petições para a reparação de seus agravos.

(45) The Canadian Bill of Rights — An Act for Recognition and Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms (gentileza da Biblioteca do Itamaraty).

(46) Constituição dos Estados Unidos da América — Serviço de Divulgação e Relações Culturais dos Estados Unidos da América.

Artigo III

Prescrevendo que nenhum soldado poderá instalar-se em um imóvel sem autorização do proprietário, nem em tempo de guerra, senão na forma a ser prescrita em lei.

Artigo IV

Reconhecendo o direito do povo à inviolabilidade de suas pessoas, casas, papéis e honra, contra busca e apreensão arbitrárias e firmando que nenhum mandado será expedido a não ser mediante indícios de culpabilidade confirmados por juramento ou declaração, e particularmente com a descrição do local da busca e a indicação das pessoas ou coisas a serem apreendidas.

Artigo V

Dispondo que ninguém será detido para responder por crime capital, ou outro crime infamante, salvo por denúncia ou acusação perante um Grande Júri, exceto em se tratando de casos, que, em tempo de guerra ou de perigo público, ocorram nas forças de terra ou mar, ou na milícia, durante o serviço ativo; que ninguém poderá pelo mesmo crime ser duas vezes ameaçado em sua vida ou saúde; nem ser obrigado em qualquer processo criminal a servir de testemunha contra si mesmo; nem ser privado da vida, liberdade, ou bens, sem processo legal; nem a propriedade privada poderá ser expropriada para uso público, sem justa indenização.

Artigo VI

Onde garante ao acusado o direito amplo de defesa.

Artigo IX

Onde se esclarece que a enumeração de certos direitos na Constituição não poderá ser interpretada como negando ou coibindo outros direitos inerentes ao povo.

Artigo XIII

Onde se diz que, nos Estados Unidos ou em qualquer lugar sujeito a sua jurisdição, não haverá nem escravidão, nem trabalhos forçados, salvo como punição de um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado.

Artigo XV

Onde se prescreve que o direito de voto não poderá ser negado ou cerceado pela União, nem por qualquer Estado, por motivo de raça, cor ou de prévio estado de servidão.

Artigo XIX

Onde se estabelece que o direito de voto não será negado ou cerceado em nenhum Estado em razão do sexo.

México (47)

A escravidão é proibida (art. 2º). A educação, ministrada pelo Estado, objetivará o desenvolvimento harmonioso de todas as faculdades do ser humano, o amor à pátria e a consciência da solidariedade internacional baseada na independência e na justiça (art. 3º). O homem e a mulher são iguais perante a lei (art. 4º). Nenhuma pessoa poderá ser impedida de exercer uma profissão, indústria, comércio ou qualquer outro trabalho, desde que seja lícito (art. 5º). A manifestação de idéias não será objeto de nenhuma inquirição judicial ou administrativa, senão no caso em que forem atacados a moral, os direitos de terceiros ou provoque algum delito ou perturbe a ordem pública. Garante-se o direito de informação (art. 6º). É inviolável a liberdade de escrever e publicar escritos sobre qualquer matéria, sendo proibida a censura prévia (art. 7º). É assegurado o direito de petição (art. 8º). Não se poderá coarctar o direito de associar-se e de reunir-se pacificamente com qualquer objetivo lícito (art. 9º). É a todos assegurado o direito de entrar no país, nele viajar, residir ou dele sair (art. 11). São abolidos os títulos de nobreza e as prerrogativas e honras hereditárias (art. 12). Ninguém pode ser julgado por leis primitivas nem por tribunais especiais e nenhuma lei terá efeito retroativo (arts. 13 e 14). Os réus políticos não serão extraditados (art. 15). É garantida a inviolabilidade do lar e dos documentos particulares (art. 16). Ninguém poderá fazer justiça por si mesmo (art. 17). É garantida a liberdade de crença e de sigilo de correspondência (arts. 24 e 25). É assegurado o direito de propriedade, tendo esta uma função social (art. 27). O trabalho é sujeito a uma série de medidas protetoras (art. 123 — itens I a XXXI).

PAÍSES DA AMÉRICA CENTRAL

Barbados (48)

A Constituição (Capítulo III — 11) dispõe que o cidadão de Barbados, qualquer que seja a sua raça, origem, opinião política, cor, credo ou sexo, goza do direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa; do direito à proteção da privacidade do seu lar e de sua propriedade, desta só podendo ser destituído mediante indenização; à proteção da lei; do direito à liberdade de consciência, de expressão, de assembléia e de associação. Nos itens 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, do mesmo capítulo, a Constituição disciplina os processos e atos que visem a garantir esses direitos em todos os seus aspectos, respeitados os interesses do Estado.

(47) Constituição dos Estados Unidos Mexicanos — Assinada no dia 31 de janeiro de 1917 e promulgada no dia 25 de fevereiro de 1917 — com as reformas introduzidas até 4 de fevereiro de 1977 — com as reformas introduzidas até 4 de outubro de 1977 — in *Textos e Documentos* — Ano 1 — n.º 11 — novembro, 1979.

(48) The Constitution of Barbados — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

Costa Rica ⁽⁴⁹⁾

Todo homem é livre na República, não pode ser escravo quem se ache sob a proteção de suas leis, prescreve a Constituição de Costa Rica (art. 20). A vida humana é inviolável (art. 21). Todo costarriquenho pode transitar livremente pelo território nacional, nele permanecer, dele sair ou a ele retornar, quando lhe convenha (art. 22). O domicílio e todo recinto privado são invioláveis (art. 23). São igualmente invioláveis os documentos privados e as comunicações escritas ou orais dos habitantes da República (art. 24). Todos têm direito de associar-se para fins lícitos (art. 25). É assegurado o direito de reunião pacífica e sem armas, seja para tratar de negócios privados, seja para discutir assuntos políticos e examinar a conduta pública dos funcionários (art. 26). Garante-se a liberdade de petição, em forma individual ou coletiva, ante qualquer funcionário público ou entidade oficial, e o direito de obter pronta solução (art. 27). Ninguém pode ser importunado nem perseguido por manifestação de opiniões nem por ato que não infrinja a lei (art. 28). Todos podem expor seus pensamentos, oralmente ou por escrito, e publicá-los, sem prévia censura (art. 29). É garantido o acesso aos departamentos administrativos com o propósito de informações sobre assuntos de interesse público (art. 30). É assegurado o direito de asilo aos perseguidos por motivos políticos (art. 31). Nenhum costarriquenho poderá ser compelido a abandonar o país (art. 32). Todo homem é igual perante a lei (art. 33). A lei não terá efeito retroativo, em prejuízo de nenhuma pessoa (art. 34). O Estado procurará o maior bem-estar para todos os cidadãos, organizando e estimulando a produção e a mais adequada repartição da riqueza (art. 50). A família, e em particular a mãe, a criança, o velho e o enfermo inválido têm direito à proteção especial do Estado (art. 51). Os pais têm com seus filhos havidos fora do matrimônio as mesmas obrigações que com os filhos nascidos do casamento (art. 53). O trabalho é um direito do indivíduo e o trabalhador tem direito a um salário mínimo que lhe assegure uma existência digna, a uma jornada de oito horas, à folga semanal e a sindicalizar-se (arts. 57, 58, 59 e 60). O Estado manterá um sistema de proteção aos desempregados e estabelecerá seguros sociais em benefício dos trabalhadores manuais e intelectuais, garantindo uma proteção especial às mulheres e aos menores que trabalham (arts. 71, 72 e 73). A religião católica é a do Estado, que contribui para a sua manutenção, sem impedir o livre exercício de outros cultos que não se oponham à moral nem aos bons costumes (art. 76). O ensino primário é obrigatório. O ensino pré-escolar, primário e secundário é gratuito e custeado pelo Estado (art. 78). É garantida a liberdade de cátedra, mas todo corpo docente particular estará sob a fiscalização do Estado (art. 79). O Estado proporcionará alimento e roupa aos estudantes pobres (art. 82) e a educação de adultos, destinada a combater o analfabetismo e a proporcionar oportunidade cultural àqueles que desejem melhorar sua condição intelectual, social e econômica (art. 83). Todos os cidadãos têm direito de agrupar-se em partidos e intervir na política nacional (art. 98).

(49) Constitution — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

Cuba ⁽⁵⁰⁾

Pela Constituição cubana, todos os cidadãos gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres (art. 40). É proibida a discriminação quanto à raça, à cor, ao sexo e à nacionalidade, e as instituições do Estado educam os cidadãos, desde a mais tenra idade, dentro do princípio da igualdade dos seres humanos (art. 41). O Estado consagra o direito (art. 42) segundo o qual os cidadãos, sem distinção de raça, cor ou de nacionalidade: têm acesso, de acordo com seus méritos e capacidade, a todos os cargos e empregos do Estado; têm acesso a todos os postos nas Forças Armadas Revolucionárias, nos Serviços de Segurança e de Ordem Interna; recebem, por trabalho igual, um salário igual; recebem instrução dispensada pelas instituições para tanto credenciadas no país, desde as escolas primárias até às universidades, que são as mesmas para todos; recebem cuidados médicos nos hospitais; podem escolher livremente o lugar de seu domicílio; têm acesso aos restaurantes e outros estabelecimentos de serviços públicos; podem usar, sem discriminação, os transportes marítimos, ferroviários, aéreos e automobilísticos; têm acesso aos centros turísticos, praias, parques, centros sociais e outros centros de cultura, de esportes, de lazer e de repouso. A mulher (art. 43) tem os mesmos direitos que o homem nos domínios econômico, político, social e familiar. O trabalho é considerado um direito e um dever, e o trabalhador tem direito ao repouso, à jornada de oito horas, ao descanso semanal, à segurança social por causa da idade, da doença ou de invalidez (arts. 44, 45 e 46). Os trabalhadores têm direito à proteção de sua saúde e são garantidos contra acidentes de trabalho ou doença profissional, sendo assistida a velhice desamparada (arts. 47, 48 e 49). Todos os cidadãos têm direito à educação gratuita em todos os níveis de ensino (art. 50). Também à educação física, aos esportes, ao ócio (art. 51). É reconhecida a liberdade de palavra falada e escrita (art. 52). Garante-se o direito de reunião (art. 53). É reconhecida e garantida a liberdade de consciência e de crença religiosa (art. 54). O domicílio é inviolável (art. 55). Também a correspondência (art. 56). A liberdade e a inviolabilidade da pessoa são garantidas a todos que residem no território nacional (art. 57). Ninguém pode ser julgado nem condenado senão pelos tribunais competentes e em virtude de leis anteriores ao delito, garantido a todos o direito de defesa (art. 58). As leis penais só têm efeito retroativo quando favorecerem o acusado (art. 60). Todo cidadão tem direito de apresentar queixas e petições às autoridades, de ser ouvido e de receber uma resposta (art. 62).

República Dominicana ⁽⁵¹⁾

A vida humana é inviolável. Ninguém pode sofrer pena de morte, tortura, nem castigo que implique ofensa à integridade física ou à saúde

(50) Constitution de la République de Cuba — 24 février 1976 — Publiée par "L'Association des Secrétaires Généraux des Parlements" sous les auspices de "L'Union Interparlementaire" — Genève, Place du Petit-Saconnex.

(51) Constitution of the Dominican Republic — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

do indivíduo. Todos têm direito à segurança pessoal; ninguém pode ser preso ou detido sem ordem escrita de autoridade competente, nem privado de sua liberdade, exceto nos casos e na forma da lei. O lar é inviolável. É garantido, com as ressalvas legais, o direito de livre trânsito pelo território do país. Ninguém é obrigado a fazer o que a lei não obrigue, nem impedido de fazer o que a lei não proíbe. Sem censura prévia, todo cidadão pode expor livremente seu pensamento, através de todos os meios de comunicação, respeitada a moral e a ordem pública e arcando com a responsabilidade pelo que disser. É assegurada a liberdade de associação e assembléia sem armas, para discussão de assuntos políticos, econômicos, sociais e culturais. Com o resguardo da ordem pública e dos bons costumes, é assegurada a liberdade de consciência e de crença. É garantida a inviolabilidade de correspondência, dos documentos particulares e dos meios de comunicação. O trabalho é livre e protegido, podendo a lei dispor sobre horários, salários, seguros, assistência, férias, organizações profissionais, participação nos lucros, greve, etc. O comércio e a indústria são livres. É protegido o direito de propriedade, nos termos da lei. A família está sob especial proteção do Estado. A educação é livre, sendo a elementar compulsória; o Estado promove e estimula o desenvolvimento científico e cultural. O seguro social, para assistência aos inválidos, velhos e desocupados, é incentivado pelo Estado. O Estado promove, igualmente, assistência aos pobres e também cuida de providências que visem a assegurar a saúde de todos. O Estado também tem a seu cargo o combate aos vícios sociais, adotando medidas a respeito, em combinação com organizações internacionais (Título II — artigo 8º — itens 1 a 17).

El Salvador ⁽⁵²⁾

De acordo com a Constituição (art. 150), todos os homens são iguais perante a lei e, para efeito do gozo dos direitos civis, não se poderão estabelecer restrições baseadas em diferenças de nacionalidade, raça, sexo ou religião; todo homem é livre (art. 151); não será escravo quem entre no território do país, nem será cidadão aquele que trafique com escravos. Ninguém pode ser submetido à servidão nem a nenhuma outra condição que menoscabe a dignidade humana; ninguém está obrigado a fazer o que a lei não obriga, nem a privar-se do que ela não proíbe (art. 152); a República garante asilo aos estrangeiros perseguidos por motivos políticos que busquem abrigo nela (art. 153); a todos é garantida a liberdade de entrar e permanecer no território da República e dela sair, salvo as exceções legais (art. 154); nenhuma lei poderá autorizar ato ou contrato que implique a perda ou o sacrifício da liberdade ou da dignidade do homem (art. 156); é garantido o livre exercício de todas as religiões.

Toda pessoa pode livremente expressar e difundir seus pensamentos, não estando esse direito sujeito a exame prévio, censura ou caução (art. 158),

(52) Constitución Política de la República de El Salvador — 1962 — Edición 1979 — San Salvador, El Salvador — Reconhecida pelo Decreto n.º 114, de 8 de fevereiro de 1980, da Junta Revolucionária do Governo.

sendo, porém, proibida a propaganda de doutrinas anárquicas ou contrárias à democracia; a correspondência é inviolável (art. 159); é reconhecido o direito de associação e reunião pacífica e sem armas para qualquer finalidade lícita (art. 160); toda pessoa tem direito a dirigir petições às autoridades, que as responderão (art. 162); todos os habitantes de El Salvador têm direito a ser protegidos na defesa e conservação de sua vida, honra, liberdade, trabalho e propriedade (art. 163); ninguém pode ser privado de sua vida, de sua liberdade, nem de sua propriedade, sem ser previamente ouvido e vencido em juízo (art. 164); o lar é inviolável (art. 165).

Ninguém pode ser julgado senão conforme às leis promulgadas anteriormente ao ato a ser punido (art. 169); a lei, em tese, não pode ter efeito retroativo, salvo em matéria de ordem pública e, em matéria penal, quando a nova lei favoreça o delinqüente (art. 172); a propriedade privada é garantida (art. 173); os filhos nascidos dentro ou fora do matrimônio, bem como os adotivos, têm iguais direitos, no tocante à educação, à assistência e à proteção do pai (art. 180); o trabalho (art. 181) é uma função social, goza da proteção do Estado e não é considerado artigo de comércio. A trabalho igual, em uma mesma empresa e em iguais condições, deve corresponder igual remuneração, qualquer que seja o sexo, raça, credo ou nacionalidade do trabalhador; a todos é reconhecido o direito à educação, sendo a primária, quando a cargo do Estado, gratuita (art. 198); o Estado dará assistência gratuita aos enfermos carentes de recursos e aos habitantes em geral, quando o tratamento constitua um meio eficaz de prevenir a disseminação de uma enfermidade transmissível (art. 206).

Guatemala ⁽⁵³⁾

Na Guatemala todos os homens são iguais em dignidade e direitos. O Estado garante os direitos inerentes à pessoa humana: vida, integridade física, dignidade, segurança pessoal e propriedade; ninguém pode ser submetido à servidão ou outra condição que fira sua dignidade; é proibida qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, religião, nascimento, situação econômica ou social ou opinião política (art. 43); cada pessoa tem o direito de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe e não pode ser obrigada a fazer o que a lei não determine (art. 45); ninguém pode ser preso ou punido senão na forma da lei e por ordem judicial, assegurando-se amplo direito de defesa (art. 46); a lei não tem efeito retroativo, exceto em matéria penal, quando favorece o réu (art. 48); o domicílio é inviolável (art. 57); é assegurado o sigilo de correspondência e dos documentos privados (art. 58); todo cidadão é livre para entrar, permanecer e sair do território nacional e nele escolher e fixar residência na forma da lei (art. 59); nenhum guatemalteco pode ser expatriado (art. 60); é reconhecido o direito de asilo aos refugiados políticos (art. 61); os habitantes da República têm o direito de fazer petições, individual ou coletivamente, às autoridades, sobre assuntos de seu interesse ou de interesse da coletividade, sendo-lhes asse-

(53) Constitution of the Republic of Guatemala, 1965 — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

gurada a resposta (art. 62); são permitidas assembléias pacíficas e sem armas (art. 63); é garantido o direito de associação para defesa de direitos (art. 64); o pensamento pode ser livremente expresso, sem censura (art. 65); é garantido o exercício de qualquer religião, respeitadas a moralidade e a ordem pública (art. 66); reconhece-se o direito de propriedade (art. 69); o inventor goza de seu invento por prazo determinado; é reconhecida a liberdade de indústria, do comércio e do trabalho, nas condições fixadas em lei (arts. 72 e 73); é garantido o acesso de todos aos tribunais, para defesa de seus direitos (art. 74); o Estado protege a família e o matrimônio, e, de modo especial, a maternidade, a infância, a velhice e os inválidos (art. 85); a liberdade de ensino é garantida; a educação elementar é garantida a todos; a educação particular está sujeita à supervisão do Estado (art. 94); o trabalho é um dever e um direito para todos e deve ser organizado em conformidade com os princípios de justiça social (art. 111); o trabalhador tem direito à folga e às férias remuneradas; trabalhos em iguais condições são igualmente remunerados; o horário de trabalho é limitado; o trabalho da mulher tem proteção especial; é estabelecido o sistema de seguro em benefício dos trabalhadores; reconhece-se o direito de greve; o Estado cuidará para que o trabalhador tenha habitação em condições satisfatórias (art. 114).

Haiti (54)

A vida e a liberdade dos haitianos são sagradas e devem ser respeitadas pelos indivíduos e pelo Estado, sendo que este deve, também, proporcionar os benefícios da cultura, propriedade econômica e justiça social a todos os cidadãos da República (art. 5º). O conjunto de direitos políticos e civis constitui a cidadania; o exercício dos direitos civis será regulado em lei, separadamente dos direitos políticos; também será regulado em lei própria o exercício, gozo, suspensão e perda dos direitos políticos (arts. 6º e 7º); todos os cidadãos haitianos, independentemente do sexo, que atingirem dezoito anos de idade podem exercer seus direitos políticos e civis (art. 8º); os haitianos são iguais perante a lei; qualquer cidadão pode tomar parte ativa no governo e ocupar cargo público, sem distinção de cor, sexo ou religião (art. 16); é garantida a liberdade individual; ninguém pode ser encarcerado, nem detido, a não ser nos casos e na forma determinados em lei, sempre assegurado ao cidadão amplo direito de defesa (arts. 17 e 18); as buscas no lar e o exame de documentos particulares são proibidos, exceto nos casos previstos em lei (art. 19); a lei não terá efeito retroativo, salvo em matéria criminal, quando favorecendo o réu (art. 20); nenhuma pena pode ser imposta senão constante de lei e só nos casos nela previstos (art. 21); o direito de propriedade é garantido; a expropriação só pode ser efetuada na forma e nos casos previstos em lei e mediante prévia indenização (art. 22); a liberdade do trabalho será exercida sob o controle do Estado e regulada em lei (art. 23); todo trabalhador terá direito a um emprego, a uma profissão, à proteção da saúde, ao seguro social e ao bem-estar de sua família; deverá participar, através de representante, das deliberações cole-

(54) Constitution of Haiti — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

tivas sobre condições de trabalho; terá direito ao descanso e às férias; poderá organizar-se em órgãos de classe (art. 24); os delitos praticados não podem ser punidos com a pena capital, exceto a alta traição (art. 25); todos têm direito de exprimir sua opinião (art. 26), sem censura prévia, salvo em tempo de guerra; todas as religiões e credos são igualmente reconhecidos e livres (art. 27); o casamento e a família têm especial proteção da lei (art. 28); a educação é livre, mas exercida de acordo com a lei e a supervisão do Estado, que terá em vista a formação moral e cívica do jovem; a educação primária é acessível a todos, em iguais bases, de acordo unicamente com o mérito (art. 29); os haitianos podem realizar assembléias pacificamente sem armas, para discussão de temas políticos, sem prévia autorização, bem como organizar associações, formar partidos e instituir sindicatos (arts. 31 e 32); é assegurado o direito de petição, pessoalmente ou em grupo (art. 33); a correspondência é inviolável (art. 34); é garantido o direito de asilo aos refugiados políticos (art. 36); não é permitida a extração em matéria política (art. 37).

Honduras ⁽⁵⁵⁾

A vida humana é inviolável, abolida a pena de morte (art. 56); também a liberdade da pessoa é inviolável; o direito de defesa é garantido, tendo os cidadãos livre acesso aos tribunais (art. 57); ninguém pode ser preso ou encarcerado senão em virtude de ordem emanada de autoridade competente e de acordo com as prescrições legais (art. 62); as penas perpétuas, infamantes e de proscricção são proibidas (art. 73); a lei não terá efeito retroativo, salvo em matéria penal, se favorecendo o réu (art. 74); é assegurado o direito de asilo aos refugiados políticos (art. 76); o domicílio é inviolável (art. 77); é assegurado o sigilo de correspondência, em qualquer de suas formas, e dos documentos particulares, com as ressalvas legais (art. 78); todos os homens são livres e com iguais direitos; os hondurenhos e os estrangeiros residentes no país têm direito ao reconhecimento da dignidade inerente ao ser humano (art. 83); ninguém pode ser impedido de fazer o que a lei não proíbe nem obrigado a fazer o que ela não determina (art. 84); é assegurada a liberdade de pensamento, na forma da lei (art. 85); o ensino é livre (art. 86); respeitadas a lei e a ordem pública, é garantido o livre exercício das religiões, desde que não contrarie os bons costumes nem atente contra a segurança do Estado (art. 88); as pessoas têm liberdade para organizar comícios pacíficos e sem armas, sem licença prévia (art. 89); é assegurado o direito de petição às autoridades, garantida a resposta, sobre assuntos privados ou de interesse geral (art. 90); é garantida a liberdade da indústria, do comércio e do trabalho (art. 92); todo cidadão tem o direito de circular livremente pelo território nacional e de escolher livremente o local de sua residência (art. 93); em Honduras não há privilégios, todos são iguais perante a lei, não se admitindo discriminações em razão do sexo, raça, classe, ou nenhuma outra que ofenda a dignidade humana (art. 95); a propriedade privada, respeitada a função social que se reconhece à

(55) Constitution of the Republic of Honduras, 1965 — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

propriedade, é assegurada (art. 97); todo autor, inventor ou produtor terá gozo exclusivo de sua obra, criação ou invento (art. 102); todo hondurenho, homem ou mulher, acima de dezoito anos, tem direito de votar e ser votado e de se candidatar a uma função pública (art. 34); o estrangeiro residente em Honduras tem os mesmos direitos que os nacionais, com as restrições legais impostas por motivo de ordem pública ou de segurança nacional (art. 24).

Nicarágua ⁽⁵⁶⁾

O Estatuto Fundamental decretado pela Junta de Governo de Representação Nacional da Nicarágua prescreve: que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm igual proteção, não havendo discriminação por motivos de nascimento, raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião, origem, posição econômica ou qualquer outra condição social (art. 3º); que o Estado respeitará e garantirá a todas as pessoas que se encontrem em seu território os direitos reconhecidos no Estatuto, mas os estrangeiros não poderão intervir em assuntos políticos do país (art. 4º); que o direito à vida é inviolável, não existindo a pena de morte (art. 5º); que toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; ninguém será submetido a torturas, nem a castigos degradantes ou cruéis (art. 6º); que ninguém poderá ser escravizado nem sujeito a trabalhos forçados (art. 7º); que todo indivíduo tem direito à liberdade individual e à segurança pessoal (art. 8º); é amplo o direito de defesa do cidadão contra, inclusive, atos arbitrários de autoridades (arts. 9º, 10, 11 e 12); é assegurado o livre trânsito pelo país e o direito de escolher o lugar para residir (art. 15); garante-se o direito de asilo a todo perseguido por lutar pela causa da paz e da justiça e pelos direitos humanos; não se concederá a extradição em casos de direitos políticos (art. 16); todo ser humano tem direito ao reconhecimento de sua personalidade e capacidade jurídica (art. 17); ninguém poderá sofrer ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio e sua correspondência; o domicílio e todo recinto privado de pessoas são invioláveis, bem como os documentos particulares (art. 18); ninguém poderá ser objeto de medidas coercitivas que possam menoscabar sua liberdade de pensamento, de consciência ou de religião (art. 19); é garantida a liberdade de informação (art. 20); todos têm direito à liberdade de expressão (art. 21); é reconhecido o direito de reunião pacífica (art. 23); todos têm direito de associar-se livremente para fins pacíficos (art. 24); é assegurado aos cidadãos o direito de organizar partidos, de participar dos negócios públicos, de fazer petições aos órgãos públicos, de votar e ser votados (art. 25); o trabalho é um direito e uma responsabilidade social do indivíduo, todos a ele têm direito, gozando ele de toda proteção legal (art. 30); é livre o cidadão para promover e proteger seus interesses econômicos e sociais, podendo, para tanto, fundar associações, sindicatos, cooperativas, etc. (art. 31); é reconhecido o direito ao descanso (art. 32); todos têm direito à segurança social (art. 33); a família é protegida pelo Estado e nas relações familiares

(56) Estatuto sobre Derechos y Garantías de los Nicaraguenses — Decreto n.º 52 — Publicado em *La Gaceta* — Diário Oficial — 17 de septiembre de 1979.

existe absoluta igualdade de direitos e responsabilidades entre o homem e a mulher (art. 34); o Estado dará proteção especial aos meninos e aos adolescentes (arts. 35 e 36); bem como à mulher trabalhadora (art. 37); o Estado reconhece o direito fundamental dos nicaraguenses de serem protegidos contra a fome (art. 38); os cidadãos têm direito ao gozo do mais alto nível de saúde física e mental (art. 39); toda pessoa tem direito à educação; o ensino primário e secundário é gratuito e obrigatório, e o superior deve ser acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um (art. 40).

Panamá (57)

Determina a Constituição que as autoridades da República foram instituídas para proteger em sua vida, honra e bens aos nacionais, onde quer que se encontrem, e aos estrangeiros sujeitos a sua jurisdição, assegurando a efetividade dos direitos individuais e sociais (art. 19); todos os panamenhos e estrangeiros são iguais perante a lei; não haverá foro ou privilégios pessoais, nem distinções em razão de raça, nascimento, classe social, sexo, religião ou idéias políticas, mas, por motivos de moralidade, segurança pública ou de defesa da economia nacional, a lei poderá subordinar as atividades dos estrangeiros a condições especiais (art. 21); ninguém pode ser privado de sua liberdade senão em virtude de mandamento escrito de autoridade competente e na forma e condições legais (art. 22); o Estado não pode obrigar-se a entregar os seus nacionais, nem se concederá extradição dos estrangeiros perseguidos por delitos políticos (art. 23); o direito de defesa é amplo e cercado de garantias (arts. 24 e 25); o domicílio é inviolável, nele só se pode entrar por mandado escrito de autoridade competente ou para socorrer vítimas de crimes ou desastres (art. 26); todo cidadão pode transitar livremente pelo território nacional e mudar de residência (art. 27); são invioláveis a correspondência e demais documentos privados, na forma da lei (art. 29); só serão punidos os fatos declarados puníveis por lei anterior à sua perpetração (art. 31); todos os habitantes da República têm o direito de reunir-se pacificamente e sem armas para fins lícitos; as reuniões e manifestações públicas não estão sujeitas à prévia autorização (art. 39); é permitido constituir companhias, associações e fundações que não sejam contrárias à moral e às leis (art. 40); as leis não têm efeito retroativo, exceto as de ordem pública ou interesse social (art. 44); a propriedade privada é garantida, respeitada a sua função social (art. 45); todo autor ou inventor goza da propriedade exclusiva de sua obra ou invenção, na forma da lei (art. 50); o Estado protege o matrimônio, a maternidade, e a família e garante os direitos da criança (art. 54); o matrimônio assenta na igualdade dos cônjuges (art. 55); o trabalho é um direito que o Estado poderá garantir a todos; garante-se um salário mínimo, reajustável e igual, quando nas mesmas condições, sem distinção do sexo e da nacionalidade (arts. 64, 65 e 66); é reconhecido aos patrões empregados, operários e profissionais de todas as classes o direito de sindicalização, para fins exclusivos de sua

(57) Constitución de la República de Panamá — Edición pública por el Consejo Municipal del Distrito de Panamá — Panamá, 1956.

atividade econômico-social (art. 67); assegura-se o direito ao repouso (art. 68); a liberdade de ensino é garantida; a educação primária é obrigatória, sendo a pública, pré-escolar, primária e secundária, gratuita; nenhuma escola poderá negar-se a admitir alunos por motivos da natureza da união de seus pais ou responsáveis, nem por diferenças sociais, raciais ou políticas (arts. 78, 79 e 80); é função essencial do Estado velar pela saúde pública; o indivíduo tem direito à proteção, conservação e restituição de sua saúde (art. 92); todo indivíduo tem direito à assistência econômica e financeira em caso de incapacidade para o trabalho (art. 93); todo cidadão, maior de 21 anos, sem distinção de sexo, tem direito de eleger e ser eleito (art. 97).

Trinidad e Tobago ⁽⁵⁸⁾

A Constituição reconhece e declara que em Trinidad e Tobago existem, sem nenhuma discriminação por motivo de raça, origem, cor, religião ou sexo, entre outros, os seguintes direitos e liberdades fundamentais: (Capítulo I): **a)** direito à vida, à liberdade à segurança pessoal, ao gozo da propriedade, disso não podendo ninguém ser privado, exceto mediante o devido processo legal; **b)** direito à igualdade perante a lei; **c)** direito do indivíduo à sua vida privada e familiar; **d)** direito à igualdade de tratamento; **e)** direito de associação em partidos políticos; **f)** direito dos pais ou tutores de ensino e educação para seus filhos ou tutelados; **g)** liberdade de movimentação; **h)** liberdade de consciência e de crença religiosa; **i)** liberdade de pensamento e expressão; **j)** liberdade de associação e assembléia; **k)** liberdade de imprensa.

Ninguém poderá ser preso senão em virtude de disposição legal e mediante processo regular, assegurado o direito de defesa e, conforme o caso, de assistência.

PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL

Argentina ⁽⁵⁹⁾

Os argentinos gozam dos seguintes direitos, cujo exercício é regulado em lei: de trabalhar e exercer toda indústria lícita; de navegar e comerciar; de peticionar junto às autoridades; de entrar, permanecer, transitar e sair do território nacional; de publicar suas idéias pela imprensa sem censura prévia; de usar e dispor de sua propriedade; de se associar para fins úteis; de professar livremente seu culto; de ensinar e aprender o trabalho em suas diversas formas; gozar da proteção das leis, as quais assegurarão ao

(58) The Constitution of Trinidad and Tobago — August 31, 1962, amended 1964, 1965 — Government Printery, Trinidad 1967 — Supplied by Ministry of External Affairs, February 1968.

(59) Argentina — Constituição da Nação Argentina (texto de 1853 — com as reformas de 1860, 1866, 1898 e 1957 — Lei Declarativa Fundamental de 3-5-72 — Estatuto Fundamental de 24-8-72 — Lei 19.610) — in **Textos e Documentos** — Ano III — N.º 12 — dezembro, 1981.

trabalhador: condições dignas e eqüitativas de trabalho, jornada limitada, descanso e férias pagas, retribuição justa, salário mínimo vital móvel, igual remuneração por igual tarefa, participação nos lucros das empresas, com controle da produção e colaboração na direção, proteção contra a despedida arbitrária, estabilidade no emprego público, organização sindical livre e democrática. Fica garantido aos sindicatos: fazer acordos coletivos de trabalho recorrer à conciliação e à arbitragem; o direito de greve. O Estado outorgará os benefícios da segurança social, protegerá e defenderá a família (art. 14); na Argentina não há escravos, e os que pisarem o território da nação ficam livres (art. 15); não são admitidas prerrogativas de sangue, nem de nascimento, não há no país foros especiais; nem títulos de nobreza; todos são iguais perante a lei e admissíveis nos empregos sem outra condição que a idoneidade (art. 16); a propriedade é inviolável; todo autor ou inventor é proprietário exclusivo de sua obra, invenção ou descoberta, na forma da lei (art. 17); nenhum habitante pode ser punido sem julgamento fundado na lei anterior ao fato processado; o direito de defesa é amplo; o domicílio é inviolável, bem como a correspondência epistolar e os papéis privados; ficam abolidas a pena de morte por causas políticas e toda espécie de tormentos e açoites (art. 18); as ações privadas que não prejudiquem a terceiros nem atentem contra a ordem e a moral públicas são livres; ninguém é obrigado a fazer o que a lei não determina, nem pode ser privado do que ela não proíbe (art. 19); os estrangeiros gozam de todos os direitos civis do cidadão (art. 20).

Bolívia ⁽⁶⁰⁾

Dispõe a Constituição boliviana que nenhum tipo de escravidão é reconhecido (art. 5º) e que todo ser humano tem (art. 6º) reconhecidos e garantidos seus direitos e liberdade, sem distinção de raça, sexo, língua, religião, opinião política, origem ou condição social. De um modo específico, são assegurados a todos (art. 7º) os seguintes direitos: **a)** à vida, à saúde e à segurança; **b)** de expressar livremente suas idéias e opiniões; **c)** de reunir-se em assembléias e associações lícitas; **d)** de trabalhar no comércio, na indústria ou em qualquer outra atividade lícita; **e)** de receber educação e adquirir cultura; **f)** de exercer o magistério, sob a supervisão do Estado; **g)** de entrar no país, nele permanecer e viajar e nele residir; **h)** de fazer petições individual ou coletivamente; **i)** à propriedade privada, tendo esta uma função social; **j)** a uma justa remuneração pelo seu trabalho; **k)** segurança social.

Além disso, ninguém pode ser preso, detido ou encarcerado senão em casos previstos e de acordo com a lei (art. 9º). Os documentos e a correspondência privados são invioláveis (art. 20); inviolável é, igualmente, o lar (art. 21); é garantida a propriedade privada, devendo ela ter uma função social (art. 22); é reconhecido aos trabalhadores o direito de greve (art. 159); a liberdade de instrução religiosa é garantida (art. 182).

(60) Constitution of Bolivia, 1967 — in *The Constitutions of the Countries of the World* — ob. cit.

Brasil ⁽⁶¹⁾

A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade nos seguintes termos: todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas; ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei; a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual; é plena a liberdade de consciência, aos crentes é assegurado o exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes; por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer de seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta; é livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometa; é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas; o lar é inviolável, nos termos da lei; não haverá pena de morte, de banimento ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, ou revolucionária ou subversiva; ninguém será preso a não ser em flagrante delito ou por ordem de autoridade competente; as autoridades têm de respeitar a integridade física e moral do detento e do presidiário; é amplo o direito de defesa; não se concederá a extradição de brasileiro, nem, por crime político ou de opinião, a de estrangeiro; dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por **habeas corpus**; é assegurado o direito de propriedade, com as ressalvas da lei; é livre, na forma da lei, o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão; os inventores e os autores de obras literárias, artísticas e científicas são protegidos em seus inventos e suas obras; em tempo de paz, todo cidadão pode transitar livremente pelo país, nele permanecer, entrar ou sair; todos podem reunir-se sem armas; é assegurada a liberdade de associação para fins lícitos; é assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade; será concedida assistência judiciária aos necessitados (art. 153); é assegurado aos trabalhadores: salário mínimo capaz de satisfazer as suas necessidades normais e as de sua família; salário-família aos seus dependentes; proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, cor e estado civil; salário noturno especial; participação nos lucros e na gestão da empresa; horas limitadas de trabalho; repouso semanal e nos feriados; férias, higiene e segurança ao trabalho; proteção à mulher e ao menor que trabalham; reconhecimento das convenções coletivas de trabalho; assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva; previdência

(61) Constituição da República Federativa do Brasil — Senado Federal — Subsecretaria de Edições Técnicas — Brasília, 8.ª edição — outubro de 1982.

social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidente do trabalho e proteção da maternidade; proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual; colônia de férias e clínicas de repouso; aposentadoria para a mulher aos trinta anos de trabalho, com salário integral (art. 165); é livre a associação profissional ou sindical (art. 166); a família terá direito à proteção dos Poderes Públicos (art. 175); a educação inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado; o ensino primário é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos oficiais, sendo igualmente gratuito para quantos, no nível médio e superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos (art. 176); as ciências, as letras e as artes são livres (art. 179); o amparo à cultura é dever do Estado (art. 180).

Chile ⁽⁶²⁾

A Constituição do Chile assegura (art. 19) a todas as pessoas: 1º — o direito à vida e à integridade física e psíquica; 2º — a igualdade perante a lei; 3º — a igual proteção da lei ao exercício de seus direitos; 4º — o respeito e a proteção à vida privada e pública e à honra da pessoa e de sua família; 5º — a inviolabilidade do lar, da correspondência e dos meios de comunicação; 6º — a liberdade de consciência, a manifestação de todas as crenças e o livre exercício de todos os cultos que não se oponham à moral, aos bons costumes e à ordem pública; 7º — o direito à liberdade pessoal e à segurança individual; 8º — o direito de viver em um meio ambiental livre de contaminação; 9º — o direito à proteção da saúde; 10 — o direito à educação; 11 — a liberdade de ensino, que inclui o direito de abrir, organizar e manter estabelecimentos educacionais; 12 — a liberdade de opinião e de informação; 13 — o direito de reunir-se pacificamente, sem prévia permissão e sem armas; 14 — o direito de apresentar petições às autoridades, sobre qualquer assunto de interesse público ou privado; 15 — o direito de associar-se, sem prévio aviso; 16 — a liberdade e a proteção do trabalho; 17 — a admissão social; 18 — o direito de sindicalizar-se; e ainda o direito de desenvolver qualquer atividade econômica honesta e de possuir bens. Assegura, ainda, o direito do autor sobre suas criações intelectuais e artísticas (art. 25).

Colômbia ⁽⁶³⁾

Consoante estabelece a Constituição (art. 16), as autoridades da República da Colômbia estão instituídas para proteger a todas as pessoas residentes no país, em suas vidas, honra e bens. O trabalho gozará da especial proteção do Estado (art. 17); é garantido o direito ao repouso (art. 18); o

(62) Constitución Política de La República de Chile, de 21 de outubro de 1980 — Bultano y Hurtado Ltda. — Santiago.

(63) Constitución Política de Colombia — Acordada con la Reforma Plebiscitaria y con los Actos Legislativos 1, 2, 3 e 4, de 1959 — Bogotá, D.E. — Imprenta Nacional — 1960.

Estado assistirá as pessoas fisicamente incapacitadas para o trabalho (art. 19); ninguém é responsável perante as autoridades públicas senão por infração da Constituição e das leis (art. 20); não haverá escravos na Colômbia e aquele que, sendo escravo, pise o território da República, ficará livre (art. 22); ninguém pode ser molestado em sua pessoa ou família, nem preso, nem detido, salvo se mediante mandado escrito de autoridade competente (art. 23); ninguém poderá ser julgado senão em conformidade com as leis preexistentes ao ato imputado perante o tribunal competente (art. 24); é inviolável a correspondência confiada aos correios e telégrafos (art. 38); toda pessoa é livre para escolher uma profissão ou ofício (art. 39); é garantida a liberdade de ensino (art. 41); a imprensa é livre, mas com responsabilidade (art. 42); é permitido constituir companhias, associações e fundações que não sejam contrárias à moral e à ordem legal (art. 44); todo indivíduo tem direito de apresentar petições às autoridades por interesse particular ou coletivo e de obter pronta solução (art. 45); são garantidas as reuniões públicas (art. 46); é garantida a liberdade de consciência (art. 53); os estrangeiros desfrutarão dos mesmos direitos civis dos colombianos (art. 11); as mulheres têm os mesmos direitos políticos que os homens (art. 172).

Equador (64)

O Estado garante: 1º) a inviolabilidade da vida e a integridade pessoal, não havendo pena de morte, nem tortura; 2º) a igualdade de todos perante a lei, proibidas a escravidão e a servidão, não se reconhecendo privilégios ou foros especiais e punindo-se toda discriminação por motivo de classe, sexo, raça ou outro qualquer; 3º) a presunção de inocência para quem não tenha sido declarado culpado, na forma da lei; 4º) a liberdade e a segurança pessoais; 5º) o *habeas corpus*; 6º) resguardo da pessoa, com amplo direito de defesa, contra atos arbitrários; 7º) a liberdade de residir em qualquer lugar, de transitar livremente pelo país, ausentar-se dele e a ele retornar; 8º) a inviolabilidade do domicílio; 9º) o sigilo e a inviolabilidade da correspondência, em todas suas formas; 10) a liberdade de opinião, quaisquer que sejam os meios de exprimi-la e difundi-la; 11) a liberdade de correspondência em todas as manifestações, respeitadas a moral e a ordem públicas; 12) a liberdade de comércio e indústria, com as limitações necessárias ao interesse social, na forma da lei; 13) a liberdade de exercer uma profissão; 14) a liberdade de contratação, proibida a usura; 15) a liberdade de reunião e de associação; 16) a adequação dos impostos à capacidade econômica do contribuinte; 17) o direito de petição, obrigadas as autoridades a uma solução correspondente; 18) o direito de acusar ou denunciar perante a autoridade competente as infrações da Constituição e das leis; 19) a liberdade de sufrágio; 20) a admissão a funções e empregos públicos segundo o mérito e a capacidade (art. 141). O Estado protege a família, o matrimônio e a maternidade; os filhos ilegítimos têm os mesmos direitos que os legítimos quanto à criação, educação e herança; o Estado criará para os menores que careçam

(64) Constitución de la República del Ecuador (Promulgada el 6 de mayo de 1945) — in *Digesto Constitucional Americano* — ANTONIO ZAMORA — Editorial Claridad — Buenos Aires, 1958.

de proteção familiar ou econômica condições adequadas ao seu desenvolvimento (art. 142); a educação constitui uma função do Estado, sendo a oficial laica e gratuita em todos os graus; é garantida a liberdade de cátedra (art. 143); o Estado garante o direito de propriedade, com as limitações legais; o regime econômico deve responder aos princípios da justiça social e tentar libertar da miséria a todos os cidadãos (art. 146); o trabalho é um dever social e goza de especial proteção da lei, a qual deve assegurar ao trabalhador condições mínimas de uma existência digna; haverá um salário mínimo e horas limitadas de trabalho; todo trabalhador gozará de um descanso semanal e de férias; é reconhecido aos trabalhadores e aos patrões o direito de se sindicalizarem; garante-se as condições de higiene e segurança no trabalho; protege-se especialmente a mulher trabalhadora (art. 148); é estabelecido o seguro social para proteger o segurado e sua família, em casos de enfermidade, maternidade, invalidez, velhice, viuvez, orfandade, desemprego e outras contingências da vida; o Estado garante o direito à saúde, através do serviço sanitário nacional (art. 149).

Paraguai (65)

Todos os habitantes da República gozam dos seguintes direitos, de acordo com as leis que regulamentam seu exercício: escolher profissão; trabalhar e exercer todo comércio e indústria lícitos, ressalvadas as limitações impostas pelo interesse nacional; reunir-se pacificamente; representar junto às autoridades; divulgar suas idéias pela imprensa, sem censura prévia, desde que versem assuntos de interesse geral; dispor de sua propriedade; associar-se com fins lícitos; professar livremente sua religião; aprender e ensinar (art. 19); os direitos civis da mulher serão regulados em lei, atendendo à unidade da família, à igualdade da mulher e do homem e à diversidade de suas respectivas funções na sociedade (art. 23); todo autor ou inventor é proprietário de sua obra, invento ou descoberta, pelo tempo fixado em lei (art. 24); em hipótese alguma se aplicará a pena de morte por motivos políticos (art. 25); nenhuma lei terá efeito retroativo (art. 26); é inviolável o direito de defesa (art. 27); a nação não admite prerrogativas de sangue nem de nascimento, não há foros pessoais nem títulos de nobreza, não existem escravos, todos são iguais perante a lei (art. 33); os estrangeiros gozam dos direitos civis do cidadão, na forma da lei.

Peru (66)

Prescreve a Constituição peruana (art. 1º) que a pessoa humana é o fim supremo da sociedade e do Estado, donde decorre que toda pessoa tem direito (art. 2º) a: 1) à vida, a um nome próprio, à integridade física e ao

(65) Constitución de la República del Paraguay — Imprenta Nacional — Assunción, 1963.

(66) Constitución Política de la República del Peru — Sancionada y promulgada por la Asamblea Constituyente el 12 de julio de 1979 — in *Boletín Mexicano de Derecho Comparado* — Universidad Nacional-Antónoma de México — Enero — Abril de 1981 — Año XIV — Número 40.

livre desenvolvimento de sua personalidade, considerando-se o nascituro como nascido, para tudo que o favoreça; 2) à igualdade perante a lei, sem discriminação alguma por motivo de sexo, raça, religião, opinião ou idioma. Homem e mulher são colocados em situação de igualdade no tocante a direitos, oportunidades e responsabilidades; 3) à liberdade de consciência e de religião, em forma individual ou associada; 4) à liberdade de informação, opinião, expressão e difusão de pensamento, pela palavra, pela imprensa, pela televisão e por qualquer outro meio de comunicação; 5) à honra e à boa reputação; à intimidade pessoal e familiar, pelo que, quando ofendida por afirmações inexatas por qualquer meio de comunicação, tem a pessoa direito à retificação de forma gratuita, sem prejuízo de outras medidas legais; 6) à liberdade de criação intelectual, artística e científica; 7) à inviolabilidade de domicílio; 8) à inviolabilidade e ao segredo de seus documentos particulares e de correspondência; 9) a eleger livremente o lugar de sua residência e a transitar pelo território nacional e nele entrar ou dele sair; 10) a reunir-se pacificamente sem armas; 11) a associar-se e a criar fundações de fins lícitos, sem prévia autorização; 12) a contratar com fins lícitos; 13) a eleger e exercer livremente o seu trabalho; 14) à propriedade e à herança; 15) a um nível de vida que lhe permita assegurar seu bem-estar e o de sua família; 16) a participar, individual ou associadamente, da vida política, econômica, social e cultural da nação; 17) a formular petições, individuais ou coletivas, às autoridades que são obrigadas a responder; 18) à liberdade e segurança pessoais; 19) à segurança social; à proteção da saúde; à educação e à cultura.

Por outro lado, os trabalhadores, homens ou mulheres (art. 43), têm direito a igual remuneração, e, ambos, a um salário que satisfaça as suas necessidades materiais e lhes permita o desenvolvimento espiritual.

Todos os cidadãos têm direito (art. 64) a participar nos assuntos públicos, diretamente ou através de representantes livremente eleitos.

Suriname (67)

Todos são reconhecidos como pessoas ante a lei e gozam de igual proteção, ninguém podendo ser privilegiado ou prejudicado em virtude de sua raça, sexo, religião, ou opinião política (art. 1º); todo cidadão pode circular livremente pelo território e escolher o lugar de sua residência (art. 2º); todos têm iguais oportunidades de acesso ao serviço público (art. 3º); é reconhecido o direito de submeter petições às autoridades (art. 4º); é garantida a liberdade de religião (art. 5º); é livre a educação, supervisionada pelo Estado (art. 6º); na forma da lei, todos têm direito a manifestar livremente sua opinião; é reconhecida a liberdade de imprensa, ressalvada a responsabilidade de cada um, de acordo com a lei (art. 7º); há o direito de assembleia, manifestação e associação, incluído o direito de constituir organizações profissionais para defesa de interesses próprios (art. 8º); ninguém pode ser pre-

(67) Constitution for the Republic of Surinam — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

so senão de acordo com a lei, todos têm direito à liberdade e à segurança pessoal, o direito de defesa é amplamente garantido (arts. 9º 10, 11, 12); todos têm direito ao respeito à privacidade de sua vida particular, à inviolabilidade do lar e ao sigilo de correspondência, telefone e telégrafo, nos termos da lei (art. 14); o direito de propriedade é garantido (art. 15); as autoridades tomarão as medidas necessárias a que todos recebam educação capaz de permitir o desenvolvimento de sua personalidade e participar dos bens decorrentes do progresso (art. 16); o Estado zelará pela segurança social, pela garantia de liberdade e de justiça, pela participação de todos no desenvolvimento econômico (art. 17); o poder de limitar um direito fundamental só pode ser exercido em caráter excepcional, no interesse da comunidade democrática e nunca ferindo a essência desse direito.

Uruguai ⁽⁶⁸⁾

Os habitantes da República têm direito a ser protegidos no gozo de sua vida, honra, liberdade, segurança, trabalho e propriedade (art. 7º); todos são iguais perante a lei, não se reconhecendo outra distinção entre as pessoas senão em virtude do talento ou das virtudes (art. 8º); não se permite a concessão de títulos de nobreza, nem honras ou distinções hereditárias (art. 9º); ninguém será obrigado a fazer o que não manda a lei, nem privado do que ela não proíbe (art. 10); o lar é considerado sagrado e inviolável (art. 11); ninguém pode ser punido sem processo e sentença legal (art. 12); não se imporá a pena de confisco de bens, por motivos políticos (art. 14); os documentos particulares e a correspondência epistolar, telegráfica ou de qualquer espécie, são invioláveis (art. 28); é livre a manifestação de pensamento, por palavra ou por escrito, ressalvada a responsabilidade do autor (art. 29); todo cidadão tem direito de petição perante as autoridades (art. 30); a propriedade, resguardado o interesse geral, é um direito inviolável (art. 32); o trabalho intelectual, o direito do autor e o do inventor serão reconhecidos e protegidos por lei (art. 33); é garantido o direito de reunião pacífica e sem armas (art. 38); todas as pessoas têm direito de associar-se, sempre que não constituam uma associação ilícita (art. 39); todo habitante da República tem direito a uma moradia decente, cuja aquisição a lei facilitará (art. 45); o Estado assistirá os indigentes ou carentes de recursos que, por deficiência física ou mental, estejam inabilitados para o trabalho (art. 46); a lei assegura ao trabalhador a independência de sua consciência moral e cívica, a justa remuneração, a limitação da jornada, o descanso semanal e a higiene física e moral (art. 54); é garantida a liberdade de ensino (art. 68), sendo obrigatórios o ensino primário e médio, agrário ou industrial (art. 70); declara-se de utilidade pública a gratuidade do ensino oficial primário, médio, superior, industrial e artístico e a educação física e se estabelece que em todas as instituições escolares se atenderá especialmente à formação do caráter moral e cívico do estudante

(68) Constitución de la República Oriental del Uruguay — Texto sancionado por la Asamblea General con fecha de 24 de agosto de 1966 y aprobada en Plebiscito del 27 de noviembre de 1966 — Imprenta Nacional.

(art. 71). A enumeração dos direitos garantidos pela Constituição não exclui outros que sejam inerentes à personalidade humana ou decorram da forma republicana de governo (art. 72).

Venezuela ⁽⁶⁹⁾

Estabelece a Constituição da Venezuela: **a)** que todos têm direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, sem mais limitações que as derivadas do direito dos outros e da ordem pública e social (art. 43); **b)** que nenhuma lei terá efeito retroativo, exceto quando imponha menor pena (art. 44); **c)** que os estrangeiros têm os mesmos deveres e direitos que os venezuelanos, com as limitações e exceções legais (art. 45); **d)** que todo ato do Poder Público que viole ou menoscabe os direitos garantidos pela Constituição é nulo, e os servidores públicos que o ordenem ou executem incorrem em responsabilidade penal, civil e administrativa, conforme o caso (art. 46); **e)** que a enunciação dos direitos e garantias constantes da Constituição não deve entender-se como negação de outros que, sendo inerentes à pessoa humana, não figurem expressamente nela; **f)** que o direito à vida é inviolável (art. 58); **g)** que toda pessoa tem direito a ser protegida contra os prejuízos a sua honra, reputação ou vida privada (art. 59); **h)** que a liberdade e segurança pessoais são invioláveis (art. 60); **i)** que não se permitirão discriminações fundadas na raça, no sexo, no credo ou na condição social (art. 61); **j)** que o domicílio é inviolável (art. 62); **k)** que inviolável é, também, a correspondência, em todas as suas formas (art. 63); **l)** que todos podem transitar livremente pelo território nacional, mudar de domicílio ou de residência, ausentar-se da República e a ela retornar, trazer ou levar seus bens, sem mais restrições que as estabelecidas em lei (art. 64); **m)** que todos têm o direito de professar sua fé religiosa e de exercer o seu culto (art. 65); **n)** que todos têm direito de expressar seu pensamento de viva voz ou por escrito e de fazer uso, para isso, de qualquer meio de difusão, sem censura prévia (art. 66); **o)** que todos têm direito de representar ou dirigir petições ante qualquer entidade ou funcionário público, sobre assunto da competência deste, garantida a obtenção de resposta (art. 67); **p)** que todos, inclusive os que não disponham de meios suficientes, podem utilizar-se da Justiça, para defesa de seus direitos e interesses (art. 68); **q)** que ninguém poderá sofrer pena que não conste de lei preexistente (art. 69); **r)** que todos têm direito de associar-se para fins lícitos (art. 70); **s)** que todos têm direito de reunir-se, pública ou privadamente, sem prévia permissão, com fins lícitos (art. 71); **t)** que todos têm direito à proteção da saúde (art. 76); **u)** que todos têm direito à educação (art. 78), que terá como finalidade (art. 80) o pleno desenvolvimento da personalidade; **v)** que todos têm direito ao trabalho (art. 84); **x)** que a propriedade, que tem uma função social, é garantida (art. 99); **y)** que todos têm direito de associar-se em partidos políticos para participar, por métodos democráticos, da orientação da política nacional (art. 114); **z)** que todos têm o direito de manifestar-se pacificamente e sem armas (art. 115).

(69) Constitución de la República de Venezuela — Editorial “La Torre” — Caracas.

PAÍSES DA ÁSIA

Afeganistão ⁽⁷⁰⁾

Todos os cidadãos são iguais em direitos e deveres diante da lei, sem discriminação nem privilégio (art. 25); a liberdade é um direito natural do homem, só tem como limites a liberdade dos outros e o interesse geral; a liberdade e a dignidade humana são invioláveis; nenhum ato pode dar lugar a culpa, se lei anterior à sua prática não o tenha qualificado como infração; um indivíduo só pode ser condenado por decisão de tribunal competente e mediante processo regular; é proibida a tortura; nenhuma pena pode atentar contra a dignidade humana; é garantido o direito de defesa; todo cidadão pode transitar livremente pelo país e escolher livremente o lugar de sua residência, sair do país e a este retornar; nenhum afegão pode ser banido (art. 26); o domicílio é inviolável, bem como a propriedade, esta só pode ser desapropriada com indenização e no interesse público (arts. 28 e 29); é garantido o sigilo de correspondência, sob a forma de carta, de comunicações telefônicas, de mensagens telegráficas ou outros meios (art. 30); a liberdade de pensamento e de expressão é inviolável (art. 31); é reconhecido o direito de reunião, sem armas, para fins pacíficos, bem como de formar associações com fins materiais ou morais e de instituir partidos políticos (art. 32); toda pessoa injustamente lesada por ato da administração tem o direito de obter reparação (art. 33); todo afegão tem direito à educação oferecida gratuitamente pelo Estado, que a orienta e a supervisiona (art. 34); o Estado tem o dever, dentro de suas possibilidades, de pôr à disposição dos cidadãos os meios de prevenir doenças (art. 36); o trabalho é um direito de todo cidadão; todos têm direito ao acesso aos empregos públicos, segundo sua capacidade (art. 37).

Arábia Saudita ⁽⁷¹⁾

Este país não tem Constituição escrita. O governo e o povo se regem pelo Alcorão.

Bangladesh ⁽⁷²⁾

Todos os cidadãos são iguais perante a lei (art. 27); o Estado não distinguirá entre os cidadãos do país por motivo de religião, raça, casta, sexo

(70) Constitución de l'Afghanistan (1er octobre 1964) — in *Notes et Études Documentaires* — 11 mars 1965 — La documentation française — Secrétariat Général du Gouvernement.

(71) Informações prestadas pela Secretaria da Embaixada.

(72) The Constitution of the People's Republic of Bangladesch — As modified up to february 1979 — Printed by the Manager, Government Printing Press, Dacca — 1979.

ou lugar de nascimento (art. 28-1); as mulheres terão iguais direitos aos dos homens, em todas as esferas do Estado e da vida pública (art. 28-2); nenhum cidadão, por motivo de religião, raça, casta, sexo ou lugar de nascimento, poderá ser objeto de inabilitação, risco ou restrições, com respeito ao acesso a cargos públicos ou admissão a estabelecimentos educacionais (art. 28-3); todos terão igualdade de oportunidade, no que tange a empregos e serviços públicos (art. 29-1), não podendo, para tanto, nenhum cidadão ser objeto de discriminação, em razão da raça, casta, religião, sexo, ou lugar de nascimento (art. 29-2); os títulos honoríficos e nobiliárquicos são extintos (art. 30), podendo o Estado, porém, conceder títulos acadêmicos; todos têm direito à proteção da lei (art. 31) e ninguém pode ser privado da vida ou da liberdade, salvo nos casos previstos na lei (art. 32); a prisão do cidadão só será feita nos estritos termos e com as cautelas da lei (art. 33).

É proibido o trabalho forçado, em qualquer de suas formas (art. 34); ninguém será punido por prática de um ato que não seja qualificado como crime ao tempo em que foi praticado, nem será punido mais de uma vez pelo mesmo ato, nem sujeito a tortura ou pena degradante (art. 35); respeitadas certas restrições impostas pelo interesse público, os cidadãos têm direito a livre trânsito pelo território do país (art. 36); todos têm direito a reunir-se em assembleias e participar de comícios e passeatas pacíficas e sem armas, respeitados os interesses públicos e a ordem (art. 37); acatadas a moralidade e a ordem de consciência, de opinião, de imprensa (art. 39); garantida é, também, a liberdade de profissão e de religião (art. 40); é assegurado e protegido o direito de propriedade (art. 42); todo cidadão tem direito à inviolabilidade do lar e à privacidade de correspondência e outros meios de comunicação (art. 43).

Birmânia ⁽⁷³⁾

Não haverá exploração do homem pelo homem (art. 8º); o Estado salvaguarda os interesses dos trabalhadores (art. 9º); o Estado cultiva e promove o desenvolvimento físico, intelectual e moral do jovem (art. 10); todo cidadão, na forma da lei, tem direito de eleger e ser eleito (art. 15); o trabalhador participará das medidas tomadas sobre o funcionamento do trabalho (art. 17); os diversos grupos sociais do país têm direito a professar livremente sua religião, usar seu idioma, literatura e cultura, seguir seus costumes tradicionais, respeitadas as leis e a ordem pública (art. 21); todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinção de raça, religião, situação social ou sexo; todos gozam de iguais oportunidades; todos usufruem dos benefícios do seu trabalho, na proporção de sua contribuição manual ou intelectual para o mesmo (art. 22); a lei penal não terá efeito retroativo (art. 23); as penas não poderão ser de molde a violar a dignidade humana (art. 24).

(73) The Constitution of the Socialist Republic of the Union of Burma 1971 — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

Camboja (74)

No Capítulo IX são enumerados os direitos dos cambojanos: pleno gozo de direitos a uma vida cultural, espiritual e material em constante aperfeiçoamento; garantia de uma situação na vida; os lavradores são os proprietários das feitorias e das fazendas; os operários têm direito ao trabalho; o desemprego é absolutamente inexistente na República (art. 12); existe a mais completa igualdade na sociedade; homens e mulheres são iguais em direitos; é inteiramente abolida a poligamia (art. 13); todo cidadão tem direito a praticar qualquer culto e ter qualquer religião, sendo proibidas as religiões consideradas reacionárias e prejudiciais à democracia e ao povo; é respeitado o direito de livre determinação dos povos.

China (75)

A República Popular da China (art. 1º da Constituição) é um Estado socialista de ditadura do proletariado, dirigido pela classe operária e baseado na aliança operário-camponês.

A classe trabalhadora exerce sua direção sobre o Estado através de seu destacamento de vanguarda, o Partido Comunista da China.

Nessa ditadura, são assim definidos os direitos do homem:

a) todos os cidadãos, ao alcançarem a idade de dezoito anos têm direito de eleger e ser eleitos, excetuadas as pessoas privadas desse direito (art. 44); b) os cidadãos têm liberdade de palavra, de correspondência, de imprensa, de reunião, de desfiles, de manifestações e de folga (art. 45); c) os cidadãos têm liberdade de professar ou não uma crença religiosa e de propagar o ateísmo (art. 46); d) a liberdade pessoal e o domicílio do cidadão são invioláveis; ninguém pode ser detido sem decisão de um tribunal popular ou sanção de um órgão popular de fiscalização, e a detenção só pode ser executada por órgãos da segurança (art. 47); e) os cidadãos têm direito ao trabalho (art. 48); f) os trabalhadores têm direito ao descanso (art. 49); g) os trabalhadores têm direito à assistência material na velhice, em caso de enfermidade ou de perda da capacidade de trabalho (art. 50); h) os cidadãos têm direito à educação (art. 51); i) os cidadãos têm liberdade de dedicar-se à investigação científica, à criação literária e artística ou a qualquer outra atividade cultural (art. 52); j) a mulher goza dos mesmos direitos do homem em todas as esferas da vida política, econômica, cultural, social e familiar e recebe salário igual ao do homem, por igual trabalho (art. 53); k) o Estado protege os direitos e os interesses dos chineses de ultramar (art. 54); l) os cidadãos têm direito a apresentar ante os órgãos do Estado acusações contra qualquer servidor público, de qualquer nível, por contração ou falta de exatidão no cumprimento do dever e não poderão, por

(74) Constitution of Cambodia — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

(75) Constitución de la República Popular China (Adaptada el 5 de marzo de 1978 en la I Sesión de la V Asamblea Popular Nacional de la República Popular China) — Ediciones en Lenguas Extranjeras — Pekin — Impreso en la República Popular China — 1978.

isso, sofrer qualquer represália (art. 55); e m) a República Popular da China concede asilo a todo estrangeiro perseguido por defender uma causa justa, participar de movimento revolucionário ou por dedicar-se a atividades científicas.

Coréia (76)

Os direitos e deveres dos cidadãos coreanos estão definidos no Capítulo II da Constituição, que reza, no art. 8º, que todos os cidadãos têm assegurados seu valor e sua dignidade como seres humanos, cuja garantia é dever do Estado; no art. 9º, que todos são iguais perante a lei, que não haverá nenhuma discriminação por motivo político, econômico, social, sexo, religião ou situação social; no art. 10, que todos gozam de liberdade pessoal e que ninguém pode ser detido, processado ou punido senão em virtude da lei; no art. 11, que ninguém pode ser punido pela prática de um crime que a lei assim não conceituava ao tempo em que foi praticado; no art. 14, que nenhum cidadão sofrerá restrição em sua liberdade de escolher domicílio e em se movimentar pelo país; no art. 13, que todos podem escolher livremente uma profissão; no art. 14, que o lar é inviolável; no art. 15, garante o sigilo de correspondência; no art. 16, assegura a liberdade de religião; no art. 17, declara que todos os cidadãos gozam de liberdade de consciência; no art. 18 determina que nenhum cidadão será sujeito a qualquer restrição em sua liberdade de palavra, oral ou escrita, de imprensa e de associação; no art. 19, assegura a liberdade literária e artística e protege os direitos do autor; no art. 20, garante o direito de propriedade, resguardado o interesse público; no art. 21, diz que, aos 20 anos, todos têm direito ao voto; no art. 22 estabelece que todos têm direito, de acordo com a lei, a um emprego público; no art. 23 dá aos cidadãos o direito de petição, que os órgãos estatais são obrigados a examinar; no art. 27, dispõe que todos têm direito a receber igual educação, correspondente a suas habilitações; no art. 28, afirma que todos têm direito ao trabalho; no art. 29, assegura aos trabalhadores o direito de associação; no art. 30, prescreve que todos os cidadãos estão habilitados a uma vida digna.

Filipinas (77)

Assim dispõe a Constituição filipina, no artigo IV — Declaração de Direitos: Seção 1ª — Nenhuma pessoa será privada da vida, da liberdade ou propriedade sem o devido processo, nem a nenhuma será negada igual proteção da lei. Seção 3ª — O direito de todos à garantia de sua pessoa, seu lar e seus documentos é devidamente resguardado contra abusos de autoridades, nenhuma busca ou detenção podendo ser realizada senão com base na lei e por ordem judicial. Seção 4ª — É inviolável o sigilo de comunicação

(76) Constitution — Korea Background Series — Korean Overseas Information Service — Seoul — Korea — 1976.

(77) The Constitution of the Republic of the Philippines — Supreme Court — Manila — 1981.

e de correspondência, resguardados os interesses da justiça e da ordem pública. Seção 5ª — A liberdade de residir e de se movimentar é assegurada, ressalvados os interesses de segurança nacional, ordem pública e saúde pública. Seção 6ª — É reconhecido a todos o direito de informação sobre negócios públicos e de acesso a documentos oficiais, com as limitações legais. Seção 7ª — É assegurado o direito de associação em sociedade de fins lícitos. Seção 8ª — É garantida a liberdade de religião. Seção 9ª — Nenhuma lei poderá restringir a liberdade da palavra e de imprensa, ou o direito do povo de, em assembléia pacífica, fazer protestos e desagravos. Seção 10 — Nenhuma lei garantirá títulos de realeza ou de nobreza. Seção 14 — Nenhuma forma de trabalho forçado poderá existir. Seção 23 — A liberdade de acesso à Justiça não poderá ser negada a ninguém, por motivo de pobreza.

Iêmen (78)

O Estado garante aos cidadãos a liberdade pública e a privada, bem como iguais oportunidades para todos (art. 8º); a atividade econômica privada é livre, mas não pode ferir os interesses da sociedade (art. 11); a propriedade privada é protegida, na forma da lei (art. 12); todos são iguais em direitos e obrigações (art. 19); não há crime nem punição senão os definidos em lei (art. 21); é amplo o direito de defesa (art. 24); todo cidadão tem o direito de manifestação pela palavra escrita, ou por outro meio, na forma da lei (art. 25); é garantida a liberdade de correspondência telegráfica e telefônica, nas condições prescritas em lei (art. 26); nenhum cidadão pode ser expulso do Iêmen, nem impedido de retornar ao país; ninguém pode ser preso ou encarcerado, senão de acordo com a lei (art. 27); os templos e as escolas são invioláveis, assim como as residências (arts. 28 e 29); é proibida a extradição de refugiados políticos (art. 31); a educação é um direito de todos, garantido pelo Estado através de instituições que visem ao desenvolvimento físico, mental e moral do jovem (art. 32); os serviços de saúde são um direito de todos (art. 33); as mulheres têm proteção da lei (art. 34); nos termos da lei, o Estado garante a família, protege a maternidade, o bem-estar de menores, os inválidos e os idosos (art. 35); todos têm direito ao trabalho; não é permitido o trabalho forçado (art. 36); é assegurada a liberdade de associações profissionais (art. 38); o povo tem o direito de fazer comícios, nas condições previstas em lei, sem prévia autorização (art. 39); o Estado não admite distinção entre os homens, em razão de religião, cor, sexo, língua, origem ou profissão (art. 43).

Iêmen (do Sul) (79)

Todos os cidadãos são iguais em seus direitos e deveres, sem distinção de raça, origem, religião, língua, grau de cultura ou posição social (art. 34);

(78) The Permanent Constitution of the Yemen Arabe Republic — 28 december 1970 — in **The Constitutions of the Countries of the World** — cit.

(79) Constitution of the People's Republic of Southern Yemen — in **The Constitutions of the Countries of the World** — cit.

todo cidadão tem direito ao trabalho (art. 35); o Estado assegura a igualdade de direitos para os homens e mulheres no campo político, econômico e social (art. 36); todos têm igual direito à educação, que é supervisionada pelo Estado e será em princípio, compulsória e gratuita (art. 37); todo cidadão tem o direito de participar de planos políticos, econômicos, sociais e culturais do país, inclusive oferecendo projetos e sugestões à administração (art. 38); é garantida a liberdade de pessoa, ninguém podendo ser preso senão em razão de ações permissíveis por lei, não se admitindo tortura, nem trabalho forçado, nem tratamento desumano, nem penas corporais (art. 39); a lei não terá efeito retroativo (art. 41); todos têm direito de defender seus direitos e interesses perante a Justiça (art. 42); o lar, na forma da lei, é inviolável (art. 44); é assegurado o sigilo de correspondência e dos meios de comunicação (art. 45); a religião do Estado é a islâmica, mas é garantida a liberdade de religião (art. 46); o Estado protege e assegura a liberdade de pesquisa científica, artística e literária, de palavra oral e escrita, de ilustração ou outro meio de expressão (art. 47); os cidadãos, respeitada a Constituição, têm direito a reunir-se em assembléias (art. 48); a assistência médica é um direito de todos (art. 49); os cidadãos podem movimentar-se livremente pelo território nacional, deste sair ou para este retornar, escolhendo nele o lugar de residir (art. 50).

Índia ⁽⁸⁰⁾

Os direitos fundamentais estão definidos e disciplinados na Parte III da Constituição, que assim os regula: o Estado a ninguém negará a igualdade perante a lei ou a igual proteção legal, em todo o território da Índia (art. 14); o Estado não fará discriminação entre os cidadãos em razão da religião, raça, casta, sexo, lugar de nascimento ou qualquer outro motivo; por motivo de crença, raça, casta, sexo, nacionalidade ou outro motivo qualquer, nenhum cidadão poderá sofrer restrições com respeito ao acesso a lojas, restaurantes e lugares públicos ou ao uso dos bens, piscinas, banhos públicos, estradas e praças do Estado e destinadas ao uso do povo (art. 15); os cidadãos terão igualdade de oportunidades no que tange a empregos ou funções públicas e, para esse efeito, nenhuma restrição poderá ser feita, em função da religião, raça, casta, sexo, descendência, lugar de nascimento, residência ou qualquer outro (art. 16); nenhum título, salvo militar ou acadêmico, será conferido pelo Estado e nenhum cidadão indiano poderá aceitar título assim de Estado estrangeiro (art. 18); todo cidadão tem direito à liberdade de palavra e de expressão; a reuniões pacíficas e sem armas; a fazer associações e uniões; a movimentar-se por todo o território da Índia; a residir onde bem entender; a adquirir, usar e dispor de propriedade e a escolher uma profissão e exercitá-la (art. 19); ninguém poderá ser punido por ato que, ao tempo em que praticado, a lei não considerava crime (art. 20); ninguém poderá ser privado da vida ou liberdade, salvo na forma da lei (art. 21); o direito de defesa é garantido a todos (art. 22); é proibido o tráfico de seres humanos, bem como o trabalho forçado (art. 23); é ga-

(80) The Constitution of India (As modified up to the 1st August, 1975) Government of India — Ministry of Law, Justice and Company Affairs — New Delhi.

rantida a liberdade de consciência e de religião (art. 25); as minorias raciais são protegidas (art. 29); ninguém poderá ser privado de sua propriedade, exceto na forma da lei (art. 31).

Indonésia ⁽⁸¹⁾

Cada um é reconhecido como uma pessoa, perante a lei; perante esta, todos são iguais, ela protegerá a todos do mesmo modo, sem nenhuma discriminação; todos têm direito a recorrer aos tribunais para assegurar seus direitos (art. 7º); todos os residentes no território do Estado são igualmente protegidos em suas pessoas e propriedades (art. 8º); é garantida a todos a liberdade de se movimentar pelo país e nele residir, dele sair e para ele voltar (art. 9º); ninguém será posto em cativeiro, não se reconhece nenhuma forma de escravidão (art. 10); ninguém será submetido a tortura nem a nenhum castigo degradante (art. 11); ninguém será encarcerado ou detido fora das normas e condições legais (art. 12); é amplo o direito de defesa (art. 13); ninguém pode ser perseguido ou condenado por crime, assim não considerado por lei ao tempo em que praticado o ato como tal imputado (art. 14); o lar é inviolável (art. 16); com as ressalvas da lei, o segredo de correspondência é inviolável (art. 17); é assegurada a liberdade de consciência, de pensamento e de religião (art. 18); é garantido o direito de liberdade de opinião e de expressão (art. 19); é reconhecida a todos a liberdade de assembléia e de associação, nas condições prescritas em lei (art. 20); o direito de greve é reconhecido (art. 21); todos têm direito, individualmente ou em conjunto, de apresentar pedidos às autoridades públicas (art. 22); todo cidadão tem direito de participar do governo, diretamente ou através de representantes livremente eleitos; todos têm direito de ser eleitos para uma função pública (art. 23); é assegurado o direito de propriedade, a qual tem uma função social (art. 26); todos têm o direito de formar organizações para proteção e promoção de seus interesses (art. 29); todos têm direito à educação, que é livre, mas supervisionada pelo Estado (art. 30); a família está sob a proteção da sociedade e do Estado, este assistirá aos pobres e abandonados (art. 39); é garantida a liberdade científica, artística e cultural (art. 40); o Estado promoverá o desenvolvimento espiritual e físico do povo protegendo e estimulando a educação em todos os graus (art. 41); a promoção de higiene e da saúde pública é tarefa dos poderes públicos (art. 42); o Estado garante a liberdade de religião (art. 43).

Irã ⁽⁸²⁾

O povo iraniano, independentemente da cor, raça, língua e lugar de nascimento, gozará de iguais direitos (art. 19); todas as pessoas, homens

(81) The Constitution of the Republic of Indonesia (Promulgated in Jacarta on August 15, 1950) — Kedutaan Sesar — Republik Indonesia — Rio de Janeiro.

(82) Constitutional Law of Republic of Iran (Emirado) — Exemplar ofertado pela Embaixada.

ou mulheres, estão sob igual proteção da lei e usufruem de todos os direitos civis, econômicos, políticos, sociais e culturais, respeitados os preceitos do Islamismo (art. 20); o governo garante os direitos da mulher, com observância dos mandamentos do Islamismo, buscando favorecê-la no desenvolvimento de sua personalidade, na restauração de seus direitos espirituais e materiais, na proteção da maternidade, das viúvas e das desprovidas de recursos (art. 21); o nome, a vida, a propriedade, os direitos, o lar e as atividades do indivíduo são invioláveis, com as ressalvas da lei (art. 22); é respeitado o direito de opinião (art. 23); é garantida a liberdade de imprensa e as publicações em geral, resguardados os fundamentos do Islamismo e os direitos do povo (art. 24); o sigilo de correspondência e de outros meios de comunicação é garantido, com as ressalvas da lei (art. 25); é respeitada a liberdade de partidos políticos, associações e organizações profissionais, desde que não violem os princípios de independência, liberdade, unidade nacional e fundamentos da República Islâmica (art. 26); serão livres as reuniões e passeatas, desde que sem armas e não contrariando as bases do Islamismo (art. 27); toda pessoa tem o direito de escolher e exercer uma profissão, desde que não contrarie o Islamismo e o interesse público (art. 28); é direito de todos os cidadãos o benefício da segurança social em caso de jubileu, desemprego, idade, enfermidade e acidentes (art. 29); o governo providenciará instrução secundária para todos, gratuitamente, e ajudará, nos estudos superiores, os que revelarem aptidões (art. 30); os cidadãos têm direito a uma morada proporcional às suas necessidades e de suas famílias (art. 31); ninguém poderá ser preso, nem acusado ou perseguido, fora das condições e formas estabelecidas na lei (art. 32); o cidadão é livre para escolher o lugar de sua residência (art. 33); é reconhecido o direito de todos recorrer à Justiça (art. 34); ninguém poderá exercer seu direito em prejuízo de outros ou ferindo os interesses públicos (art. 40).

Iraque (83)

Os cidadãos são iguais perante a lei, sem discriminação por motivo de raça, origem, língua, categoria social ou religião, sendo garantidas a todos iguais oportunidades (art. 19); não haverá ofensa ou penalidade senão por força de lei (art. 21); é garantida a dignidade do homem (art. 22); o lar é inviolável (aa-c); é garantido o sigilo de correspondência, telegráfico e telefônico (art. 23); é garantido o direito de livre trânsito e de livre escolha de residência no território nacional (art. 24); é garantida a liberdade de religião (art. 25); a todos é garantido o direito de opinião, publicação, comício, demonstrações políticas e associações (art. 26); o Estado combaterá o analfabetismo e estimulará o ensino elementar, secundário e superior a todos os cidadãos (art. 27); o direito ao trabalho é de todos os cidadãos capazes (art. 32), sendo assistidos pelo Estado os doentes, incapazes, desempregados e velhos; a saúde pública é uma preocupação do Estado (art. 33); é assegurado o direito de asilo aos estrangeiros perseguidos em seus países por defenderem a liberdade do homem (art. 34).

(83) The Interim Constitution of the Republic of Iraq and amendments — Published by the Ministry of Information — Baghdad — 1974.

Israel ⁽⁸⁴⁾

Como a Grã-Bretanha, Israel não tem Constituição escrita, *ex vi* de uma decisão tomada pelo Parlamento, em 1950, logo após o estabelecimento do Estado.

Uma Comissão do Knesset preparou, então, as seguintes “Leis Básicas”, que valem como uma Constituição:

- 1) sobre o Knesset (Parlamento) — 1958;
- 2) sobre a Terra de Israel — 1960;
- 3) sobre o Presidente do Estado — 1964;
- 4) sobre o Governo — 1968;
- 5) sobre a Economia do Estado — 1975;
- 6) sobre o Exército — 1976;
- 7) sobre Jerusalém, Capital de Israel — 1980.

Outras três Leis Básicas foram preparadas pela Comissão de Constituição e Legislação, mas não foram adotadas pelo Parlamento, entre elas uma Carta de Direitos.

Os direitos do homem são definidos e disciplinados pelas leis ordinárias. Nas Leis Básicas não há nenhuma referência à Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Japão ⁽⁸⁵⁾

O povo jamais será privado do gozo dos direitos fundamentais do homem, que serão garantidos à presente e às futuras gerações como direitos eternos e invioláveis (art. 11); as liberdades e os direitos estabelecidos pela Constituição serão mantidos em favor de todos, que deverão usufruí-los com responsabilidade (art. 12); todos serão respeitados como pessoas, cujos direitos à vida, à liberdade e à busca da felicidade, na medida em que não conflitem com os deveres públicos, deverão ter primazia nas leis e na consideração dos órgãos governamentais (art. 13); todos são iguais perante a lei e não poderá haver discriminações de raça, credo, *status* social ou origem familiar (art. 14); o cidadão tem pleno direito de escolher sua profissão e dela desistir (art. 15); o direito de petição às autoridades é garantido (art. 16); ninguém poderá ser sujeito a nenhuma espécie de escravidão (art. 18); não pode ser violada a liberdade de pensamento e de consciência (art. 19); é garantida a todos a liberdade de religião (art. 20);

(84) Israel — Textos diversos fornecidos pela Embaixada.

(85) The Constitution of Japan (Promulgated on November 3 1946 — Came into effect on May 3, 1947) in *Table of Organization of the Government of Japan* — March, 1967 — Administrative Management Agency, Primal Minister's Office.

é assegurada a liberdade de assembléia e associação, bem como de palavra, imprensa e outras formas de comunicação (art. 21); todos podem livremente escolher e trocar de domicílio e de ocupação, respeitado o interesse público (art. 22); o homem e a mulher têm iguais direitos no casamento (art. 24); todas têm direito a receber uma educação correspondente às suas capacidades (art. 26); o cidadão tem o direito e a obrigação de trabalhar (art. 27); o direito à propriedade particular é inviolável (art. 29); ninguém poderá ser privado da vida ou da liberdade, salvo se criminalmente condenado, na forma da lei (art. 31); a todos é assegurado o direito de acesso à Justiça (art. 32); todos têm direito à segurança de seus lares, documentos e bens, contra quaisquer intromissões, ressalvados os casos previstos em lei e na forma por esta estabelecida (art. 35); nenhuma tortura ou crueldade, como punição pelo poder público, é admitida (art. 36).

Jordânia ⁽⁸⁶⁾

Os jordanianos são iguais perante a lei, não podem sofrer discriminações em seus direitos em razão da raça, língua ou religião; o governo, dentro de suas possibilidades, assegurará trabalho, educação e iguais oportunidades a todos os cidadãos (Cap. II-6); a liberdade pessoal será resguardada (Cap. II-7); ninguém pode ser detido ou preso senão em virtude da lei e nas condições nela estabelecidas (Cap. II-8); os cidadãos não podem ser exilados e têm liberdade de transitar pelo território do país e escolher livremente o lugar de sua residência (Cap. II-9); o lar é inviolável (Cap. II-10); a propriedade pessoal, resguardados os interesses sociais, é protegida, só podendo ser desapropriada na forma da lei e mediante indenização (Cap. II-11); ninguém pode ser submetido a trabalho forçado (Cap. II-13); o Estado assegura o livre exercício dos cultos religiosos, com o resguardo da moral e da ordem pública (Cap. II-14); garante, igualmente, a liberdade de pensamento em qualquer forma de expressão e a liberdade de imprensa, nos limites da lei (Cap. II-15); os jordanianos têm o direito de realizar comícios e organizar sociedades e partidos políticos, desde que respeitados os mandamentos constitucionais (Cap. II-16); todos têm direito de endereçar pedidos de informação às autoridades públicas, sobre assuntos de seu interesse e da comunidade (Cap. II-17); o sigilo de correspondência postal e comunicações telegráficas e telefônicas é garantido, salvo as exceções previstas em lei (Cap. II-18); as congregações têm o direito de estabelecer e manter escolas de educação para seus membros, sob o controle do governo (Cap. II-19); a educação primária é compulsória e, nos estabelecimentos oficiais, gratuita (Cap. II-20); os refugiados políticos não serão extraditados (Cap. II-21); dentro das prescrições legais, todo cidadão tem direito a aspirar a um cargo público (Cap. II-22); o trabalho é um direito de todos e está sob a proteção do Estado: cada trabalhador será remunerado em conformidade com a quantidade e a qualidade de seu trabalho; o número de horas de trabalho semanal é limitado; o trabalhador tem direito ao descanso semanal e a férias anuais; será dada assistência ao trabalhador com encargos

(86) The Constitution of the Hashemite Kingdom of Jordan, 1952 — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

de família, ou por motivo de doença, idade ou situação de emergência decorrente da natureza de seu trabalho; o trabalho de jovens e mulheres estará sujeito a condições especiais; é garantida a liberdade de uniões de trabalhadores, na forma da lei (Cap. II-23).

Kuwait ⁽⁸⁷⁾

Para a Constituição do Kuwait (art. 7º) a justiça, a liberdade e a igualdade são os pilares da sociedade; a cooperação e ajuda mútua são os mais firmes vínculos entre os cidadãos; o Estado, na salvaguarda dos pilares da sociedade, garante a segurança, a paz e a igualdade de oportunidades para todos (art. 8º); a família é a pedra angular da sociedade, a lei preserva a sua integridade e protege a maternidade e a infância (art. 9º); o Estado cuidará da juventude e a protegerá da exploração e da negligência moral, física e espiritual (art. 10); o Estado dará auxílio aos velhos, enfermos e incapazes (art. 11); a educação será assegurada e promovida pelo Estado (art. 13); as ciências, artes e letras são protegidas (art. 14); a propriedade, o capital e o trabalho são direitos individuais, com função social (art. 15); a propriedade privada é inviolável (art. 16); as relações entre empregadores e empregados são reguladas pelos princípios e normas da justiça social (art. 22); nenhum cidadão pode ser deportado nem impedido de retornar ao país (art. 28); todos são iguais em dignidade humana, em direitos públicos e deveres diante da lei, sem distinção de raça, origem ou religião (art. 29); a liberdade pessoal é garantida (art. 30); ninguém pode ser limitado em seu direito de trânsito pelo país (art. 31); ninguém será punido senão em virtude da lei (art. 32); o direito de defesa é garantido (art. 34); a liberdade de crença é absoluta (art. 35); a liberdade de opinião e de pesquisa científica é garantida e todos têm o direito, na forma da lei, de exprimir seu pensamento, oralmente ou por escrito (art. 36); a liberdade de imprensa é garantida (art. 37); a residência é inviolável (art. 38); a liberdade e o sigilo de comunicações postais, telegráficas e telefônicas são assegurados (art. 39); a educação é um direito garantido pelo Estado (art. 40); todo cidadão tem direito ao trabalho, de livre escolha (art. 44); as reuniões e associações para fins pacíficos são garantidas (art. 43), bem como os comícios (art. 44); é reconhecido o direito de petição individual às autoridades (art. 45); a extradição de refugiados políticos é proibida (art. 46).

Laos ⁽⁸⁸⁾

Diversos documentos dispõem sobre a organização constitucional da República Democrática de Laos. Neles não consta um capítulo específico

(87) *The Constitution of the State of Kuwait* — Issued at the Seif Palace on the 14th of Jumada al-Tharú, 1382, corresponding to the 11th of November, 1962 — Kuwait Government Printing Press.

(88) *Organic Documents Marking Establishment of Laos People's Democratic Republic in The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

sobre os direitos do homem. Todos tratam da adaptação do povo ao sistema democrático. A matéria seria tratada pela Assembléia Nacional, em lei comum.

Líbano ⁽⁸⁹⁾

Todos os libaneses são iguais perante a lei, gozando dos mesmos direitos civis e políticos (art. 7º); a liberdade pessoal é inviolável; ninguém pode ser preso, encarcerado ou detido senão conforme às leis; não haverá crime ou pena que a lei não preveja (art. 8º); a liberdade de pensamento e religiosa é absoluta (art. 9º); o ensino é livre, respeitadas a moral e a ordem pública (art. 10); sem distinção, todo libanês terá direito de assumir funções públicas (art. 12); a lei garante a liberdade de expressão verbal e escrita, assim como a liberdade de imprensa, a liberdade social e a liberdade de formar associações (art. 13); é garantida a inviolabilidade do domicílio (art. 14); a propriedade é protegida (art. 15).

Malásia ⁽⁹⁰⁾

Nenhuma pessoa pode ser privada de sua vida ou liberdade, salvo de acordo com a lei (Part. II-5); são proibidos os trabalhos forçados e a escravidão (Part. II-6); ninguém será punido por ato não punível por lei ao tempo em que foi praticado (Part. II-7); todos são iguais perante a lei e dela têm igual proteção (Part. II-8); nenhum cidadão pode ser banido da Federação; é garantida a todos a liberdade de locomoção (Part. II-9); a todos é assegurada a liberdade de palavra, assembléia e associação (Part. II-10); cada um pode professar e praticar a religião que quiser (Part. II-11); sem nenhuma discriminação, todos têm direito à educação nas escolas do Estado (Part. II-12); é garantido o direito de propriedade (Part. II-13).

Mongólia ⁽⁹¹⁾

Os cidadãos gozam de iguais direitos, independentemente de sexo, raça, nacionalidade, religião, origem social e posição (art. 76); têm direito ao trabalho e a uma retribuição de acordo com a quantidade e a qualidade do trabalho (art. 77); têm direito ao descanso (art. 78); usufruem do direito de manutenção na velhice, em caso de incapacidade, de doença ou de perda de emprego (art. 79); fazem jus à educação em todos os graus (art. 80); participam livremente da administração do Estado e da sociedade

(89) Constituição Libanesa, de 23 de maio de 1926.

(90) Malaysia Federal Constitution — 1970 — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

(91) Constitution of the Mongolian People's Republic — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

e também da vida econômica do país, diretamente ou através de representantes (art. 81); podem organizar-se em entidades profissionais, associações de diversos tipos, sociedades científicas ou entidades pacifistas (art. 82); todos têm iguais direitos na esfera econômica, cultural, social e política do país, independentemente de sua nacionalidade (art. 83); as mulheres têm os mesmos direitos que os homens, nos setores econômico e cultural, social e político (art. 84); é assegurado a todos o direito de fazer petições às autoridades, contendo sugestões ou queixas sobre coisas do interesse geral (art. 85); é garantida a liberdade de religião, sendo esta separada do Estado e da escola (art. 86); em conformidade com os interesses do povo trabalhador e com a ordem estatal, são garantidas por lei, ao cidadão: a liberdade de palavra, a liberdade de imprensa, a liberdade de assembléia, incluindo comícios e a liberdade de passeatas e manifestações (art. 87); os cidadãos são garantidos na inviolabilidade de sua pessoa e na privacidade de sua correspondência; ninguém pode ser preso sem ordem da Corte ou do Procurador (art. 88).

Nepal ⁽⁹²⁾

Os direitos fundamentais estão arrolados na Parte 3 da Constituição: todos os cidadãos estão sob igual proteção da lei; nenhuma discriminação poderá ser feita para aplicação das leis, entre os cidadãos, por motivo de religião, raça, sexo, casta, tribo, nem outro qualquer; também por esses motivos nenhuma distinção pode ser feita, quanto ao ingresso dos cidadãos em serviços do Estado ou qualquer serviço público; ninguém pode ser privado de sua liberdade pessoal, salvo de acordo com a lei; na forma da lei, todo cidadão tem direito: à liberdade de palavra e de expressão; a reunir-se em assembléia, pacificamente e sem armas; a organizar uniões e associações; a movimentar-se pelo país e a escolher sua residência em qualquer lugar; a adquirir, usar e dispor de propriedade. Ninguém pode ser punido pela prática de um ato que não era punível quando foi praticado; é garantido o direito de defesa contra o arbítrio de autoridades; nenhum cidadão será exilado; é proibido tráfico de seres humanos, bem como qualquer servidão e o trabalho forçado; é assegurado o livre exercício de qualquer credo religioso; é garantido o direito de propriedade, nos termos da lei.

Omã ⁽⁹³⁾

Omã não tem Constituição escrita, nem parlamento, nem partidos políticos. O país é governado à tradicional maneira islâmica, com o Sultão administrando por decretos.

(92) Constitution Act — in *The Constitutions of the Countries of the World* — ob. cit.

(93) Oman — Não tem Constituição escrita, nem Parlamento, nem partidos políticos. O país é governado à tradicional maneira islâmica, com o Sultão administrando por decretos.

Paquistão ⁽⁹⁴⁾

No Paquistão, gozar da proteção da lei, ser tratado de acordo com a lei, e unicamente em acordo com a lei, é um direito inviolável de todo cidadão (Constituição, Part. I-2). Nenhuma ação em detrimento da vida, liberdade, integridade física, reputação ou propriedade, de qualquer pessoa, poderá ser tomada, exceto na forma da lei (2-a); ninguém poderá ser punido por fazer o que a lei não proíbe (2-b); ninguém poderá ser compelido a fazer o que a lei dele não exige (2-c); nenhuma pessoa será privada de sua vida ou liberdade, salvo de acordo com a lei (Part. II-1); a prisão ou detenção do indivíduo está sujeita às salvaguardas (Part. II-2); ninguém será punido por prática ou omissão de um ato que a lei em vigor não considere como punível (Part. II-4); ressalvado o interesse público, todo cidadão tem direito de transitar livremente pelo país e residir onde quiser (Part. II-5); é garantido o direito de comício pacífico e sem armas, respeitadas a lei e a ordem pública (Part. II-6); é assegurado, também, o direito de associação e união, ressalvadas as restrições legais, a moral e ordem pública (Part. II-7); todos têm liberdade para fazer negócios, comércio e escolher profissão (Part. II-8); todo cidadão tem o direito à liberdade de palavra e de expressão, respeitados os interesses do Estado, a ordem e a moralidade públicas (Part. II-9); os cidadãos são livres para professar qualquer religião e exercitar qualquer culto, na forma da lei e respeitada a moralidade e a ordem pública (Part. II-10); todo cidadão tem o direito de adquirir, manter e dispor de uma propriedade (Part. II-13 e 14); todos são iguais ante a lei (Part. II-15); no que toca ao acesso aos cargos públicos, não se admitirá nenhuma discriminação em razão de religião, raça, casta, sexo ou origem (Part. II-16); o mesmo sucede em relação aos serviços do Estado (Part. II-17); as minorias terão seus direitos e interesses resguardados e os membros das minorias terão iguais oportunidades de ingressar nos serviços do Paquistão (Part. II - Cap. 2-3); o analfabetismo será eliminado e a educação primária é compulsória para todos (Part. II - Cap. 2-7); serão asseguradas justas e humanas condições de trabalho, sendo que as crianças e as mulheres não serão empregadas em atividades nocivas à sua idade e ao seu sexo, bem como serão assegurados benefícios maternais às mulheres no emprego (Part. II - Cap. 2-8); o bem-estar do povo será assegurado por diversas medidas (Part. II - Cap. 2-9); todo cidadão a serviço do Paquistão ou empregado particular será protegido com seguro social (Part. II - Cap. 2-11).

Quatar ⁽⁹⁵⁾

Todas as pessoas gozam de iguais direitos públicos e estão sujeitas a iguais deveres públicos, sem distinção de raça, sexo ou religião (art. 9º);

(94) The Constitution of the Islamic Republic of Pakistan (as modified up to the 28th February, 1965) — Government of Pakistan — Ministry of Law and Parliamentary affairs (Law Division) — Published by the Manager of Publications, Karachi — 1965.

(95) Constitution — in *The Constitutions of the Countries of the World* — ob. cit.

ninguém poderá ser punido por ato não punível em lei, esta não terá efeito retroativo (art. 10); toda pessoa é considerada inocente, até prova em contrário, assegurado a ela o direito de defesa (art. 11); a santidade do lar é garantida, nele só se pode entrar, sem consentimento do morador, nos casos previstos em lei (art. 12); a liberdade de imprensa e de publicações é garantida, de acordo com a lei (art. 13); é garantido o direito de propriedade (art. 16).

Síria ⁽⁹⁶⁾

Reza a Constituição: no art. 25: o Estado garante aos cidadãos sua liberdade individual e protege sua dignidade e sua segurança; os cidadãos são iguais perante a lei, tanto em seus direitos como em seus deveres; o Estado assegura a igualdade de possibilidades a todos; no art. 26: todo cidadão tem direito de participar da vida política, econômica, social e cultural; no art. 27: os cidadãos exercem seus direitos e gozam de sua liberdade em conformidade com a lei; no art. 28: ninguém pode ser perseguido ou preso a não ser na forma da lei, ninguém pode ser torturado, a todos é garantido amplo direito de defesa; no art. 29: não existe crime nem castigo senão na forma da lei; no art. 31: o domicílio é inviolável; no art. 32: é assegurado o sigilo de correspondência e de todas as formas de comunicação; no art. 33: ninguém pode ser expulso do território nacional, por onde todos podem transitar livremente; no art. 43: os refugiados políticos serão repatriados; no art. 35: o Estado respeita todas as religiões, garantida a liberdade de crença; no art. 36: o trabalho é um direito de todos os cidadãos; o trabalhador tem direito a um salário adequado à sua qualidade e à sua quantidade; o Estado fixa as horas de trabalho, garante a segurança social dos trabalhadores, concedendo-lhes direito ao repouso, a férias, a indenizações e a gratificações; no art. 37: o ensino é um direito garantido pelo Estado, gratuito em todos os graus e obrigatório no período elementar; no art. 38: todo cidadão tem direito de exprimir, com toda liberdade e publicamente, sua opinião, pela palavra oral ou escrita ou por qualquer outra via de comunicação; no art. 39: os cidadãos gozam do direito de reunião e de manifestações pacíficas, dentro dos limites e dos princípios da Constituição; no art. 44: o Estado protege a família, em particular a maternidade e a infância, os adolescentes e a juventude; no art. 45: o Estado assegura à mulher todas as possibilidades para uma participação eficaz e total na vida social, política, cultural e econômica, e procura abolir os obstáculos que impedem sua promoção e sua contribuição à edificação da sociedade; no art. 46: o Estado protege todo cidadão e sua família, em casos de emergência, de doença, de incapacidade, orfandade e velhice, bem como a sua saúde.

Tailândia ⁽⁹⁷⁾

A Constituição do Reino da Tailândia, de 1977, não contém nenhum capítulo especial sobre direitos e liberdades fundamentais.

(96) Texto de la Constitución de la República Árabe Siria — Damasco, Siria — 1973.

(97) Constitution of the Administration of the Kingdom — 1977 — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

Turquia ⁽⁹⁸⁾

Toda pessoa tem direitos e liberdades fundamentais, intransferíveis, irrenunciáveis e invioláveis (art. 10); todos são iguais perante a lei, sem distinção de língua, raça, sexo, opinião política, pensamento filosófico, religião ou seita e nenhum privilégio será concedido a nenhuma pessoa, família, grupo ou classe (art. 12); todos têm direito à vida, ao seu desenvolvimento e liberdade; ninguém pode sofrer pena incompatível com a honra da pessoa (art. 14); a vida privada não pode ser violada, os documentos e propriedades do indivíduo são intocáveis, na forma da lei (art. 15); o domicílio é inviolável (art. 16); garantido o sigilo de correspondência (art. 17); todos têm direito ao trabalho, bem como de transitar livremente pelo país e escolher o lugar de sua residência (art. 18); é garantida a liberdade de consciência, de religião (art. 19); é livre a manifestação de pensamento pela palavra escrita, falada ou outros meios de comunicação (art. 20); as artes e as ciências são livres, bem como a educação, esta supervisionada e controlada pelo Estado (art. 21); a imprensa é livre e não pode ser censurada (art. 22); a publicação de jornais, revistas e livros é cercada de garantias (arts. 23, 24, 25 e 26); todos têm direito a promover comícios e passeatas pacíficas e sem armas (art. 28); é reconhecido o direito de propriedade e de herança, com as limitações legais (art. 36); a pessoa é livre para escolher trabalho (art. 40); o trabalhador é protegido pelo Estado com medidas sociais, econômicas e financeiras (art. 42); ninguém pode ser forçado a um tipo de trabalho incompatível com sua idade, capacidade e sexo; as crianças, jovens e mulheres têm condições especiais de trabalho (art. 43); é garantido o direito ao repouso (art. 44); o Estado adotará medidas necessárias a que os empregados tenham salários razoáveis e condições de trabalho compatíveis com a dignidade humana (art. 45); empregados e empregadores têm direito a constituir organizações profissionais (art. 46); todos têm direito à segurança social (art. 49); é dever do Estado cuidar da saúde física e mental do indivíduo (art. 49); é dever primordial do Estado providenciar sobre a educação do povo (art. 50); os cidadãos têm direito de votar e ser votados (art. 55); todos os cidadãos têm direito, individual ou coletivamente, de obter informações sobre assuntos do interesse da comunidade, junto às autoridades ou à Assembléia Nacional.

Vietnã ⁽⁹⁹⁾

Na Constituição de 1965 (provisória) do Vietnã, apenas se declara que a República aceita e respeita os princípios de direito internacional, com a reserva de que não conflitem com a soberania nacional.

(98) The Turkistan Constitution, de 27-5-1961.

(99) Republic of Vietnam — Constitutional Charter — June 19, 1965 — French translation of official Vietnamese text, published in *Vietnam Press du Samedi* 19-6-1965 (*Edition Spéciale*) — n.º 5228, supplied by the American Embassy in Saigon in September 1965.

PAÍSES DA EUROPA

Albânia ⁽¹⁰⁰⁾

Os deveres e direitos dos cidadãos, na Albânia, se baseiam na conciliação entre os interesses individuais e os da sociedade socialista, dando-se sempre prioridade a estes últimos; os direitos dos cidadãos estão intimamente ligados ao cumprimento de seus deveres e não podem exercer-se em oposição à ordem socialista (art. 38). Todos são iguais perante a lei, ninguém pode sofrer discriminação em razão do seu sexo, raça, nacionalidade, posição social ou situação material (art. 39); as minorias nacionais são garantidas, sob todos os aspectos (art. 40); todo cidadão maior de dezoito anos tem direito de eleger e ser eleito para os órgãos estatais, fora os incapazes, e obedecidas as prescrições legais (art. 41); todo cidadão tem direito ao trabalho, que é garantido pelo Estado (art. 42); é assegurado o direito ao descanso; as folgas e as férias anuais são garantidas e pagas (art. 43); todo cidadão, na cidade ou no campo, terá garantido um meio de subsistência, em caso de velhice, enfermidade ou incapacidade para o trabalho (art. 44); o Estado garante aos cidadãos os serviços e tratamentos médicos gratuitos em todos os centros de saúde do País (art. 45); a mulher goza de direitos iguais aos do homem no trabalho, no tocante ao salário, folgas, seguridade social, educação e em todos os setores de atividade social e política e no lar (art. 46); a maternidade e a infância estão sob especial proteção do Estado, assim como o matrimônio e a família; os filhos nascidos fora do casamento têm os mesmos direitos que os nascidos dele (arts. 47 e 48); todo cidadão tem direito à propriedade pessoal; o direito de herança está regulado em lei (art. 49); o Estado garante absoluta liberdade no trabalho científico e artístico e protege os direitos do autor (art. 50); o direito à educação é assegurado a todos (art. 51); os cidadãos gozam de liberdade de palavra, de imprensa, de organização, associação, assembleia e manifestação pública (art. 52); é garantido a todos o direito de participar nas diversas organizações políticas, econômicas e culturais e nas demais atividades (art. 53); é proibida a criação de organizações fascistas, antidemocráticas, religiosas e de caráter anti-socialista (art. 54); o Estado garante a inviolabilidade da pessoa: ninguém pode ser preso senão por força da lei e nas condições nela previstas, nem punido por ato que a lei não considere delituoso (art. 55); o domicílio é inviolável (art. 56); salvo as exceções legais, a correspondência e demais meios de comunicação são invioláveis (art. 57); os cidadãos desfrutam do direito de apresentar petições, queixas, observações e sugestões aos órgãos estatais (art. 58); os albaneses residentes no exterior desfrutam da proteção do Estado (art. 63); a Albânia pode conceder asilo aos cidadãos estrangeiros que sofrem perseguição por causa de sua atividade em favor da revolução e do socialismo, da democracia, da libertação nacional, ou do progresso da ciência e da cultura (art. 64).

(100) Constitución Política de la República Popular Socialista de Albania — Ediciones Colarcá, 1977 — Traducción de MAGDALENA GÓMEZ — Revisión de la traducción, DIANA GUERRERO — Impreso en Colombia.

Austria ⁽¹⁰¹⁾

A Constituição da Áustria, tal como revista em 1929, no art. 7º declara que todos os cidadãos são iguais perante a lei, sendo proibidos quaisquer privilégios por motivo de nascimento, sexo, situação social, classe ou religião.

A enumeração dos direitos humanos, no entanto, foi feita através de Leis Fundamentais, que integram a Constituição, de acordo com o que ela estabelece, no art. 149.

Entre as Leis Fundamentais está a de 21 de dezembro de 1867, sobre os Direitos dos Cidadãos, que dispõe, entre outras coisas: no art. 2º, que todos os austríacos são iguais perante a lei; no art. 3º, que os cargos públicos são acessíveis a todos os nacionais; no art. 4º, que nenhuma restrição será feita à liberdade de movimentos do indivíduo; no art. 5º, que a propriedade é inviolável; no art. 6º, assegura ao cidadão o direito de fixar residência e de adquirir bens imóveis livremente em qualquer lugar; no art. 8º, garante a liberdade da pessoa; no art. 9º, declara que o lar é inviolável; no art. 10, assegura o sigilo de correspondência, nos termos da lei; no art. 11, garante o direito de petição; no art. 12, dispõe que os austríacos têm direito de reunir-se em assembléias e associações; no art. 13, que todos, nos limites da lei, têm a liberdade de expressar-se por escrito ou pela palavra, ou qualquer outro meio de expressão; no art. 14, garante a liberdade de consciência e de credo; no art. 17, proclama a liberdade de conhecimentos e de ensino; no art. 18, prescreve que todos têm direito de escolher e exercer livremente uma profissão.

Outra Lei Fundamental, tratando da Proteção da Liberdade Pessoal, e uma outra, sobre a Proteção dos Direitos do Lar, foram aprovadas, ambas em 27 de outubro de 1982.

Bélgica ⁽¹⁰²⁾

Os belgas são iguais perante a lei (art. 6º); o gozo dos direitos e liberdades reconhecidos aos belgas é assegurado sem discriminação, e, com esse objetivo, a lei e os decretos garantem principalmente os direitos e liberdades das minorias ideológicas e filosóficas (art. 6º bis); é garantida a liberdade individual; ninguém pode ser processado senão nos casos e na forma previstos em lei, nem preso sem a devida ordem do juiz, nem nenhuma pena estabelecida nem aplicada a não ser por força de lei (arts. 7º e 9º); o domicílio é inviolável (art. 10); é garantido o direito de propriedade (art. 11); a morte civil é abolida e não poderá ser restabelecida (art. 13); garante-se a liberdade dos cultos, de seu exercício, assim como a liberdade de manifestar opinião sobre qualquer assunto (art. 14); o ensino é livre

(101) The Austrian Federal Constitution — Translated on behalf of the Austrian Federal Ministry of Foreign Affairs, by CHARLES KESSLER — Wien, 1972.

(102) La Constitución Belga Comentada — por ROBERTO SENELLE — Ministerio de Asuntos Extranjeros, del Comercio Exterior y de la Cooperación del Desarrollo — Bruselas, 1974.

(art. 17); a imprensa é livre; a censura jamais poderá ser estabelecida (art. 18); é assegurado o direito de reunião pacífica e sem armas (art. 19); é assegurado o direito de associação (art. 20); todos têm o direito de dirigir petições às autoridades (art. 21); o sigilo da correspondência é inviolável (art. 22).

Bulgária ⁽¹⁰³⁾

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, não se admitindo nenhum privilégio fundado na nacionalidade, origem, religião ou fortuna e punindo-se qualquer incitamento ao ódio por motivos raciais, de nacionalidade ou de religião (art. 71); a mulher goza dos mesmos direitos do homem, tanto no plano de direito civil como em todos os domínios da vida econômica, social e política (art. 72); os cidadãos têm direito ao trabalho, remunerado em função de sua qualidade e quantidade (art. 73); garante-se o direito ao repouso (art. 74); os cidadãos têm direito a pensão, a gratificações e a indenizações, em caso de moléstia, acidente, invalidez, desemprego e velhice (art. 75); o casamento e a família estão sob a proteção do Estado e as crianças nascidas fora do matrimônio têm os mesmos direitos que as outras havidas do casamento (art. 76); o Estado zela de modo particular pela educação social, cultural e física da juventude, assim como de sua saúde e sua preparação para o trabalho (art. 77); a liberdade de consciência e de cultos e do livre exercício dos ritos religiosos é garantida (art. 78); todo cidadão tem direito à instrução, sendo a primária obrigatória e gratuita e tendo o Estado o controle das escolas que não lhe pertençam, para garantir o espírito democrático e progressista do ensino (art. 79); o Estado zela pelo desenvolvimento das ciências e das artes (art. 80); também pela saúde pública (art. 81); são garantidas a liberdade e a inviolabilidade da pessoa humana (art. 82); são garantidos o direito de asilo ao refugiado estrangeiro perseguido por ter defendido os princípios democráticos, a liberdade dos povos, os direitos do trabalhador e a liberdade no domínio científico e cultural (art. 84); o domicílio é inviolável (art. 85); salvo em casos excepcionais, o sigilo da correspondência é garantido (art. 86); os búlgaros têm direito de formar associações e sociedades de fins lícitos (arts. 87); a liberdade de imprensa, de palavra, de reunião, de comícios e de manifestações é garantida a todos os búlgaros (art. 88); todo cidadão tem direito de apresentar requerimentos, planos e petições aos órgãos públicos (art. 89).

Dinamarca ⁽¹⁰⁴⁾

Os cidadãos têm o direito de se reunir em comunidades para o culto de Deus, de conformidade com as suas convicções e desde que não prati-

(103) Constitution de la République Populaire de Bulgarie — (Publiée dans le **Journal Officiel** n.º 284/1948 et amendée en 1961 — Voir *Izvestia* (Journal Officiel) n.º 89/1961. Éditions en langues étrangères — Sofia, 1964.

(104) La Constitution — in **Documentation Danoise** — Publié par la Division de la Presse et des Relations Culturelles du Ministère des Affaires Etrangères du Danemark, Stormgade 2, Ok — 1970 — Copenhague.

quem nada que contrarie a moral e os bons costumes (art. 67); ninguém, em razão de sua crença ou de suas origens pode ser privado do gozo integral de seus direitos civis e políticos, nem subtrair-se ao cumprimento de seus deveres cívicos comuns (art. 70); a liberdade individual é inviolável, ninguém podendo ser preso por suas convicções políticas ou religiosas ou de suas origens e só poderá sê-lo em outras circunstâncias, mas nas condições previstas na lei, sendo amplo o direito de defesa (art. 71 e parágrafos); o domicílio é inviolável (art. 72); a propriedade também (art. 73); toda restrição à liberdade de trabalho e à igualdade de possibilidades de adquiri-lo, não sendo fundada em razões de utilidade pública, será abolida (art. 74); o trabalho é protegido (art. 75); as crianças em idade escolar têm direito à instrução primária gratuita nas escolas oficiais (art. 76); todos têm o direito de publicar suas idéias, sob sua responsabilidade, sendo proibidas a censura e outras medidas preventivas (art. 77); os cidadãos têm o direito de formar associações para fins legítimos (art. 78); é garantido o direito de reunião pacífica e sem armas (art. 79); todo privilégio concedido pela lei à nobreza é abolido (art. 83).

Espanha ⁽¹⁰⁵⁾

Segundo a Constituição espanhola (art. 10), a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito pela lei e pelos direitos dos outros são fundamentos da ordem política e da paz social, e, em decorrência, “as normas relativas aos direitos fundamentais e às liberdades reconhecidas pela Constituição serão interpretadas em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e os tratados e acordos internacionais sobre essa matéria ratificados pela Espanha” (art. 10-2). “Os espanhóis são iguais perante a lei, sem que possa prevalecer qualquer discriminação em razão de nascimento, raça, sexo, religião, opinião ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal e social” (art. 14). Todos têm direito à vida e à integridade física e moral, e em caso algum podem ser submetidos à tortura ou a penas ou tratos desumanos e degradantes (art. 15). É garantida a liberdade ideológica, religiosa e de culto dos indivíduos e das comunidades (art. 16). Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança (art. 17). É garantido o direito à honra, à intimidade pessoal e familiar (art. 18-1). O domicílio é inviolável (art. 18-2). É garantido o segredo das comunicações postais, telegráficas ou telefônicas (art. 18-3). Os espanhóis têm o direito de escolher livremente a sua residência e de circular no território nacional, sendo livre o direito de entrar e sair na Espanha (art. 19). São reconhecidos os seguintes direitos (art. 20): de expressar e difundir livremente o pensamento e as idéias e opiniões, pela palavra, por escrito ou por qualquer outro meio de reprodução; de produção e criação literária, artística, científica e técnica; de liberdade de cátedra; de comunicar ou receber livremente informação por qualquer meio de difusão. É reconhecido (art. 21) o direito de reunião pacífica e sem armas. É reconhecido o direito de asso-

(105) Constituição de 29 de dezembro de 1978 — in *Constituições de Diversos Países*, de JORGE MIRANDA — cit.

ciação (art. 22). Os cidadãos têm direito de participar nos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes e de ascender, em condições de igualdade, às funções e aos cargos públicos (art. 23). Todos têm direito à tutela efetiva dos seus direitos pelos juizes e tribunais (art. 24). Ninguém pode ser condenado ou sofrer sanções por acusações e omissões que no momento da sua prática não constituam delito (art. 25). Todos têm direito à educação e é reconhecida a liberdade de ensino (art. 27). É reconhecido o direito dos trabalhadores à greve, para a defesa dos seus interesses (art. 28). São reconhecidos o direito à propriedade privada e o direito à herança (art. 33). É reconhecido o direito à proteção da saúde (art. 43). Todos têm direito a desfrutar de um meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa e será garantido a todos o acesso à cultura (arts. 41 e 45). Todos os espanhóis têm o direito de desfrutar de uma habitação digna e adequada (art. 47).

Finlândia ⁽¹⁰⁶⁾

Os direitos dos cidadãos finlandeses estão relacionados e disciplinados no Título II da Constituição, que assim os define: todos são iguais perante a lei (§ 5º); a lei garante a todo cidadão sua vida, sua honra, sua liberdade pessoal e seus bens; o trabalho é colocado sob a proteção particular do Estado; a expropriação por utilidade pública é possível com a plena indenização (§ 6º); todo cidadão tem o direito de transitar livremente pelo país e de livremente escolher o seu domicílio (§ 7º); respeitados os bons costumes e as leis, todo cidadão tem o direito de exercer livremente o seu culto (§ 8º); os direitos do finlandês são os mesmos, qualquer que seja a sua religião, ou se ele não professar nenhuma (§ 9º); os cidadãos gozam da liberdade de palavra e do direito de publicar seus escritos ou representações por imagem, sem que se lhes possa opor nenhum obstáculo; eles têm direito de se reunir sem prévia autorização para deliberar sobre negócios públicos, bem como de constituir associações desde que não sejam contrárias às leis e aos bons costumes (§ 10); o domicílio é inviolável (§ 11); o sigilo de correspondência, dos telegramas e do telefone é inviolável (§ 12); não será conferido nenhum título de nobreza nem outra dignidade hereditária (§ 15); a enumeração dos direitos não constitui obstáculo à adoção de medidas restritivas, em tempo de guerra ou de insurreição (§ 16).

França ⁽¹⁰⁷⁾

A Constituição francesa, no que tange aos direitos do homem, limitou-se à declaração de princípios, submetendo a disciplinação da matéria ao Parlamento, que a regula através de leis.

(106) Constitution de la Finlande (Forme de Gouvernement) donnée à Helsing (Helsingfors), le 17 juillet 1919 — Helsing, 1957.

(107) Les Constitutions de la France depuis 1789 — Présentation par Jacques Godechot, doyen de la Faculté des Lettres et Sciences Humaines de Toulouse — Garnier, Flammarion — Paris, 1979.

Assim, no art. 2º diz que a “França é uma república indivisível, laica, democrática e social”, que “assegurarà a igualdade perante a lei a todos os cidadãos sem distinção de origem, raça ou religião, e respeitarà todas as crenças”.

No mesmo artigo dispõe que a divisa da República é: Liberdade, Igualdade, Fraternidade.

Estabelece, no art. 4º, que os partidos políticos se formam e atuam livremente, devendo respeitar os princípios da democracia.

No art. 34 prescreve que compete ao Parlamento votar as leis e que estas determinarão as normas relativas aos direitos cívicos e às garantias fundamentais das liberdades públicas, bem como as atinentes às sujeições impostas aos cidadãos, nas suas pessoas e nos seus bens, pela defesa nacional.

Declara, também, no art. 66, que a “autoridade judiciária é a guardiã da liberdade individual”.

No art. 77 diz que todos os cidadãos são iguais perante a lei, quaisquer que sejam sua origem, sua raça ou sua religião, e todos têm os mesmos deveres.

No preâmbulo, a Constituição proclama a adesão do povo francês aos Direitos do Homem.

Grécia (108)

Os gregos são iguais perante a lei (art. 4º-1). Os homens e as mulheres têm direitos e obrigações iguais (art. 4º-2). Todos têm direito de desenvolver livremente sua personalidade e de participar da vida social, econômica e política do país (art. 5º-1). Todos os habitantes da Grécia gozam de proteção absoluta para sua vida, sua honra e sua liberdade, sem distinção de nacionalidade, de raça, de língua, nem de convicções religiosas ou políticas. Não se permite a extradição do estrangeiro por atividade em favor da liberdade (art. 5º-2). É inviolável a liberdade individual e ninguém pode ser preso ou acusado senão nos casos e nas formas determinadas pela lei (art. 5º-3). Os gregos podem se movimentar livremente no país, neste entrar e deste sair (art. 5º-4). Não há crime nem pena senão em virtude de lei em vigor ao tempo em que o ato considerado criminoso foi cometido (art. 7º-1). O domicílio particular é considerado um asilo e a vida privada e familiar do indivíduo é inviolável (art. 9º-1). Toda pessoa tem direito, individualmente ou em conjunto com outras, de dirigir petições às autoridades, as quais devem ser respondidas (art. 10-1). É garantido o direito de reunião pacífica e sem armas (art. 11-1). A liberdade de consciência religiosa é inviolável (art. 13-1). Todos podem exprimir livremente seu pensamento pela palavra oral ou escrita (art. 14-1). Todos os gregos têm direito à instrução gratuita em todos

(108) Constitution de la Grèce — votée par la 5ème Chambre de Révision Constitutionnelle le 9 juin 1975 et entrée en vigueur le 11 juin 1975 — Chambre des Députés — Athènes, 1977.

os graus, nos estabelecimentos do Estado (art. 16-4). A propriedade está sob a proteção do Estado, mas os direitos dela decorrentes não podem ser exercidos em detrimento do interesse geral (art. 17-1). O sigilo de correspondência é absolutamente inviolável (art. 19). As famílias numerosas, os inválidos, as vítimas de guerra, as viúvas e órfãos de guerra e os portadores de moléstias incuráveis, têm direito à particular proteção do Estado (art. 21). O trabalho constitui um direito e está sob a proteção do Estado (art. 22). O Estado adotará as medidas apropriadas para assegurar a liberdade sindical (art. 23-1) e o direito de greve é reconhecido (art. 23-2). Os direitos do homem, como indivíduo e como membro da sociedade, são colocados sob a garantia do Estado, cujos órgãos são obrigados a assegurar o seu livre exercício.

Holanda ⁽¹⁰⁹⁾

Todas as pessoas que se encontram no território do Reino têm o mesmo direito de ser protegidas, assim como seus bens; a situação dos estrangeiros, inclusive quanto à extradição, será objeto de convênio com os outros países (art. 4º); todo holandês é suscetível de ser nomeado para qualquer posto a serviço do país (art. 5º); ninguém precisa de licença para tornar públicos seus sentimentos e idéias pela imprensa ou livros, sem prejuízo da sua responsabilidade perante a lei (art. 7º); todo cidadão tem direito a fazer exposição por escrito, às autoridades públicas, sobre determinado caso (art. 8º); o direito de associar-se e de reunir-se é reconhecido aos holandeses, sendo o seu exercício regulado e limitado por lei, por considerações de ordem pública (art. 9º); qualquer desapropriação de bens só pode ser feita no interesse geral e mediante indenização (art. 165); ninguém pode ser preso ou encarcerado senão por ordem judicial (art. 171); o lar é inviolável, nele só se pode entrar contra a vontade do dono nos casos estabelecidos em lei (art. 172); o sigilo de correspondência é inviolável (art. 173); todo cidadão tem direito a professar suas crenças religiosas com inteira liberdade, respeitada a ordem pública (art. 181) sendo igualmente protegidas todas as igrejas (art. 182); o ensino, livre mas vigiado pelo governo, é objeto de constante atenção do Estado (art. 208); a assistência pública também é preocupação permanente do governo (art. 209).

Hungria ⁽¹¹⁰⁾

A República respeita os direitos humanos, sendo o exercício dos direitos civis inseparável dos deveres civis (§ 54); é garantido a todos os cidadãos

(109) Constitución del Reino de Holanda, texto tal como queda en la última redacción de las leyes de 10 de febrero de 1972 (Stb. 102, 103, 105, 106, 107 y 108) y de 11 marzo de 1972 (Stb. 104) con las enmiendas incorporadas.

(110) The Constitution of the Hungarian People's Republic by Act Parliament I of the Parliament accepted amendment of Act XX of 1949, on April 19th, 1972, the consolidated text of the Constitution of the Hungarian People's Republic — Office of the Hungarian Parliament — Budapest, 1972.

o direito ao trabalho e a uma justa remuneração (§ 55); é assegurado o direito ao repouso (§ 56); os cidadãos têm direito a proteção de sua vida, integridade física e saúde (§ 57); o Estado assistirá aos velhos, doentes e desempregados (§ 58); é garantido a todos o direito à educação (§ 59); é garantida a liberdade científica e a criatividade artística (§ 60); os cidadãos são iguais perante a lei e gozam de igualdade de direitos (§ 61-1); é punível qualquer discriminação dos cidadãos por motivo de sexo, religião ou nacionalidade (§ 61-2); é garantida a igualdade de direitos às minorias raciais (§ 61-3); as mulheres têm os mesmos direitos do homem (§ 62); é garantida a liberdade de consciência e de culto (§ 63); é garantida a liberdade de palavra, de imprensa e reunião (§ 64); o Estado protege a liberdade pessoal, a inviolabilidade do cidadão e a privacidade da correspondência e do lar (§ 66); é garantido o direito de asilo aos perseguidos por defenderem a paz, o progresso social e a liberdade dos povos (§ 67).

Inglaterra ⁽¹¹¹⁾

A Inglaterra não tem Constituição escrita. Não se pode, portanto, fazer um enfoque constitucional dos direitos humanos. Entretanto, poucos países respeitam tanto a pessoa humana, em seus direitos fundamentais e em sua liberdade, quanto a Grã-Bretanha.

O reconhecimento e a consagração desses direitos decorre de textos legais, normas e costumes que, através dos séculos, sedimentaram uma estrutura político-jurídica invejável, do ponto de vista de acatamento ao ser humano.

Sobre o tema, podemos recorrer aos seguintes documentos:

1) a Magna Carta, outorgada por João sem Terra, em 15 de junho de 1215, e confirmada por outros reis.

Nessa Carta o rei concede a todos os homens "livres do reino, para todo o sempre, todas as liberdades abaixo enumeradas, para serem gozadas e usufruídas por eles e seus herdeiros". E segue o rol dessas liberdades:

a) não se lançará nenhum tributo ou taxa sem consentimento do conselho geral do reino, a não ser para resgate da pessoa do rei, para armar cavaleiro o filho mais velho do soberano e para celebrar o casamento de sua filha mais velha;

b) a cidade de Londres conservará todas as suas antigas liberdades e usos próprios, tanto por terra como por água, e também as outras cidades, burgos, vilas e portos;

c) quando o conselho geral do reino reunir-se para tratar de lançamento de impostos, serão convocados os arcebispos, bispos, abades, condes

(111) Alguns textos constitucionais britânicos — in **Constituições de Diversos Países**, de JORGE MIRANDA — cit.

e os principais barões do reino; e todas as pessoas que tenham o rei por soberano; e será explicada a causa da convocação;

d) ninguém será obrigado a prestar serviço algum além do que for devido pelo seu feudo de cavaleiro ou por sua terra livre;

e) a multa a pagar por um homem livre, pela prática de um pequeno delito, será proporcional à gravidade do delito; e pela prática de um crime será proporcionada ao horror deste, sem prejuízo do necessário à subsistência e punição do infrator;

f) não serão aplicadas multas aos condes e barões senão pelos seus pares e de harmonia com a gravidade do delito;

g) nenhuma cidade e nenhum homem serão obrigados a construir pontes e diques, salvo se isso constar de um uso antigo e de direito;

h) os xerifes e bailios só poderão adquirir colheitas e quaisquer outras coisas mediante pagamento imediato e não poderão servir-se dos cavalos ou dos carros de algum homem livre sem o seu consentimento;

i) nem o soberano, nem os seus bailios poderão apoderar-se das bouças de alguém para serviço dos seus castelos ou para qualquer outro fim, contra a vontade do respectivo dono;

j) nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, a não ser em julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país;

k) o rei não venderá, nem recusará, nem protelará o direito de qualquer pessoa a obter justiça;

l) os mercadores terão plena liberdade para sair e entrar em Inglaterra, e para nela residir e percorrer tanto por terra como por mar, comprando e vendendo quaisquer coisas, sem terem de pagar tributos, exceto em tempo de guerra ou se pertencerem a alguma nação em guerra contra a Inglaterra;

m) é lícito a qualquer pessoa sair do reino e a ele voltar, em paz e segurança, por terra e por mar, salvo em tempo de guerra, quando haverá restrições;

n) todos os direitos e liberdades, concedidos e reconhecidos pelo rei, serão igualmente reconhecidos por todos, clérigos e leigos, àqueles que deles dependerem;

o) os barões elegerão livremente um conselho de vinte e cinco barões do reino, incumbidos de defender e mandar observar a paz e as liberdades reconhecidas pelo rei e confirmadas pela Carta.

Veio depois uma Petição de Direito, de 7 de junho de 1628, em que lordes espirituais e temporais e os comuns, em longa exposição, imploram ao Rei "que, a partir de agora, ninguém seja obrigado a contribuir com

qualquer dádiva, empréstimo ou **benevolence** e a pagar qualquer taxa ou imposto, sem o consentimento de todos, manifestado por ato do Parlamento; e que ninguém seja chamado a responder ou prestar juramento, ou a executar algum serviço, ou encarcerado, ou, de uma forma ou de outra, molestado ou inquietado, por causa destes tributos, ou da recusa em os pagar; e que nenhum homem livre fique sob prisão ou detido por qualquer das formas acima indicadas; e que Vossa Majestade haja por bem retirar os soldados e marinheiros e que, para futuro, o vosso povo não volte a ser sobrecarregado; e que as comissões para aplicação da lei marcial sejam revogadas e anuladas e, que doravante, ninguém mais possa ser incumbido de outras comissões semelhantes, a fim de nenhum súdito de Vossa Majestade padecer ou ser morto, contrariamente às leis e franquias do país”.

Em 1679 editou-se a Lei do **Habeas corpus** (o instituto do **habeas corpus** já existia na lei comum).

Posteriormente, ou seja, em 13 de fevereiro de 1689, publicou-se a Declaração de Direitos, destinada a impedir que “a religião, as leis e as liberdades pudessem voltar a ser ameaçadas de subversão”. Nesse documento, “os lordes espirituais e temporais e os comuns, reunidos como plenos representantes desta nação”, declaram: 1º: que o pretenso poder do rei de suspender as leis ou a execução das leis, sem o consentimento do Parlamento, é ilegal; 2º: que o pretenso poder do rei, de dispensar da obediência às leis ou da execução das leis, usurpado e exercido nos últimos tempos, é ilegal; 3º: que o diploma de criação do último tribunal de Comissários para as Casas Eclesiásticas e todos os outros diplomas e tribunais de idêntica natureza, são ilegais e perniciosos; 4º: que a cobrança de impostos para uso da Coroa, sem autorização do Parlamento e por período diferente do autorizado pelo Parlamento, é ilegal; 5º: que constitui direito dos súditos fazer petição perante o rei e que são ilegais todas as prisões e processos por causa do exercício desse direito; 6º: que a manutenção de um exército permanente em tempo de paz, sem o consentimento do Parlamento, é contrária à lei; 7º: que os súditos protestantes podem possuir armas defensivas, de acordo com a lei; 8º: que as eleições dos membros do Parlamento devem ser livres; 9º: que a liberdade de palavra e os debates ou processos parlamentares não devem ser submetidos à acusação ou à apreciação em nenhum tribunal ou em qualquer lugar que não seja o próprio Parlamento; 10: que não devem ser exigidas cauções demasiado elevadas, não devem ser aplicadas multas excessivas, nem infligidas penas cruéis e fora do comum; 11: que os jurados devem ser escolhidos e os seus nomes dados a conhecer, por forma legal, e que os jurados incumbidos de julgamentos por alta traição devem ser proprietários livres; 12: que todas as dádivas e promessas de multas e de confiscos, antes de ser proferida sentença condenatória, são ilegais e nulas; 13: que, para reparação de todas as injustiças e melhoramento, reforço e salvaguarda das leis, o Parlamento deve ser convocado com freqüência.

Em 12 de junho de 1701 procedeu-se ao **Ato de Estabelecimento**, em que os lordes espirituais e temporais e os comuns, “considerando que as leis da Inglaterra constituem direitos naturais do seu povo e que todos os

reis e rainhas, que subirem ao trono deste reino, deverão governá-lo, em obediência às ditas leis, e que todos os seus oficiais e ministros deverão servi-los também de acordo com as mesmas leis”, rezam que “todas as leis e provisões deste reino sejam ratificadas e confirmadas, para segurança da religião estabelecida e dos direitos e liberdades do povo”.

Registre-se, finalmente, que a Inglaterra, como membro da ONU, é um dos países responsáveis pela Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Itália ⁽¹¹²⁾

A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, seja como pessoa, seja como membro da sociedade em que se integra (art. 2º da Constituição); todos os cidadãos italianos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, língua, religião, opinião política ou condição pessoal e social (art. 3º); a República reconhece a todos o direito ao trabalho (art. 4º); são tuteladas as minorias (art. 6º); todas as confissões religiosas são igualmente livres perante a lei (art. 8º); garante-se o direito de asilo ao estrangeiro perseguido por motivos políticos (art. 10); a liberdade pessoal é inviolável (art. 13); também o domicílio (art. 14) é inviolável; é garantido o segredo de correspondência e de todos os outros meios de comunicação (art. 15); é livre a circulação pelo território nacional (art. 16); os cidadãos têm o direito de reunir-se pacificamente e sem arma (art. 17); é garantido o direito de associação para fins lícitos (art. 18); assegura-se a liberdade de culto (art. 19); todos têm o direito de manifestar livremente o pensamento, pela palavra oral ou escrita e pelos outros meios de difusão (art. 21); ninguém pode ser privado, por motivo político, de sua capacidade jurídica, da sua cidadania e de seu nome (art. 22); todos têm direito à tutela de seus direitos; ninguém pode ser preso senão em virtude de lei, nem esta terá efeito retroativo (arts. 24 e 25); a extradição de um cidadão só é consentida nos termos das convenções internacionais (art. 26); a lei assegurará aos filhos nascidos fora do matrimônio toda proteção jurídica e social, compatível com os direitos dos membros da família legítima (art. 30); a República tutela a saúde como um direito fundamental do indivíduo (art. 32); a escola é aberta a todos e a instrução básica é obrigatória e gratuita (art. 34); o trabalho é protegido em todas as suas formas (art. 35), garantido um justo salário, e é assegurada à mulher trabalhadora igualdade de salário com o homem (arts. 36 e 37), bem como a assistência necessária aos inválidos para o trabalho e desprovidos de recursos para viver (art. 38); o direito do voto não pode ser limitado senão por incapacidade civil ou por efeito de sentença penal irrevogável (art. 48); todos os cidadãos têm direito de associar-se livremente em partidos políticos (art. 49).

(112) Costituzione della Repubblica Italiana — Con le modificazioni introdotte con la legge costituzionale 9 febbraio 1963 n.º 2 (Gazzetta Ufficiale n.º 298, ediz. straord., del 27 dicembre 1947, Gazzetta Ufficiale n.º 2 del gennaio 1948 e Gazzetta Ufficiale n.º 40 del 12 febbraio 1963).

Iugoslávia ⁽¹¹³⁾

Estabelece a Constituição: que os cidadãos são iguais em direitos e deveres, sem distinção de nacionalidade de raça, de sexo, de língua, de religião, de instrução ou de posição social, sendo iguais, também, perante a lei (art. 154); que o direito do trabalhador e do cidadão à autogestão é imprescindível e iralienável (art. 155); que todo cidadão com 18 anos tem o direito de eleger e ser eleito membro da delegação da sua organização ou comunidade autogestora de base e ser delegado à assembléia da comunidade sócio-política (art. 156); que todo cidadão tem o direito de apresentar petições ou propostas aos órgãos das comunidades e de receber uma resposta e ainda o direito de formular iniciativas políticas ou outras de interesse geral (art. 157); que o direito ao trabalho é garantido (art. 159); também a liberdade de trabalho (art. 160); que todo trabalhador tem direito a repouso, a um máximo de horas de trabalho, a cuidados médicos e à segurança pessoal, sendo especialmente protegido o trabalho das mulheres e dos jovens (art. 162); que todo cidadão tem direito à aquisição de habitação nos alojamentos pertencentes à sociedade (art. 164); que o ensino primário é obrigatório por oito anos pelo menos (art. 165); que a liberdade de pensamento e de determinação é garantida (art. 166); que serão garantidas a liberdade de imprensa e outras formas de informação e de expressão pública, a liberdade de associação, a liberdade de palavra e de intervenção pública e a liberdade de reunião e de outros ajustamentos públicos (art. 167); que todo cidadão deve ser informado sobre os acontecimentos do país e do mundo sobre questões que interessem a sua vida ou a comunidade e que a criação científica e artística é livre (arts. 168 e 169); que as minorias nacionais são respeitadas em suas peculiaridades (art. 170); que a prática da religião é livre e constitui assunto pessoal de cada cidadão (art. 174); que a vida do homem é inviolável (art. 175); que é garantida a inviolabilidade da integridade da pessoa humana, da vida privada e familiar e dos outros direitos da pessoa (art. 176); que a liberdade do homem é inviolável (art. 177), sendo o respeito pela sua pessoa e pela sua dignidade garantido em processo penal (art. 179); que ninguém pode ser detido senão por força de lei e todos têm direito à igual proteção perante os tribunais e demais órgãos do Estado (arts. 178 e 180); que ninguém pode ser condenado por ato que antes de ser cometido não era considerado punível por lei (art. 181); que é garantida aos cidadãos a liberdade de deslocação e de escolha de residência (art. 183); que o domicílio é inviolável (art. 184); que é inviolável o segredo da correspondência e outros meios de comunicação (art. 185); que todos têm direito à proteção da saúde (art. 186); que os cidadãos incapazes de trabalhar e sem recursos à sua subsistência têm direito à assistência social (art. 189); que a família é protegida e que as crianças nascidas fora do matrimônio têm os mesmos direitos que as crianças nascidas do casamento (art. 190); que o homem tem o direito de decidir livremente sobre o nascimento dos seus filhos (art. 191); que o homem tem direito a um ambiente de vida sadio (art. 192); que é garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos por causa das suas atividades em favor das

(113) Constituição da República Socialista Federativa da Iugoslávia de 21 de fevereiro de 1974 — in *Constituições de Diversos Países*, de JORGE MIRANDA — cit.

idéias e movimentos democráticos, da libertação social e nacional, da liberdade e dos direitos da pessoa humana ou da liberdade da criação científica ou artística (art. 202).

Luxemburgo ⁽¹¹⁴⁾

Os direitos civis e políticos, no Grão-Ducado de Luxemburgo, são regulados na Constituição e nas leis ordinárias.

Segundo a Carta Magna, não haverá, no Estado, distinção de classes; os luxemburgueses são iguais perante a lei; o Estado garante os direitos naturais do indivíduo e sua família; o direito ao trabalho é assegurado a todo cidadão; a lei organiza o seguro social a proteção da saúde e o descanso dos trabalhadores e lhes garante a liberdade de associação; a lei garante, também, a liberdade de comércio e de indústria, o exercício de profissões liberais e o labor agrícola (art. 11); a liberdade individual é garantida (art. 12), pelo que ninguém poderá ser perseguido a não ser nos casos previstos em lei; nenhuma pena pode ser estabelecida ou aplicada exceto pela lei (art. 14); o domicílio é inviolável (art. 15); ninguém pode ser privado de sua propriedade, salvo por interesse público e mediante justa indenização (art. 16); a pena de morte é abolida (art. 18); é garantida a liberdade de religião e o seu exercício (art. 19); o Estado providenciará para todo cidadão a educação primária, que será compulsória e gratuita, a assistência médica e social, que será regulada por lei, e criará estabelecimentos de ensino secundário e superior (art. 23); é garantida a liberdade de opinião e de imprensa e a censura é proibida (art. 24); os cidadãos têm o direito de reunir-se em assembleias pacíficas e sem armas, na forma da lei (art. 25); é livre o direito de associação (art. 26); todos têm o direito de endereçar petições às autoridades (art. 27); o sigilo de correspondência é inviolável (art. 28).

Mônaco ⁽¹¹⁵⁾

No Título III, sobre direitos e liberdades fundamentais, a Constituição do Principado de Mônaco assim os especifica e disciplina: no art. 17: os cidadãos são todos iguais perante a lei, não havendo privilégios entre eles; no art. 19: a liberdade e a segurança dos indivíduos, estes só podem ser presos e julgados na forma da lei; no art. 20: nenhuma pena será estabelecida ou aplicada senão pela lei; no art. 21: o domicílio é inviolável, só poderá ser visitado nos casos e na forma previstos em lei; no art. 22: todos têm direito ao respeito em sua vida privada e familiar e ao sigilo de sua correspondência; no art. 23: a liberdade de religião, de seu exercício e a liberdade

(114) Constitution of Luxembourg (October 17, 1968, as amended May 15, 1919, April 28, May 6 and 21, 1948, July 27 and October 25, 1956) — French text supplied by the Ministry of Foreign Affairs in November 1965 — Translated by the Editor.

(115) Constitution of Monaco — December 17, 1962 — "Constitution de la Principauté de Monaco" (17 December 1962) — Reproduced in *Notes et Etudes Documentaires*, n.º 3028, 14 October 1963, from *Journal de Monaco* of 17 December 1962. Confirmed as in effect by letter from the Secretary General of the *Conseil National*, Monaco, of July 1966. Translated by the Editor.

de opinião em todas as matérias são garantidas, resguardadas a moralidade e ordem públicas; no art. 24: a propriedade é inviolável, ressalvada a desapropriação por interesse público, com justa indenização; no art. 25: é garantida a liberdade de trabalho, sendo o seu exercício regulado em lei; no art. 26: todo cidadão tem direito à assistência do Estado, em caso de pobreza, desemprego, doença, invalidez ou velhice; no art. 27: todo cidadão tem direito à livre educação primária e secundária; no art. 28: todos têm direito de defender seus interesses profissionais através de órgãos próprios; no art. 29: os cidadãos têm direito a reunir-se em assembléias pacíficas e sem armas, para defesa de seus direitos; no art. 30: todos têm direito a livre associação, respeitadas as normas constitucionais; no art. 31: todos podem dirigir petições às autoridades públicas; no art. 32: os estrangeiros gozarão no Principado de todos os direitos públicos ou privados que não tenham sido especialmente reservados aos nacionais.

Noruega ⁽¹¹⁶⁾

Ninguém pode ser reconhecido culpado senão em virtude da lei, nem ser punido a não ser por decisão judicial (art. 96); nenhuma lei terá efeito retroativo (art. 97); ninguém pode ser detido fora dos casos e nos modos prescritos pela lei (art. 99); a liberdade de imprensa é um princípio; ninguém pode ser punido por imprimir ou publicar um escrito de qualquer natureza, a menos que com o intuito deliberado de incitar à desobediência às leis, de menosprezar a religião, a moral e os poderes constitucionais ou de resistir a ordens legítimas (art. 100); a liberdade de comércio e indústria é garantida, proibidos, no caso, quaisquer privilégios (art. 101); as investigações em domicílio só podem ser permitidas em casos de crime (art. 102); se a necessidade pública exigir, uma pessoa cederá seus bens móveis ou imóveis, mediante integral indenização do tesouro do Estado (art. 105).

Polônia ⁽¹¹⁷⁾

A Constituição da Polônia, no seu art. 4º, em uma definição de princípios, prescreve que “o objetivo fundamental da atividade do Estado é o desenvolvimento onidirecional da sociedade socialista, o desenvolvimento das forças criadoras do povo e de cada pessoa e a satisfação cada vez melhor das necessidades dos cidadãos”.

E, pormenorizando, assina ao Estado o dever de:

a) realizar os princípios da justiça social, liquidar a exploração do homem pelo homem e neutralizar a violação dos princípios de conveniência social (art. 5º-5); b) criar condições para o aumento constante do bem-estar e para a eliminação paulatina das diferenças entre a cidade e o campo e entre o trabalho manual e intelectual (art. 5º-6); c) cuidar, com especial

(116) La Constitution Norvégienne — Editée par Tonnes Andenaes — Universitetsforlaget — 1963 — Oslo.

(117) Constitución de la República Popular de Polonia — Proclamada por la Dieta Legislativa el día 22 de julio de 1952 — Varsovia, 1978.

atenção, da família, da maternidade e da educação da juventude (art. 5º-7);
d) cuidar da saúde do povo; e) cuidar do ensino (art. 59).

Prescreve, ainda:

a) que os cidadãos poloneses têm os mesmos direitos, independentemente do sexo, origem, instrução, profissão, nacionalidade, raça, religião e instrução social (art. 67-2); b) que todos têm direito a um emprego, remunerado segundo a quantidade e a qualidade do trabalho realizado (art. 68-1); c) que todos têm direito ao repouso (art. 69-1); d) que todos têm direito à assistência do Estado, em caso de enfermidade, velhice ou de incapacidade para o trabalho (art. 70-1); e) que todos têm direito a gozar dos valores do meio ambiente e o dever de protegê-lo (art. 71); f) que a mulher tem os mesmos direitos que o homem em todas as esferas da vida estatal — política, econômica, social e cultural (art. 78-1); g) que as crianças nascidas fora do matrimônio têm os mesmos direitos que os filhos de matrimônios legais (art. 79-4) h) a liberdade de expressão, de imprensa, de reunião, de organização de comícios, desfiles e manifestações (art. 83-1); i) a inviolabilidade pessoal (art. 87-1); j) a inviolabilidade do lar e o sigilo de correspondência (art. 87-2); l) o direito de asilo aos cidadãos de outros Estados, perseguidos por defenderem os interesses dos trabalhadores, o progresso social, a paz, a liberdade ou por sua atividade científica (art. 88); m) o direito do voto, igual para civis e militares, homens e mulheres.

Portugal ⁽¹¹⁸⁾

A República portuguesa, segundo a Constituição, baseia-se (art. 1º) na dignidade da pessoa humana, logo (art. 2º) no respeito e na garantia dos direitos e das liberdades fundamentais, donde, decorrentemente, as seguintes prescrições: 1) todos gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres (art. 12); 2) todos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei (art. 13-1); 3) ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito nem isento de qualquer dever, em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica ou condição social (art. 12-2); 4) os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português (art. 15-1); 5) os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a enumeração desses direitos na Constituição não exclui qualquer outro constante das leis e das regras aplicáveis de direito internacional (art. 16-1 e 2); 6) os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas (art. 18-1); 7) a todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios econômicos, bem como todos têm o direito de resistir a qualquer

(118) Constituição da República Portuguesa — Imprensa Nacional — Casa da Moeda — Lisboa.

ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias, inclusive repelindo pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública (art. 20-1 e 2); 8) o Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e das quais resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para alguém (art. 21-1); 9) é garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos em consequência da sua atividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana (art. 22-1); 10) os cidadãos podem apresentar queixas por ações ou omissões dos Poderes Públicos ao Procurador da Justiça (art. 24); 11) a vida humana é inviolável (art. 25-1); 12) a integridade moral e física dos cidadãos é inviolável (art. 26-1); 13) todos têm direito à liberdade e à segurança (art. 27-1), delas só podendo ser privados em consequência de sentença judicial; 14) ninguém pode ser punido por pena que não exista ao tempo do ato a ser punido (art. 30-1); 15) a todos é reconhecido o direito à identidade pessoal, ao bom nome e reputação e à reserva da vida privada e familiar (art. 33-1); 16) o domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis (art. 34-1); 17) os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à sua manutenção e educação dos filhos, não podendo, assim, haver discriminação entre os filhos nascidos fora do casamento e os havidos no matrimônio (art. 36-4); 18) todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio (art. 37-1), bem como de se informar, sem impedimentos nem discriminações; 19) é garantida a liberdade de imprensa (art. 38-1); 20) os partidos políticos e organizações sindicais e profissionais terão direito a tempos de antena na rádio e na televisão (art. 40-1); 21) a liberdade de consciência, religião e culto é inviolável (art. 41-1); 22) é livre a criação intelectual, artística e científica (art. 42-1); 23) é garantida a liberdade de aprender e de ensinar (art. 43-1); 24) a todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional (art. 44-1); 25) é garantido o direito de reunião pacífica e sem armas (art. 44-2); 26) todos têm o direito de constituir associações de fins lícitos (art. 46-1); 27) todos têm direito ao trabalho (art. 51-1), gozando este de ampla proteção do Estado (arts. 51 a 60); 28) todos têm direito à proteção da saúde (art. 64); 29) todos têm direito a uma moradia (art. 65-1); 30) o Estado assistirá aos cidadãos deficientes física ou mentalmente e aos idosos (art. 71 e 72); 31) todos têm direito à educação e à cultura (art. 73).

República Democrática Alemã ⁽¹¹⁹⁾

Prescreve a Constituição da República Democrática Alemã que “o ser humano é o centro de toda a atenção da sociedade socialista e de seu Es-

(119) Constituição da República Democrática Alemã, na versão aprovada pela lei complementar e emendas à Constituição de 7 de outubro de 1974 — Edição conjunta da “*Statisverlog der Deutschen Demokratischen Republic*” e da “*Verlog Zeit im Bild*”.

tado" (art. 2º); no art. 4º, dispõe que o Poder assegura "o livre desenvolvimento do ser humano, salvaguarda sua dignidade e garante os direitos" que ela lhe atribui; são garantidos "a propriedade pessoal dos cidadãos e o direito de herança", entendendo-se por "propriedade pessoal" a que "serve à satisfação das necessidades materiais e culturais dos cidadãos", estabelece o art. 11, que também põe sob a proteção do Estado o direito do autor e do inventor; é proibido utilizar a ciência contra a paz, a compreensão entre os povos, a vida e a dignidade do homem (art. 17); o Estado estimula e protege a cultura física e intelectual, visando o desenvolvimento físico e intelectual dos cidadãos (art. 18); a República garante a todos o exercício de seus direitos e a participação na direção do desenvolvimento social (art. 19-1). O respeito e a defesa da dignidade e liberdade da pessoa é um dever de todos os órgãos do Estado (art. 19-2). Todos têm iguais direitos e as mesmas possibilidades de desenvolver plenamente sua capacidade (art. 19-3); todos os cidadãos gozam dos mesmos direitos, independente de sua nacionalidade, raça, idéias filosóficas ou religiosas, origem e posição social. É garantida a liberdade de consciência e de fé. Todos são iguais perante a lei (art. 20-1). Homens e mulheres são iguais em direitos e têm a mesma situação jurídica em todas as esferas da vida social, estatal e pessoal (art. 20-2); todo cidadão tem direito a participar na formação da vida política, econômica, social e cultural da coletividade e do Estado (art. 21); todo cidadão tem direito de votar e ser eleito, após 18 anos de idade (art. 22); o direito ao trabalho é assegurado a todos (art. 24); o direito à educação é igual para todos (art. 25); as crianças e adultos com deficiências físicas ou mentais terão escolas ou centros de formação especial (art. 25-5); a todos é garantido expressar livre e publicamente a sua opinião, sendo assegurada a liberdade de imprensa, de rádio e de televisão (art. 27); todos têm o direito de se reunir pacificamente (art. 28) e o de associação (art. 29); a inviolabilidade da pessoa e a liberdade são garantidas a todos os cidadãos (art. 30); é garantido o segredo da correspondência e de outros meios de comunicação (art. 31); é reconhecido o direito, a cada cidadão, de eleger livremente o seu lugar de residência (art. 32); todo cidadão, durante sua permanência fora da República Alemã, tem direito à assistência jurídica dos órgãos do Estado (art. 33); é garantido o direito ao descanso (art. 34); todo cidadão tem o direito à proteção de sua saúde e de sua capacidade de trabalho (art. 35); o Estado ampara o cidadão na velhice e na invalidez (art. 36); é assegurado a todos o direito à habitação (art. 37) sendo o domicílio inviolável (art. 37-3); todos têm direito a professar livremente um credo religioso e a praticá-lo (art. 39).

República Federal Alemã ⁽¹²⁰⁾

Dispõe a Constituição da República Federal Alemã: a dignidade da pessoa humana é sagrada e, por isso, o povo alemão reconhece a exis-

(120) Basic Law of the Federal Republic of Germany (May 8, 1949, as amended to January 1, 1966) The Bulletin, special issue, published by the Press and Information Office of the German Federal Government, Bonn, 1966 — Supplied by the Ministry of Foreign Affairs in September, 1966.

tência de direitos do homem, invioláveis e inalienáveis, como fundamento de toda a comunidade humana (art. 1º); todos têm direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, nos limites dos direitos de outrem, da ordem constitucional e da ordem moral; todos têm direito à vida e à integridade física; a liberdade da pessoa é inviolável (art. 2º, 1 e 2); todos são iguais perante a lei; os homens e as mulheres são iguais em direitos; ninguém pode ser prejudicado ou beneficiado de um privilégio por razão do sexo, da ascendência, da raça, da língua, do país e da origem, das crenças, das opiniões religiosas ou políticas (art. 3º, 1, 2 e 3); a liberdade da crença e de consciência e liberdade de opinião religiosa e filosófica são invioláveis, garantido o livre exercício de cultos religiosos (art. 4º, 2 e 3); todos os cidadãos têm direito de constituir associações e sociedades e de tomar parte em reuniões pacíficas e de fins lícitos (art. 9º, 1, 2 e 3); o sigilo da correspondência e das comunicações postais, telegráficas e telefônicas é inviolável (art. 10, 1); todos têm o direito de escolher livremente a sua profissão e o lugar do seu trabalho; a mulher não pode ser obrigada a servir em formações de força de combate e em caso algum deverá desempenhar serviço com armas (art. 12, 1, 2 e 3); o lar é inviolável (art. 13); é garantido o direito de propriedade e de herança (art. 14); as pessoas perseguidas por motivos políticos gozam do direito de asilo (art. 16, 2); todos têm o direito de apresentar petições, reclamações e queixas às autoridades competentes e aos órgãos legislativos (art. 17); a liberdade de expressão, de opinião, a liberdade de ensino, a liberdade de reunião, a liberdade de associação, o sigilo da correspondência e das comunicações e o direito de propriedade são direitos fundamentais do homem, mas este deles poderá ser privado se os usar para combater a ordem constitucional liberal e democrática (art. 18).

Romênia ⁽¹²¹⁾

Determina a Constituição romena (art. 17) que todos os cidadãos da República, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo ou religião, têm direitos iguais no campo econômico, político, jurídico e em sua vida cultural e social; o direito ao trabalho é garantido, assegurado o salário justo, protegido especialmente o trabalho das mulheres e respeitada a igualdade de justa retribuição para igual trabalho (art. 18); todos têm direito ao repouso (art. 19); em caso de velhice, doença ou inabilitação para o trabalho, os cidadãos têm direito à assistência do Estado (art. 20); a educação, dirigida pelo Estado, é compulsória para todos os cidadãos (art. 21); é assegurada, no Estado, a coexistência de nacionalidades, respeitadas as características de cada grupo étnico (art. 22); os direitos da mulher são iguais aos do homem (art. 23); assegura-se aos jovens condições de desenvolverem suas aptidões intelectuais e físicas (art. 24); o direito de eleger e ser eleito é garantido a todo cidadão (art. 25) após 18 anos de idade; a todos é reconhecido o direito de associação (art. 27); a todos é garantida a liberdade de palavra, de imprensa, de assembléia, de reunião e de mani-

(121) Constitution of the Socialist Republic of Romania — Meridiane Publishing House — Bucharest, 1975.

festações, mas nada disso poderá ser usado contra os interesses do povo, sendo proibidas as organizações fascistas e antidemocráticas (arts. 28 e 29); garante-se a liberdade de consciência e de religião, assegurado o livre exercício dos cultos (art. 30); a pessoa é inviolável (art. 31). Também o domicílio (art. 32). Ainda o segredo de correspondência e de conversações telefônicas (art. 33); é garantido o direito de pedir informações, tendo o Estado o dever de prestá-las (art. 34); os que forem ofendidos em seus direitos por um ato ilegal do Estado terão o direito de anular o ato e serem reparados pelos danos (art. 35); a lei protegerá o direito de propriedade dos bens pessoais (art. 36) e o de herança (art. 37).

São Marino ⁽¹²²⁾

A República de São Marino não tem uma Constituição codificada. Sua Constituição tem seus fundamentos em costumes e instituições tradicionais de mais de mil anos. São as leis comuns e esses procedimentos seculares que disciplinam o exercício dos direitos e liberdades dos cidadãos.

Suécia ⁽¹²³⁾

O assunto está disciplinado no Capítulo II, que trata das liberdades e dos direitos fundamentais. Reza a Constituição, no art. 1º desse Capítulo, que em suas relações com a autoridade pública todo cidadão deverá ser assegurado: **a)** da liberdade de expressão, quer dizer, de comunicar seu pensamento pela palavra, pela escrita ou pela imagem ou qualquer outra maneira de exprimir pensamentos, opiniões e sentimentos; **b)** da liberdade de informação, isto é, de pedir e receber informações; **c)** da liberdade de reunião, ou seja, de organizar e tomar parte em reuniões que tenham por fim informar, trocar opiniões ou que visem a apresentação de obras de arte; **d)** da liberdade de organizar ou participar de uma demonstração em praça pública; **e)** da liberdade de associação, visando a objetivos gerais ou particulares; da liberdade de consciência. O cidadão (art. 2º) será protegido contra qualquer ato de autoridade pública que procure obrigá-lo a exprimir sua opinião em matéria política, religiosa ou cultural, ou forçá-lo a tomar parte em reuniões destinadas a orientar a opinião pública, a demonstrações ou manifestações de caráter político ou religioso. Todo cidadão está ao abrigo de qualquer castigo corporal, tortura ou ação médica que vise arrancar-lhe uma declaração (art. 5º). É garantido o sigilo da correspondência e de todos os outros meios de comunicação (art. 6º). Ninguém poderá ser banido nem impedido de retornar à Suécia (art. 7º). Todo ci-

(122) The Republic of San Marino — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

(123) *Lois Organiques de la Suède — Constitution — Amendements qu'au cours de sa session ordinaire de 1976-1977 le Riksdag a apportés à la Constitution, au Règlement du Riksdag, à la loi sur la liberté de la presse* — Traduits par MARCEL BOUVIER — Publié par le Riksdag Suédois — 1978.

dadão será protegido contra qualquer medida restritiva de sua liberdade e poderá transitar livremente pelo país (art. 8º). O direito de defesa é amplo (arts. 9º e 10). Ninguém poderá ser prejudicado em razão de sua raça, cor, origem étnica ou nacionalidade (art. 15) nem em razão do sexo (art. 16). Com as reservas legais, todo trabalhador e associação de trabalhadores têm direito de tomar medidas em defesa de seus interesses (art. 17). A propriedade privada é garantida (art. 18). Os escritores, artistas e fotógrafos têm direito às suas obras (art. 19). O estrangeiro é assemelhado ao cidadão sueco, para efeito da garantia de seus direitos e liberdades fundamentais (art. 20), na forma da lei.

Suíça ⁽¹²⁴⁾

Todos os suíços são iguais perante a lei; na Suíça não há súditos, nem privilégios de lugar, nascimento, de pessoas ou famílias (art. 4º); todo cidadão tem o direito de estabelecer domicílio em qualquer ponto do território suíço (art. 49); é garantida a liberdade de imprensa (art. 55); os cidadãos têm o direito de formar associações de fins lícitos e pacíficos (art. 56); é garantido o direito de petição (art. 57); ninguém pode ser condenado à morte por causa de delito político, nem sofrer pena corporal (art. 65); é garantida a inviolabilidade do sigilo nos correios e telégrafos (art. 36-1); todo cidadão maior de 20 anos tem direito de eleger e de ser eleito (arts. 74 e 75); a Confederação instituirá o seguro de velhice e de sobrevivência (art. 34 - quater) e o seguro de maternidade (34 - quinquies).

Tchecoslováquia ⁽¹²⁵⁾

Diz a Constituição (art. 20-1) que todos os cidadãos têm iguais direitos e iguais deveres; é garantida (art. 20-2) a igualdade de direitos de todos os cidadãos, sem diferenças de nacionalidade e raça; os homens e as mulheres têm a mesma situação na família, no trabalho e nas atividades públicas (art. 20-3); são asseguradas aos cidadãos iguais possibilidades em todas as esferas da vida social (art. 20-4); todos os cidadãos têm direito ao trabalho e a uma remuneração pelo trabalho proporcional à sua quantidade, qualidade e importância social (art. 21-1); todos os trabalhadores têm direito ao descanso (art. 22-1); todos os trabalhadores têm direito à proteção de sua saúde e à assistência médica, assim como a uma assistência em caso de velhice ou incapacidade para o trabalho (art. 23-1); todos os cidadãos têm direito à instrução (art. 24-1); o Estado garante aos cidadãos de nacionalidade húngara, ucraniana e polaca todas as possibilidades e meios de receber instrução em sua língua materna e de desenvolver-se

(124) Constituição da Confederação Suíça, de 29 de maio de 1874, atualizada em 31 de dezembro de 1969 — in *Constituições de Diversos Países*, de JORGE MIRANDA — cit.

(125) Constitución de la República Socialista Tchecoslovaca.

culturalmente (art. 25); a maternidade, o matrimônio e a família estão sob a guarda do Estado, que garante aos jovens todas as possibilidades de desenvolver suas faculdades físicas e mentais (art. 26-1 e 3); é assegurada à mulher, na família, no trabalho e na vida pública, igualdade de direitos com o homem (art. 27); é assegurada a liberdade de palavra e de imprensa (art. 28); os indivíduos e as associações têm direito de dirigir aos órgãos do Estado propostas, sugestões e queixas, às quais os referidos órgãos devem dar o devido curso (art. 29); é garantida a inviolabilidade de pessoa (art. 30); a inviolabilidade de domicílio, do sigilo de correspondência e das comunicações em geral, assim como a liberdade de residência, são garantidas (art. 31); a liberdade de consciência e de religião é assegurada (art. 32); é reconhecido o direito de asilo ao estrangeiro perseguido por defender os interesses dos trabalhadores, por participar de lutas de libertação nacional, por sua obra científica ou artística ou por atividade em defesa da paz (art. 33).

URSS ⁽¹²⁶⁾

A Constituição da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, tratando dos direitos do homem, dispõe:

a). que o Estado procurará anular as diferenças de classes e as diferenças essenciais entre a cidade e o campo, entre o trabalho físico e o intelectual e desenvolver sob todos os aspectos as nações e etnias da União (art. 19); b) que, em consonância com o ideal comunista de que o “livre desenvolvimento de cada um será a condição do livre desenvolvimento de todos”, o Estado se propõe o objetivo de ampliar as possibilidades reais para que os cidadãos possam aplicar suas energias criadoras, suas aptidões e sua capacidade, visando ao desenvolvimento integral da pessoa humana (art. 20); c) que o Estado promoverá a melhoria das condições de proteção ao trabalho, à base da mecanização e automatização dos processos de produção, amplo favorecimento dos serviços nas zonas rurais, elevação do nível salarial, criação de fundos etc. (arts. 21, 22 e 23); d) que o Estado estimulará o desenvolvimento de sistemas de saúde, assistência social e alimentação do povo (art. 24); e) que o Estado assegura um sistema de instrução pública que assegure a formação cultural e a capacitação profissional dos cidadãos e sirva ao desenvolvimento espiritual e físico da juventude (art. 25); f) que o Estado vela pela proteção, multiplicação e ampla utilização dos valores espirituais para a educação moral e estética dos cidadãos e para elevar seu nível cultural (art. 27); g) que os cidadãos da URSS são iguais perante a lei, independentemente de sua origem, posição social e econômica, raça e nacionalidade, sexo, instrução, idioma, crença, profissão, lugar de residência e outras circunstâncias (art. 34), sendo essa igualdade de direitos válida em todos os domínios da vida econômica, política, social e cultural; h) que a mulher e o homem têm iguais direitos (art. 35); i) que os cidadãos de

(126) Constitución de la Unión de Repúblicas Socialistas Soviéticas — Aprobada en la Séptima Sesión Extraordinaria del Soviet Supremo de la URSS de la novena legislatura, 7 de octubre de 1977 — Editorial Progreso — Moscú, 1977.

diferentes raças e nacionalidades têm iguais direitos (art. 36); j) que aos cidadãos estrangeiros e às pessoas sem cidadania se garantem os direitos e liberdade previstos em lei (art. 37); k) que é garantido o direito de asilo aos estrangeiros perseguidos por defender os interesses dos trabalhadores e a causa da paz, por participar em movimento revolucionário e de libertação nacional, por suas atividades sócio-políticas, científicas ou outras atividades criadoras (art. 38); l) que os cidadãos da URSS possuem em toda plenitude os direitos e liberdades sócio-econômicos, políticos e pessoais proclamados pela Constituição e pelas leis ordinárias (art. 39); m) que os cidadãos soviéticos têm direito ao trabalho (art. 40) e ao descanso (art. 41); n) que os cidadãos têm direito à proteção da saúde (art. 42); o) que todos têm direito à assistência econômica na velhice em caso de enfermidade, da perda total ou parcial da capacidade de trabalho, assim como de perda de emprego (art. 43); p) que é reconhecido o direito à moradia (art. 44); q) que todos têm direito à ilustração (art. 45); r) que os cidadãos têm direito a desfrutar os benefícios da cultura (art. 46); s) que é garantida a todos a liberdade de criação científica, técnica e artística (art. 47); t) que os cidadãos da URSS têm direito a participar da administração dos assuntos do Estado e da sociedade e do exame e adoção de leis e decisões estatais e locais (art. 48); u) que todo cidadão tem direito de apresentar aos órgãos estatais e às organizações sociais propostas para melhorar sua atividade e de criticar defeitos no trabalho (art. 49); v) que é garantida a todos a liberdade de palavra, de imprensa, de reunião, de comícios, de desfiles e manifestações na vida pública (art. 50); x) que é garantido o direito de professar qualquer religião, ou nenhuma, de praticar o culto religioso e de fazer propaganda ateuista (art. 52); w) que é garantida a inviolabilidade da pessoa (art. 54); y) que é garantida a inviolabilidade do domicílio (art. 55); z) que a lei ampara a intimidade dos cidadãos, o segredo de correspondência, das conversas telefônicas e das comunicações telegráficas (art. 56); a-1) que o respeito ao indivíduo e a proteção aos direitos e liberdades dos cidadãos é obrigação dos órgãos estatais, organizações sociais e funcionários (art. 57); e a-2) que os cidadãos têm direito de recorrer dos atos dos funcionários e dos órgãos estatais e sociais (art. 58).

PAÍSES DA OCEANIA

Austrália ⁽¹²⁷⁾

Na Austrália a proteção das liberdades civis não se inclui na estrutura constitucional do país. A Constituição tem somente quatro cláusulas diretamente relacionadas com este assunto: a garantia do livre exercício de qualquer culto religioso; a não discriminação entre os cidadãos dos diversos Estados; o direito de propriedade; a liberdade de comércio e o tribunal do júri. Os direitos e garantias fundamentais geralmente inscritos

(127) The Australian Constitution — by GEOFFREY SAWER — An Australian Information Service Publication — Australian Government Publishing Service — Canberra, 1975.

nas Constituições — liberdade e segurança do indivíduo, liberdade de associações, liberdade de ação política, liberdade de opinião e de manifestação de pensamento, tolerância religiosa, liberdade de imprensa, direito de livre trânsito pelo país, inviolabilidade de correspondência, direito de petição aos órgãos governamentais, para sugestões e críticas, liberdade de pesquisas etc. — são considerados, na Austrália, matéria de teoria constitucional, não valem como direitos e liberdades que se possa, constitucionalmente, opor ao governo, e muitos deles existem unicamente como mercês dadas pelo Parlamento. Esses direitos e liberdades são tratados em leis comuns do Parlamento federal e dos Parlamentos estaduais e em procedimentos judiciais.

Nauru ⁽¹²⁶⁾

Todos são titulares dos direitos e liberdades fundamentais, independentemente de sua raça, origem, opinião política, cor, credo ou sexo, mas limitados pelos direitos e liberdades dos outros e o interesse público (Part. II — 3); ninguém pode ser privado da vida, salvo em execução de sentença proferida pelo tribunal competente (Part. II — 4); nenhum cidadão pode perder sua liberdade, exceto nos casos e condições fixados em lei (Part. 5 — 1); ninguém pode ser preso ou punido fora dos procedimentos legais, assegurado o direito de defesa (Part. 5 — 2, 3 e 4); ninguém pode ser submetido a trabalhos forçados (Part. 6 — 1); nenhuma pessoa será sujeita à tortura, nem a tratamento desumano (Part. 7); nenhum cidadão pode perder sua propriedade exceto na forma da lei e com a devida indenização (Part. 8 — 1); ninguém pode ser submetido a interrogatório nem ter seu domicílio invadido por terceiros, ressalvado o disposto na lei (Part. 9 — 1 — 2.^a, b, c e d); nenhuma pessoa pode ser punida por uma ofensa que a lei não considere como tal (Part. 10 — 1); todos têm direito à liberdade de consciência, pensamento e religião (Part. 11 — 1); é reconhecido o direito à liberdade de expressão (Part. 12 — 1); todos podem reunir-se em assembléia, pacificamente, e organizar sindicatos ou outras associações (Part. 13 — 1).

6) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se vê, se dependesse do que dispõem as Constituições dos Estados contemporâneos, o mundo seria uma maravilha. Haveria liberdade, igualdade, justiça. Os homens todos teriam condições favoráveis a um completo desenvolvimento físico, moral e intelectual. Ninguém passaria fome. Não haveria analfabeto. Não haveria exploração do homem pelo homem. As mulheres não continuariam inferiorizadas. Crianças não morreriam de fome. Ninguém faria discriminação racial. As religiões não se digladiariam. O direito dos povos à autodeterminação não seria desprezado. A pessoa humana seria respeitada. E isso, em larga escala, acabaria por alcan-

(126) The Constitution of Nauru — in *The Constitutions of the Countries of the World* — cit.

çar a fraternidade universal dos povos, que se respeitariam entre si, na base do respeito de todos à pessoa humana.

A realidade, todavia, é bem diversa. Apesar dos esforços de políticos, parlamentares e chefes de Estado, conjugados com os de filósofos, educadores, sociólogos, professores, em função do que belos postulados políticos foram inscritos nas Constituições como dogmas incontestáveis, isto é, como suportes das sociedades nacionais, assim assentadas em princípios justos, igualitários, humanos, a verdade é que o mundo está ainda muito longe de um estágio de desenvolvimento onde os direitos humanos sejam efetivamente respeitados.

É que, na realidade, o mundo continua dividido em dois: o mundo capitalista e o mundo comunista, e em nenhum desses mundos é viável uma sociedade estruturada em termos realmente humanos, ou melhor, de igualdade, de liberdade e de justiça.

Capitalismo e comunismo se confundem num ponto: são sistemas materialistas, onde a riqueza é a medida básica de valores.

No Ocidente capitalista, vale quem possui mais e toda luta do homem se trava no sentido da aquisição de bens; no Oriente comunista, vale quem produz mais, o homem não passa de uma máquina de produção. A diferença está em que, no capitalismo liberal, prevalece o indivíduo; no capitalismo estatal, prevalece a coletividade. A filosofia que informa a sociedade é, contudo, a mesma, nela o homem age como fantoche, vivendo de coisas, com as coisas, para as coisas, cada vez mais coisas... Ora, como adverte ALEXIS CARREL⁽¹²⁹⁾, “a civilização não tem como finalidade o progresso da ciência e das máquinas, mas sim o do homem”, pelo que, como diz ele, ainda, “os economistas haviam de compreender que os homens sentem e sofrem, que não basta dar-lhes alimentação e trabalho, que tanto têm necessidades espirituais como filosóficas, e também que a origem das crises econômicas pode ser moral e intelectual”.

O que está faltando ao mundo é uma filosofia humanista, em que os responsáveis pelos Estados se orientem em sua conduta. Nas Constituições de seus países, fala-se em direito ao trabalho, em direito ao ideal, em liberdade de consciência, em liberdade de pensamento, em igualdade, em justiça, em progresso. Mas o panorama político, social e econômico do mundo é triste e sombrio. Nos Estados Unidos, a nação líder, há — ficamos sabendo há pouco — cerca de vinte milhões de analfabetos. Também lá, malgrado as leis, a sociedade trata o negro como se fora um animal selvagem. E o próprio Governo não respeita a liberdade de outros povos, interferindo abusivamente na vida de diversos deles. Em Israel, parece que o judeu não aprendeu a lição de Hitler: sua política é racista. Há tempos, Golda Meir fez uma declaração, publicada pela imprensa, de estarrecer: estava muito preocupada com o fato de jovens judeus e jovens judias estarem se casando com jovens de outra raça, e até falava numa reunião, em Tel-Aviv, de re-

(129) CARREL, Alexis — *O Homem, Esse Desconhecido* — Trad. de ADOLFO CASAS MONTEIRO — Editora Educação Nacional — Porto — Portugal — 1937.

presentantes de comunidades judaicas de todo o mundo, para tratar do assunto, pondo fim aos "abusos". Na Grã-Bretanha vemos, na Irlanda, protestantes e católicos se exterminarem entre si, apesar da liberdade de religião ser um postulado básico da política inglesa. Na União Soviética, onde, tendo vencido o marxismo, era de supor-se existisse uma sociedade buscando uma convivência fraterna com outros povos, o que se verifica é o recrudescimento do anti-semitismo; além disso, os intelectuais, cientistas e artistas que ousam discordar da direção do PC, são exilados para a Sibéria e ali submetidos a trabalhos forçados. E não é só: em numerosos países, mesmo entre os considerados desenvolvidos, as mulheres ainda são relegadas a uma posição inferior, em relação aos homens. Na África do Sul existe o *apartheid*. E, em toda parte, há desemprego, há opressão, há injustiça, há fome.

O mal está em que a teoria, na prática, está sendo outra. Não há autenticidade nas leis. As Constituições são colocadas como simples pedaços de papel. Daí a crítica de JAYME DE ALTAVILA ⁽¹³⁰⁾:

"As legislações modernas, com algumas exceções, são enfáticas e hipócritas, ostentando postulados democráticos das alheias declarações de direitos, mas condicionando as suas aplicações a regulamentações que os anulam, na prática, tal como as Constituições dos Estados subordinados ao heliocentrismo soviético."

Verdadeira, a observação. Mas não exclusivamente na URSS e países satélites os direitos humanos só existem no papel. Evidentemente que o homem, na Polônia, na Tchecoslováquia, na Iugoslávia, na Hungria etc., é um verdadeiro "robô", manejado à distância pelo controle remoto do Kremlin. Não menos verdade é, porém, que os povos da América Latina e outros países se vêem prejudicados em sua liberdade pela interferência ostensiva ou velada dos Estados Unidos.

O que há é a preocupação, por parte das grandes Potências, do domínio da economia mundial, caminho para o domínio político. O materialismo tanto triunfa nos países comunistas quanto nos capitalistas. Ora lembra LEBRET ⁽¹³¹⁾, "conceder uma primazia sistemática a bens cujo valor se exprime em moeda conduz ao desprezo de outros bens que condicionam, tanto ou mais que os materiais, o desenvolvimento da personalidade".

O que é necessário é se restaurarem os valores cristãos. Porque são os verdadeiros valores humanos. Só a visão cristã do homem é perfeita, porque o situa na sua totalidade e em sua dignidade essencial.

Riquezas, só, não fazem ninguém feliz, pois, se fora assim, os ricos não se suicidariam, por infelizes. Dessarte, os problemas do mundo têm que ser dimensionados em termos diferentes daqueles em que têm sido. O homem

(130) ALTAVILA, Jayme de — *Origem dos Direitos dos Povos* — Edições Melhoramentos — São Paulo.

(131) LEBRET, L. J. *Suicídio ou Sobrevivência do Ocidente?* — trad. de BENEVENUTO DE SANTA CRUZ — Livraria Duas Cidades — São Paulo — 1958.

há de ser posto, realmente, como o centro de gravitação do Estado: “A política do desenvolvimento econômico, social, mesmo cultural, que atualmente se esboça aqui e ali, exige uma concepção antropocêntrica do desenvolvimento” escreve, com propriedade, EDGAR MORIN ⁽¹³²⁾. Mas essa concepção antropocêntrica só será válida se autenticamente cristã. Porque só no cristianismo o homem é posto em sua autenticidade. De nada adiantará arrolar em códigos direitos e liberdades se a consciência dos homens não estiver possuída do reconhecimento do valor desses direitos e dessas liberdades. “O Ocidente — comenta ERICH FROMM ⁽¹³³⁾ — oferece ao **novo mundo** um quadro de falência moral. Pregávamos o cristianismo aos pagãos enquanto os levávamos como escravos e os tratávamos como inferiores; pregamos agora a espiritualidade, moralidade, fé em Deus e liberdade enquanto nossos valores reais (e constitui parte de nosso pensamento duplo o fato de também os pregarmos) são o dinheiro e o consumo”. E acrescenta: “Se realmente nos preocuparmos com a democracia, devemos ocupar-nos com as possibilidades que determinado sistema proporciona ao indivíduo para tornar-se um participante livre, independente e responsável da vida de sua sociedade. O desenvolvimento pleno da democracia depende da presença de todas essas quatro exigências: liberdade política, liberdade pessoal, democracia econômica e democracia social”.

Em alguns países esses objetivos estão mais próximos, mas em nenhum deles foram, todos, efetivamente alcançados. Para os atingirmos, temos de informar a política numa filosofia humanista, que só pode ser o cristianismo. Cristianismo é amor, e só o amor fará a revolução. Não basta, porém, andar com uma bíblia na mão, nem, somente, pregar sermões, que cristianismo não é isso. Sobram padres e pastores que, após a sua pregação, enxotam das portas de seus templos mendigos e inválidos como se fossem vagabundos e bandidos. O cristianismo tem que ser **vivido** pelos homens. Só assim poderá ser **realizado**, projetando-se política, social e economicamente em instituições realmente livres, justas e igualitárias.

Somente com essa compreensão poderão os chefes de Estado, através das Constituições de seus países, proceder a um condicionamento político da sociedade que leve à obtenção daqueles propósitos, sendo certo, como proclama ARANGUREN ⁽¹³⁴⁾, que, se “em certo sentido, cada homem **se faz** verdadeiramente a si mesmo”, em outro sentido, “é feito pela sociedade em que vive e pelo mundo histórico-cultural a que pertence. E isto tanto positiva como negativamente”. Eis aí: o homem, pela sua natureza, tende a Deus, busca a perfeição, mas também está preso ao meio, à terra, à sociedade, à sua humanidade. Se sente e entende o cristianismo, vê-se em sua grandeza e em sua miséria e procura, então, plantar uma sociedade em

(132) MORIN, Edgar — **Introdução à Política do Homem** — trad. de CELSO DE SYLOS — Forense — Rio — São Paulo — 1969.

(133) FROMM, Erich — **A Sobrevivência da Humanidade** — trad. de WALTENSIR DUTRA — Zahar Editores — Rio, 1964.

(134) ARANGUREN, José Luis L. **Ética e Política** — Trad. de WANDA FIGUEIREDO — Livraria Duas Cidades — São Paulo, 1967.

que, mediante estímulos e freios, possa obter um pleno florescimento como indivíduo e como pessoa. Não pode, pois, a sociedade, ser a liberal, capitalista, em que o homem é explorado pelo homem, nem a totalitária, comunista ou fascista, em que ele é transformado em um simples robô. “A desgraça, aos olhos do filósofo da cultura, é que, de fato, os grandes movimentos democráticos dos tempos modernos promoveram quase sempre, sobretudo na Europa, a verdadeira emancipação política sob os estandartes da falsa, ou seja sob os estandartes de uma filosofia geral esquecida da inspiração evangélica de que procede o surto democrático e de que é inseparável na realidade” (JACQUES MARITAIN) ⁽¹³⁵⁾.

Só existe verdadeiro humanismo quando de inspiração cristã. Antes do cristianismo não se poderia falar em humanismo. Mesmo as grandes civilizações antigas careceram de humanismo. Basta compulsar as leis então vigentes, e mais que as leis, os costumes dos povos: escravidão, sacrifícios humanos, torturas...

O cristianismo veio pôr o homem em sua dignidade essencial. O homem, nele, é o homem de CHESTERTON ⁽¹³⁶⁾: “é o microcosmo; o homem é a medida de todas as coisas; o homem é a imagem de Deus”. Foi depois do cristianismo que, dele imbuídos, os homens passaram a cogitar de direitos humanos. Porque a sociedade é, afinal, o que forem os homens que a compõem. Só com homens cientes e ciosos de sua dignidade será possível a estruturação das sociedades — logo dos Estados — em termos realmente humanos. É como diz BELLOC ⁽¹³⁷⁾: “Las instituciones surgen de cierto espíritu que anima a la Sociedad, un espíritu del cual ésta es el producto”, e observa, ainda: “No encontraremos el remedio para el mundo hasta no haber convertido el mundo”. A falta de espírito cristão explica por que, embora as Constituições de todos os países do mundo estejam prenes de capítulos, seções e artigos sobre direitos e liberdades individuais, a realidade, na maioria deles, revela uma situação em que, pela fome, pela opressão, pela ignorância e pelas desigualdades, os homens estão longe de realmente possuir e exercer esses direitos e essas liberdades. É que falta, a servir de substância às leis, o sentimento de dignidade humana, que só o cristianismo transmite.

Não há que desistir. E o caminho é a Política, pois — ensina BERTRAND RUSSELL ⁽¹³⁸⁾, “as instituições políticas têm muito grande influência sobre as tendências dos homens, e deveriam ser de molde a estimular a capacidade criadora em detrimento do espírito de posse”.

(135) MARITAIN, Jacques — *Princípios de uma Política Humanista* — Trad. de NELSON DE MELO E SOUZA — Liv. Agir Editora — Rio, 1946.

(136) CHESTERTON, G. K. — *O Homem Eterno* — Trad. de LOURIVAL CUNHA — Livraria do Globo — Porto Alegre, 1934.

(137) BELLOC, Hilaire — *Las Crises de nuestra Civilización* — Traducción de CARLOS MARIA REYLES — Editorial Sudamérica — Buenos Aires, 1941.

(138) RUSSELL, Bertrand — *Princípios de Reconstrução Social* — Trad. de LÓLIO LOURENÇO DE OLIVEIRA — Companhia Editora Nacional — 1958 — São Paulo.

Política é ciência do Estado. Estado é a nação em sua projeção jurídica. Nação é povo. Povo são todos os homens. Política será, assim, uma atividade fundamental do homem, visto que, sendo o Estado um instrumento de edificação da nação, e sendo a Política, como ciência, a ciência do Estado, claro que a sua qualidade será vinculada à qualidade dos homens que a exercitarem, esta dando, igualmente em decorrência, a qualidade do Estado. Isso explica porque Estados estruturados em Constituições contendo numerosos artigos enfatizando os direitos e as liberdades dos homens, na realidade se mostrem verdadeiros Molochs que engolem seus filhos. E não só nos Estados totalitários, também em muitos que se apregoam democráticos, os homens, em grande quantidade, vivem desassistidos, oprimidos, humilhados, ofendidos, ignorantes, famintos, escravos de mil necessidades...

O Estado há de perseguir fins humanos. Mas, para isto, tem de ser organizado por homens autênticos. E homens autênticos só os de formação cristã.

O Estado não pode dissociar-se da nação. Tem de ser a expressão viva desta. Há de ser entendido como uma entidade ontológica, não como uma ficção. Assim se situando, e sendo modelado por uma política embebida dos ensinamentos do cristianismo, o Estado perseguirá fins humanos. E, então, sim, os homens serão devidamente considerados em seus direitos e em suas liberdades, no exercício dos quais se firmarão e se afirmarão como pessoas. É preciso entender, com BENEDETTO CROCE⁽¹³⁹⁾ que “qualquer que seja o **esquema daquilo para onde o mundo vai**, esse esquema será preenchido por homens, e será real somente nos pensamentos, nos sentimentos e nos atos de homens, e terá a realidade que eles lhe derem, sendo tanto melhor quanto melhores forem aqueles homens”.

Não adianta elaborar belas Constituições, se os homens dos países em que elas existem não estão em condições de cumpri-las. Em verdade, os países onde os direitos do homem são mais respeitados, e onde eles são mais livres, são justamente aqueles em que os Estados se baseiam em Constituições que pouco falam nesses direitos e liberdades: a Inglaterra, a França, os Estados Unidos...

Antes de tudo, portanto, e sobretudo, é preciso cuidar do homem. fazer dos homens homens de verdade, homens integrados em sua real condição de seres feitos à imagem de Deus. Pois, repitamos, só o cristianismo tem do homem uma visão perfeita. Só nele o homem é grande. E só um Estado inspirado na filosofia cristã pode constituir-se uma ambiência favorável à plera expansão da personalidade humana. O Estado assim informado integra, corrige e supera o Estado marxista e o Estado liberal. Num Estado assim os direitos e as liberdades fundamentais do homem seriam uma realidade. Porque, escreve ANTONIO OSMAR GOMES⁽¹⁴⁰⁾, “todos os órgãos, consti-

(139) CROCE, Benedetto — **Orientações** — Trad. de MIGUEL RUAS — Athena Editora — Rio.

(140) GOMES, Antônio Osmar — **Compreensão do Humanismo** — Livraria Editora Zélio Valverde — Rio — 1942.

tuindo a Cidade, são utilizados pelo homem, propriamente dito; formam-se de homens e informam-se nos homens, que, deste modo, imprimem à Cidade as suas intrínsecas qualidades humanas. vícios ou virtudes, dão-lhe a sua própria fisionomia humana e revelam-lhe os seus naturais anseios humanos, tudo isso que em tese, vai caracterizar, em sua verdadeira essência, a Política humana”.

Certamente o mundo moderno não está organizado em termos humanos, ou, pelo menos, humanamente cristãos. Falta o amor na base do relacionamento entre os homens. O homem, fugido de Deus, fugiu de si próprio. Alienou-se. Desumanizou-se. Onde as sociedades capitalista e comunista, profundamente egoístas, injustas, opressivas, desumanas, infelizes. No mundo capitalista, como radicaliza NOEL DROGAT ⁽¹⁴¹⁾, “parece no haber sido nunca tan dilatado y tan profundo el foso entre los **que no carecen de nada y los que carecen de todo**”, conquanto nesses Estados as Constituições, invariavelmente, declarem que todos são iguais, que todos têm direito ao trabalho, à educação, ao ideal. No mundo totalitário, hoje limitado ao mundo comunista, pois o fascismo está morto, as conquistas materiais e alguns progressos das classes trabalhadoras não são suficientes para ocultar a total falta de liberdade dos cidadãos.

O homem, no Oeste e no Leste do planeta, não está sendo devidamente considerado. Porque o homem, para ser homem, tem que ser desenvolvido em todas as suas virtualidades. O homem não se alimenta, apenas. Sente, também. E pensa. Só uma sociedade em que seus anseios físicos, intelectuais e morais, têm resposta, é, efetivamente, uma sociedade humana. A Política tem que se apossar dessa verdade, pois só assim organizará as nações em Estados autenticamente humanos. Os homens só terão assegurado os seus direitos e conquistado suas liberdades fundamentais quando os Estados, em que se cristalizam as sociedades em que vivem, forem instituídos segundo a inspiração do cristianismo. LEONEL FRANCA ⁽¹⁴²⁾ viu fundo o problema, quando escreveu: “Fora do homem a civilização não tem significado; seu fim é assegurar-lhe uma vida realmente humana, um desenvolvimento humano cada vez mais completo. Mas o homem é uma hierarquia viva; desrespeitá-la fora comprometer a sua expansão harmoniosa e fecunda. É uma unidade complexa feita de ordem e de equilíbrio; desintegrá-la ou rompê-la fora atingi-lo na fonte vital de sua força e grandeza. Na vida dos indivíduos como das sociedades, os desequilíbrios orgânicos, quando profundos, levam à deformação das monstruosidades, no sentido biológico da palavra. As atrofias como as hipertrofias podem aqui ser fatais. Não há, portanto, civilização que possa durar sem uma concepção do homem e da vida, numa palavra — sem um verdadeiro humanismo integral”. Entendendo-se essa verdade, e chegando-se a ela, as Constituições serão algo mais do que simples pedaços de papel. E os Estados terão verdadeiramente fins humanos.

(141) DROGAT, Noel — *La Lucha contra el Hombre* — Barcelona — Editora Herder — 1964.

(142) FRANCA, Leonel — *A Crise do Mundo Moderno* — Livraria José Olympio Editora — Rio, 1942.